

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
INSTITUTO DE PSICOLOGIA

CAMILA ANTONELLI RIBEIRO PIRES

**Representações Sociais da Alienação parental: entre o senso comum e a práxis em
psicologia**

SÃO PAULO

2022

CAMILA ANTONELLI RIBEIRO PIRES

**Representações Sociais da Alienação parental: entre o senso comum e a práxis em
psicologia**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Psicologia Social do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Psicologia Social.

Orientadora: Profa Dra Belinda Piltcher Haber Mandelbaum.

SÃO PAULO

2022

AUTORIZO A REPRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESTE
TRABALHO, POR QUALQUER MEIO CONVENCIONAL OU ELETRÔNICO, PARA
FINS DE ESTUDO E PESQUISA, DESDE QUE CITADA A FONTE.

Catlogação na publicação Biblioteca
Dante Moreira Leite
Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo
Dados
fornecidos pelo(a) autor(a)

Antonelli Ribeiro Pires, Camila

Representações Sociais da Alienação parental: entre o senso comum e a práxis
empsicologia / Camila Antonelli Ribeiro Pires; orientador Belinda Piltcher Haber
Mandelbaum. -- São Paulo, 2022.

181 f.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social) --
Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, 2022.

1. alienação parental. 2. representações sociais. 3. gênero. 4. família. 5. divórcio.

I. Piltcher Haber Mandelbaum, Belinda, orient. II. Título.

Nome: Pires, Camila Antonelli Ribeiro

Título: Representações Sociais da Alienação parental: entre o senso comum e a práxis em psicologia.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Psicologia Social do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Psicologia Social.

Aprovada em:

Banca Examinadora:

Prof. Dra _____

Instituição _____

Julgamento: _____

Prof. Dra _____

Instituição _____

Julgamento: _____

Prof. Dra _____

Instituição _____

Julgamento: _____

Ao meu avô, Natalino, e à minha avó, Maria José, meus eternos refúgios e para onde sempre retorno. E à Conchas, cidade mágica que abrigou nosso convívio.

AGRADECIMENTOS

Às circunstâncias da vida que me levaram à São Paulo, cidade instigante.

À universidade pública, em especial à USP, pelos momentos extremamente inspiradores.

À todas as professoras e professores que me estimularam a olhar sob outras perspectivas.

À Belinda, minha orientadora, por toda a dedicação, carinho, acolhimento e ensinamentos compartilhados ao longo desse percurso de pesquisa.

Às professoras Mariana Prioli Cordeiro e Ana Flávia de Oliveira por todas as importantes contribuições na banca de qualificação e esta última pela gentileza em aceitar o convite para compor a banca de defesa.

À Cynthia Ciarallo e aos professores Gustavo Massola e Sidney Shine por aceitarem o meu convite à banca examinadora.

Às/aos companheiras/os de jornada: Aline Rubin, Maria Cristina Itagiba, Fernando Figueira, Raquel Morales e Rodrigo Afonso por todos os momentos de compartilhamento, aprendizado e reflexões.

À todas as psicólogas e todos os psicólogos que contribuíram com os conteúdos desta pesquisa, compartilhando o cotidiano da prática (desafiadora) profissional.

À minha mãe e ao meu pai, por todo o amor e estímulo constantes. E ao meu irmão, Danilo, que mesmo longe, está perto.

Aos meus familiares, porto seguro.

À Telma Regina Testa, minha constante apoiadora, por todo amor.

À minha companheira, Karla Testa, por toda cumplicidade, amor, acolhimento e trocas infindáveis. E às nossas filhas felinas: Doçura, Pituka e Yayá (pelos inúmeros afagos intercalados com a escrita).

Às minhas amigas e aos amigos de vida, que me estimulam a ser o melhor de mim.

À Lina Pontes, pessoa generosa, que nos acolheu durante a pandemia, no retorno à Brasília, cidade respiro.

RESUMO

A lei nº 12.318, que dispõe sobre a alienação parental, provoca no Brasil, desde 2010, intensos debates referentes à conceituação do termo, à interpretação e aplicação da norma, mas também tem gerado conflitos que envolvem questões de gênero, discussões sobre possíveis violações de direitos humanos e silenciamento de abusos intrafamiliares. Este termo, alienação parental, ganhou maior visibilidade em um momento histórico específico, na década de 80, no contexto norte americano, e mais tarde no Brasil, após o aumento do número de divórcios decorrente da lei de 1977 e disputas quanto à guarda de filhos e regulamentação de visitas. E aumentou o número de instituições – governamentais e da sociedade civil – que fomentam os debates em torno da lei, dos conflitos familiares, dos papéis de gênero, dos ideais de maternidade, da emancipação feminina, da violência doméstica e da construção das responsabilidades parentais. O objetivo central deste trabalho é analisar as relações entre as representações sociais da alienação parental presentes no senso comum (universo consensual) e no saber técnico-profissional de psicólogos/as (universo reificado fragmentado), a partir da nomeação do termo no campo jurídico e legislativo. Para tanto, foram realizadas pesquisas nas mídias e redes sociais sobre o tema; em documentos institucionais sobre a genealogia do termo alienação parental; as relações estabelecidas entre a legislação e a violação de direitos humanos; o contexto social, histórico e político de aprovação da lei no Brasil e a relação da lei de alienação parental com conceitos complexos como família, maternidade e paternidade. Foram também realizadas entrevistas com psicólogos/as que atuam com o tema no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP) e nos Núcleos de Proteção Jurídico Social e Apoio Psicológico (NPJ), vinculados aos CREAS. A partir da análise das representações sociais localizadas nesses espaços, foi possível identificar que alguns discursos propagados no senso comum, em especial nas mídias e redes sociais, também atravessam o saber especializado, apontando para a urgência da aliança entre técnica e crítica no contexto da Psicologia, para que a prática possa promover ações emancipatórias e não violadoras.

Palavras-chave: alienação parental; representação social; família; divórcio; parentalidade.

ABSTRACT

The law number 12.318, about parental alienation, has sparked intense debates in Brazil, since 2010, referring to concepts of the term, to interpretation and application of the rule, and also has generated conflicts which involve gender issues, discussions about possible violations of human rights and muzzling of abuse within the family. This term, parental alienation, gained more visibility in a specific historical moment, in the '80s, in the North American context, and later in Brazil, after the rise in the number of divorces due to the law of 1977 and disputes involving the child's guard and regular visiting. It also raised the number of institutions - governments and civil society - that instigates the debates around the law, family member conflicts, gender issues, maternity ideals, femmale emancipation, domestic violence and the construction of parental responsibilities. The main objective of this paper is to analyse the relations between the social representations of parental alienation present in common sense (universal agreement) and the techno-professional knowledge of psychologists (fragmented reified universe), since the nomination of the term in the legal and legislative field. Therefore, research in the media and social networks was done about the theme; in institutional documents about the term genealogy of parental alienation; established relations between legislation and the violation of human rights; the social, historical and political context of the approval of the law in Brazil and the relation of the parental alienation law with complex concepts like Family, maternity and paternity. Also, interviews were performed with psychologists who work with this theme at the Court of Justice from São Paulo, the Public Defence from São Paulo, Core of Social Legal Protection and Psychological Support, linked to CREAS. Stem from the analysis of social representations in these spaces, it was possible to identify that some speeches propagated in common sense, particularly in media and social networks, also cross specialized knowledge, pointing to the urgency of the alliance of technique and critic in the Psychology context, to the practice could promote emancipatory actions, not infringing actions.

Keywords: parental alienation, social representation, family, divorce, parenthood.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES E TABELAS

FIGURAS

Figura 1 - Rede de palavras a partir da palavra-chave alienação parental	40
Figura 2: Manifestação realizada no Rio de Janeiro em agosto de 2007	71
Figura 3: Manifestação realizada em São Paulo em maio de 2008	71
Figura 4: Manifestação no Senado Federal pela aprovação da lei nº 6.515/1977	75
Figura 5: Manifestação de mães contra a lei de alienação parental	78
Figura 6: Manifestação de mães contra a lei de alienação parental	78
Figura 7: Número de novos casos de alienação parental por ano no Brasil	90
Figura 8: Manifestação contra a prática de alienação parental	138
Figura 9: Manifestação realizada em 2018	148
Figura 10: Capa da Revista Psique – Ciência e Vida Ano IV nº 43	150

TABELAS

Tabela 1 - Número de entrevistas realizadas, por instituição e instância interna	38
Tabela 2 - Distribuição das/os entrevistadas/os quanto à idade	42
Tabela 3 - Distribuição das/os entrevistadas/os quanto ao gênero	42
Tabela 4 - Distribuição das/os participantes quanto à formação	42
Tabela 5 - Distribuição das/os participantes quanto às fontes de informação mencionadas	42
Tabela 6 - Distribuição das/os participantes quanto ao tempo de atuação na instituição	43
Tabela 7: Número de iniciais versando sobre alienação parental	103

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABP - Associação Brasileira de Psiquiatria

ADI - Ação direta de inconstitucionalidade

APASE - Associação de Mães e Pais separados

CAM - Centro de Atendimento Multidisciplinar

CAM - Centros de Atendimento Multidisciplinar

CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CEVAT - Centro de Visitação Assistida do Tribunal de Justiça

CF - Constituição Federal

CFESS - Conselho Federal de Serviço Social

CFM - Conselho Federal de Medicina

CFP - Conselho Federal de Psicologia

CNDH - Conselho Nacional dos Direitos Humanos

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CNS - Conselho Nacional de Saúde

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CPC - Código de Processo Civil

CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito

CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social

CRP - Conselho Regional de Psicologia

DPESP - Defensoria Pública do Estado de São Paulo

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública

GAI - Grupo de Apoio Interdisciplinar

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LAP - Lei de alienação parental

MP - Ministério Público

MPF - Ministério Público Federal

MPMG - Ministério Público de Minas Gerais

NEIJ - Núcleo Especializado da Infância e da Juventude

NPJ - Núcleo de Proteção Jurídico, Social e Psicológico

NUDEM - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres

PL - Projeto de Lei

PLS - Projeto de Lei do Senado

SAP - Síndrome de alienação parental

SBP - Sociedade Brasileira de Pediatria

SCIELO - Scientific Electronic Library Online

SIC - Solicitação de Informação ao Cidadão

SMADS - Comitê de Pesquisa da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

STF - Superior Tribunal Federal

TCLE - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo

TRS - Teoria das Representações Sociais

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
1.1. Pandemia Covid-19	24
1.2. Lei nº 14.340/2022	26
2. MÉTODO	29
2.1 Teoria das Representações Sociais	30
2.2.O percurso (nada linear) da pesquisa	35
2.3 Objetivos	40
2.4 Contexto e Participantes	41
2.5 Coleta de dados	43
2.6 Questões Éticas	43
2.7 Análise de Dados	44
3. ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL	45
3.1 Genealogia do termo	45
3.2 A lei	52
3.3 Violação de direitos humanos	54
3.4 Críticas à lei - Forças Políticas	63
4. CONTEXTO HISTÓRICO, SOCIAL E POLÍTICO	68
4.1 Organizações civis de pais e mães: história	69
4.2 Projeto de lei nº 4053/2008	80
5. REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NAS PRÁTICAS PROFISSIONAIS DE PSICÓLOGOS/AS	90
5.1 Núcleo de Proteção Jurídico Social e Apoio Psicológico	90
5.2 Defensoria Pública do Estado de São Paulo	102
5.3 Tribunal de Justiça de São Paulo	115
5.4 Discussões relevantes	127
6. REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	129
6.1 Tornando o não familiar, familiar	129
6.2 A criança amnésica	135
6.3 A mulher tirana e de tendência vingativa	141
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	151
REFERÊNCIAS	
ANEXOS	

1. INTRODUÇÃO

Depois do jantar, enfim, a primeira brisa mais fresca entrou pelas janelas. Eles rodeavam a mesa, a família. Cansados do dia, felizes em não discordar, tão dispostos a não ver defeitos. Riam-se de tudo, com o coração bom e humano. (Lispector, 1998, pag. 74).

Entre a brisa fresca que atravessava as janelas, os risos e os corações bons e humanos, em uma emprestada harmonia, encontra-se Ana em seu destino de mulher, no qual sua juventude anterior parecia-lhe estranha como uma doença em vida e os dias se passavam ritualmente entre a espaçosa cozinha, o vento batendo nas cortinas por ela costuradas, os móveis empoeirados, o sino da escola das crianças e o jantar à mesa (Lispector, 1998).

Ela apaziguara tão bem a vida, cuidara tanto para que esta não explodisse. Mantinha tudo em serena compreensão (...) tudo feito de modo a que um dia seguisse ao outro (...) Todo o seu desejo caminhava no sentido de tornar os dias realizados e belos. (...) Ana sempre tivera a necessidade de escolher a raiz firme das coisas e isso um lar perplexamente lhe dera (Lispector, 1998, pag.74).

Mas, do alto do bonde que sacodia, segurando uma rede de tricô com ovos, Ana observa um homem cego mascando chicletes parado no ponto. “Ele mastigava goma na escuridão. Sem sofrimento, com os olhos abertos. O movimento da mastigação fazia-o parecer sorrir e de repente deixar de sorrir (...) como se ele a tivesse insultado, Ana olhava-o” (Lispector, 1998). E, nesse momento doloroso de epifania, Ana foi “expulsa de seus próprios dias, parecia-lhe que as pessoas na rua eram periclitantes, que se mantinham por um mínimo equilíbrio à tona da escuridão – e por um momento a falta de sentido deixava-as tão livres que elas não sabiam para onde ir” (Lispector, 1998).

Ana olhava agora as coisas com um prazer intenso e perceber a ausência de lei foi tão súbito que se agarrava ao banco do bonde. “Um cego me levou ao pior de mim mesma (...) A piedade pelo cego era tão violenta como uma ânsia, mas o mundo lhe parecia seu, sujo, precível, seu” (Lispector, 1998). O mundo se tornara um mal-estar, hostil, e diante da contradição entre a íntima desordem e a harmoniosa construção do lar, Ana questiona sua

liberdade e felicidade. “E por um instante a vida sadia que levara até agora pareceu-lhe um modo moralmente louco de viver” (Lispector, 1998).

O conto de Clarice nos remete ao âmbito privado das relações familiares, tão comum a todos nós, tão familiar. Espaço em que se operam processos de socialização, que nos insere no tecido coletivo, ao mesmo tempo que nos permite constituir nossas singularidades, nas quais a vida social se corporifica. “Como moeda de dupla face, o tecido coletivo ganha expressão na tessitura singular de cada pessoa que, por sua vez, se torna território expressivo e atuante do grupo social mais amplo” (Mandelbaum, 2006).

Para Horkheimer e Adorno (1973), seria ingênuo compreender as relações privadas como uma ilha situada no fluxo da dinâmica social ou como um resíduo do estado natural. A família depende da realidade social, é situada na história e está socialmente mediatizada, mesmo em sua estrutura mais íntima. Discutir família é lidar com ambivalências e relações complexas, “um campo de intersecção entre o real e o psíquico” (Mandelbaum, 2010), “nas intermediações entre a esfera social e individual, o público e o privado, o real e a representação, o biológico e o cultural” (Mandelbaum, 2010). Em todas as suas dimensões, a família é situada na história e deve ser analisada em sua relação com contextos sociais e culturais específicos, com suas leis e políticas públicas.

Família, paternidade e maternidade, compreendidas sob a perspectiva da sociedade ocidental, são produtos de um mesmo contexto histórico - o advento da burguesia como classe hegemônica -, que se tornou referência para idealizações ainda ativas. O quadro idílico da vida doméstica - questionado por Clarice no conto *Amor* -, dos laços familiares vistos como naturais e amorosos, é uma dessas idealizações que serviram e servem para ocultar várias formas de violência.

No conto de Clarice, entre a harmonia do lar e a desordem íntima de Ana, a opressão se opera de forma silenciosa e aqui especificamente se relaciona à divisão sexual do trabalho e à domesticidade feminina. Podemos recorrer também a Kafka, em *Carta ao Pai* (1952/1986), para dizer de como as relações familiares exercem controle sobre as singularidades, podendo mesmo ser violentas ainda que normalizadas, sob a idealização da vida familiar enquanto “palco de plena realização de seus integrantes, pela exteriorização dos seus sentimentos de afeto, amor e solidariedade¹” (Brasil, 2008).

¹ Trecho retirado do texto de justificção do Projeto de Lei nº 4053/2008, sobre a alienação parental.

Eu era uma criança medrosa; é claro que apesar disso também era teimoso como o são as crianças; certamente também minha mãe me mimou, mas não posso crer que fosse um menino difícil de lidar, nem que uma palavra amável, um silencioso levar pela mão, um olhar bondoso não pudesse conseguir de mim tudo o que se quisesse. Ora, no fundo você é um homem bom e brando (o que se segue não vai contradizer isso, estou falando apenas da aparência na qual você influenciava o menino), mas nem toda criança tem a resistência e o destemor de ficar procurando até chegar à bondade. Você só pode tratar um filho como você mesmo foi criado, com energia, ruído e cólera, e neste caso isso lhe parecia, além do mais, muito adequado, porque queria fazer de mim um jovem forte e corajoso (Kafka, *Carta ao pai*, 1952/1986, pag. 06).

Mas é claro que a família não é só fonte de violência. Ela também funciona como um refúgio, um apoio ao indivíduo que, diante do desequilíbrio entre ela/e e forças totalitárias da sociedade, se sente coagida/o e recolhe-se na família (Horkheimer, 1983; Horkheimer e Adorno, 1973). “Estamos, portanto, no limiar da outra face da família burguesa: recolhimento, atmosfera serena e tensa, atravessada de *lieder* e confidências trêmulas” (Horkheimer, 1983).

O refúgio na família, o acolhimento das necessidades pessoais, a casa enquanto instrumento para enfrentar o cosmos, em contraposição e complementariedade ao mundo externo, frio e hostil, nos remete a uma idealização do interior em oposição ao exterior de um mundo periclitante (Mandelbaum, 2010).

Assim, se por um lado o universo das relações familiares é permeado por afetos, cuidado e apoio, por outro, é atravessado pela exploração do trabalho, pelo exercício da autoridade e da violência. Se nos engajarmos ainda, no debate sobre a família, sob a perspectiva dos controles que incidem sobre a vida de mulheres e homens, veremos a estrita conexão entre família e normalização (Biroli, 2018). Termos como recolhimento, atmosfera serena, *lieder* – canção -, quadro idílico, amor terno e delicado, parecem prevalecer quando o objetivo é a rígida conservação do *status quo*, que ignora o contexto familiar como palco também de contradições, tensões, confidências trêmulas e opressões.

Os pontos principais que gostaria de pontuar até aqui são: as relações familiares são complexas, ambivalentes e contraditórias. A família está situada no tempo, carrega marcas da história e não permanece estável diante das transformações sociais. E em uma relação dialética entre o mundo interior e exterior, “a família é um núcleo a partir do qual relações sociais são forjadas” (Mandelbaum, 2010).

É no âmbito das relações privadas (e públicas), na família (e na sociedade), que emergem as questões que serão discutidas neste trabalho. O tema da pesquisa surgiu de uma demanda da prática, quando atuava como Analista Técnica de Políticas Sociais no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, do governo federal. Foi na interlocução entre sociedade civil e um órgão colegiado permanente, de caráter deliberativo e composição paritária, que pude ter acesso aos conflitos em torno da lei de Alienação Parental, em 2018.

Embora a lei nº 12.318/2010 tenha 11 anos de vigência, foi em 2017 que as discussões acerca do tema aumentaram, intensificadas, inclusive, por conta da aprovação da lei nº 13.431/2017, que prevê a alienação parental como forma de violência psicológica contra crianças e adolescentes. Em 2018 o tema foi pauta de discussão no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e uma nota pública² foi divulgada, sugerindo a revogação do inciso VI do artigo 2º e dos incisos V, VI e VII do artigo 6º da lei de alienação parental. Em 2022, a lei nº 14.340 revogou o inciso VII do Art. 6º.

Diversas denúncias começaram a ser publicadas nas mídias³ e pautaram discussões na Câmara dos Deputados e no Senado Federal⁴. As denúncias se centravam na reversão da guarda para pais que estavam sendo acusados pelas mães de abuso sexual e na suspensão parental dessas mães, impedidas de conviverem com os/as filhos/as. A lei previa⁵ a alteração de guarda ou suspensão parental como instrumento processual apto a inibir atos típicos de alienação parental⁶. E compreende como forma exemplificativa de alienação parental “apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente”⁷. Na ausência de provas, a suspeição do abuso sexual passa a ser compreendido como possível ato de alienação parental.

As preocupações centrais para a proposição do Projeto de Lei (PL) nº 4053/2008, que mais tarde se tornaria a lei nº 12.318/2010 – Alienação Parental, seriam as de garantia da

² Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda-divulga-o-balanco-das-doacoes-aos-fundos-da-crianca-e-do-adolescente-na-declaracao-do-imposto-de-renda-em-2018>, acesso em 27 de fevereiro de 2022.

³ Alguns exemplos: <https://sul21.com.br/ultimas-noticias-geral-areazero-2/2017/09/maes-denunciam-uso-da-lei-de-alienacao-parental-para-silenciar-relatos-de-abuso-sexual-de-criancas/>; <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/maes-sao-acusadas-de-alienadoras-ao-denunciarem-abusos-sexuais-contras-eus-filhos/> e <https://www.mpba.mp.br/noticia/42484>, acesso em 27 de fevereiro de 2022.

⁴ Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/debatedoras-reclamam-alteracao-nas-leis-da-guarda-compartilha-e-da-alienacao-parental>, acesso em 27 de fevereiro de 2022. .

⁵ A suspensão parental foi revogada com a lei nº 14.340/2022.

⁶ Art. 6º da lei nº 12.318/2010.

⁷ Art. 2º da lei nº 12.318/2010.

convivência familiar da criança ou adolescente com ambos os genitores e a “reprimenda estatal” (Brasil, 2008) de atos de alienação parental que, segundo a lei, constituiria abuso moral contra crianças e adolescentes.

A alienação parental é compreendida no texto da lei como “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (Brasil, 2010).

Embora a lei não mencione a Síndrome de Alienação Parental (SAP) e tenha elencado o termo “atos de alienação parental” em seu escopo, o texto de justificção do PL nº 4053/2008 faz referência à SAP, conceito cunhado por Richard Gardner, psiquiatra norte americano que compreendia a síndrome como o resultado de programação ou lavagem cerebral, promovida por um dos genitores, para que a criança rejeite e/ou odeie o outro responsável, tendo para tanto a colaboração da própria criança. O diagnóstico da síndrome era realizado com base no quadro sintomatológico exibido por essas crianças. A lei nº 12.318/2010 – Alienação Parental se inspira no conceito de SAP quando traz o rol de formas exemplificativas de alienação parental (Art.2º) e os instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar atos típicos de alienação parental (Art.6º). Ou seja, o termo alienação parental, no Brasil, carrega os mesmos discursos que embasam a síndrome de alienação parental e, portanto, a terminologia deve ser analisada a partir da perspectiva histórica de sua genealogia.

A alienação parental é uma prática que, segundo o texto de justificção do PL nº 4053/2008, “pode se instalar no arranjo familiar, após a separação conjugal ou o divórcio, quando há filho do casal que esteja sendo manipulado por genitor para que, no extremo, sinta raiva ou ódio contra o outro genitor”. Ou seja, estamos falando da família, com todas as suas contradições, em um momento específico: o do divórcio e disputa de guarda dos filhos.

É a partir do divórcio que se ressignificam os lugares e papéis de mães e pais no cuidado com os filhos, o que consiste no desafio contínuo de distinguir relações parentais de relações conjugais. O Estado é convocado, segundo o PL nº 4053/2008, “ante a necessidade de exigir uma paternidade e maternidade responsáveis, comprometidas com as imposições constitucionais, bem como com o dever de salvaguardar a higidez mental de nossas crianças”. É o Estado regulando as relações privadas.

Para o texto de justificação do PL nº 4053/2008, seria de fundamental importância incluir o termo alienação parental no ordenamento jurídico, inclusive para “induzir os operadores do Direito a debater e aprofundar o estudo do tema, bem como apontar instrumentos que permitam efetiva intervenção por parte do Poder Judiciário” (Brasil, 2008).

A alienação parental parece ser a ponta de um *iceberg* quando vislumbramos as transformações que ocorreram na configuração das famílias no Brasil, e que provocaram, inclusive, mudanças no Direito de Família e a aprovação de legislações que buscam garantir a proteção de crianças, adolescentes e mulheres no âmbito doméstico, contra a violência intrafamiliar. “A dinâmica social constitui a legislação, que por sua vez informa e incide sobre cenas conjugais, afetivas e sexuais” (Biroli, 2018).

Foi por demandas sociais provenientes de coletivos de pais separados que a lei de alienação parental foi aprovada. Esses coletivos incidiram tanto na aprovação da lei nº 12.318/2010 – Alienação Parental, quanto na lei da guarda compartilhada, aprovada em 2008. Mas foi somente em 2014 que a guarda compartilhada tornou-se regra geral, independente de acordo entre pai e mãe quanto à guarda dos filhos, estabelecendo que “o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai” (Brasil, 2014).

Embora a guarda compartilhada venha se ampliando desde a aprovação da lei nº 13.058/2014, passando de 7,5% dos casos de divórcio de casais com filhos menores em 2014 para 26,8% em 2019, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁸, ainda prevalece a guarda unilateral materna. Em 2019, foram concedidos no Brasil 383.286 divórcios em primeira instância, 45,9% entre famílias com filhos menores de idade. Destes, 62,4% têm a mãe como responsável pela guarda e 4,1%, o pai.

Levando então em consideração que, mesmo com o crescimento da guarda compartilhada no Brasil, as guardas de filhos e filhas, ainda hoje, são concedidas majoritariamente às mulheres, parece possível inferir que a lei da alienação parental tenha impactado especialmente as mães. Em um artigo que analisou 404 acórdãos dos tribunais da Bahia, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo em que constavam alegações de alienação parental - entre os anos de 2010 e 2016 -, foi verificado que em 63% dos casos o pai foi o autor. Apenas 19% das alegações de alienação parental foram feitas pelas mães (Sousa, 2019).

⁸ Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2019_v46_informativo.pdf, acesso em 21 de março de 2021.

É importante ressaltar neste contexto que atribuir a guarda dos filhos à mãe parece apontar para mais uma idealização no contexto familiar: a maternidade. Instinto materno ou sentimento materno aparecem como convenções naturalizadas, ainda que estabelecidas em contextos sociais específicos, a serviço da manutenção de normas, valores e práticas que permitem o julgamento e punição às mulheres que vivenciem a maternidade de forma que não atenda aos padrões hegemônicos. Em *Um amor conquistado: o mito do amor materno*, Badinter (1985) pontua que:

O amor materno é apenas um sentimento humano. E como todo sentimento, é incerto, frágil e imperfeito (...) contrariamente aos preconceitos, ele talvez não esteja profundamente inscrito na natureza feminina. Observando-se a evolução das atitudes maternas, constata-se que o interesse e a dedicação à criança se manifestam ou não se manifestam. A ternura existe ou não existe. As diferentes maneiras de expressar o amor materno vão do mais ao menos, passando pelo nada, ou o quase nada. Convictos de que a boa mãe é uma realidade entre outras, partimos à procura das diferentes faces da maternidade, mesmo as que hoje são rejeitadas, provavelmente porque nos amedrontam (Badinter, 1985, pág.14).

Nas redes sociais administradas por associações⁹ de pais¹⁰ que discutem a alienação parental, “o endeusamento da figura materna”¹¹, bem como a “santidade” da mulher, são questionados, tanto em referência à concessão majoritária da guarda dos filhos às mães como quanto à violência intrafamiliar ser atribuída geralmente ao homem e não (também) à mulher. Há, nessas páginas de redes sociais, vasta publicação de matérias jornalísticas sobre violências contra crianças e adolescentes cometidas pelas mães, inclusive sob a alcunha de “mães monstros”.

Segundo ainda dados do Disque 100¹², que registrou em 2019 86.837 ocorrências de violência contra crianças e adolescentes no país, a negligência configura a primeira violação com maior índice de ocorrência, e a violência sexual consiste na quarta violação mais incidente. Tanto negligência quanto violência sexual são cometidas majoritariamente dentro do ambiente doméstico, ou seja, na família. Dos 62.019 casos de negligência, a mãe figura como a suspeita

⁹ Páginas como “Diário de um alienado”; “Alienação Parental é Crime”; Filhos da alienação parental”; “Alienação parental Brasil”; e SOS Papai, disponíveis na plataforma *Facebook*.

¹⁰ O termo “pais” é utilizado neste estudo em referência ao genitor do sexo masculino.

¹¹ Os trechos em aspas foram retirados na íntegra de posts no *Facebook*.

¹² Disponível em https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mmfdh/disque_100_relatorio_mmfdh2019.pdf, acesso em 21 de março de 2021.

em 56% das denúncias. Já para a violência sexual, em 40%¹³ dos 17.029 casos registrados em 2019, os suspeitos são pais ou padrastos. Sobre a diferenciação do sexo das vítimas, a negligência acomete quase que igualmente meninas e meninos, 53% e 47% respectivamente. Já na violência sexual, 82% são meninas e 46% encontram-se na faixa etária entre 12 e 17 anos.

Embora as mães protagonizem mais casos de negligência contra crianças - 70% das vítimas têm entre zero e 11 anos -, estas mulheres também são vitimadas de forma significativa a partir da adolescência, sobretudo por cônjuges e companheiros. A vitimização prevalece entre as mais jovens, alcançando 42,6% das mulheres na faixa de 16 a 24 anos, e diminui conforme aumenta a idade, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em pesquisa divulgada em 2019¹⁴. Além disso, 11 milhões de mulheres exercem a maternidade solo no Brasil, sem a participação financeira e afetiva dos pais na criação das filhas e filhos. 63% das casas chefiadas por mulheres estão abaixo da linha da pobreza, segundo o IBGE¹⁵.

Para muitas crianças, adolescentes e mulheres, o ambiente doméstico está longe de ser um espaço de privacidade e proteção - como nas visões idílicas -, e este tem sido o fundamento das leis e das políticas atuais de combate às violências intrafamiliares. As agressões sofridas por determinados grupos dentro do contexto familiar demandam regulação protetora. “A opacidade¹⁶ da família foi historicamente vantajosa para quem pode exercer poder e agredir, amparado na conjugalidade e em laços vistos como naturais e amorosos” (Biroli, 2018).

A lei de alienação parental tem assim como finalidade a proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, como aponta o Art. 3º da Lei nº 12.318/2010: “A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda” (Brasil, 2010). Por outro lado, segundo as denúncias de coletivos de mães, a aplicação da lei em diversos casos tem violado direitos deste mesmo grupo quando concede guarda ao pai acusado de abuso sexual

¹³ Os demais suspeitos são a mãe (14%), tio (9%) e outros (37%).

¹⁴ Disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v5.pdf>, acesso em 21 de março de 2021.

¹⁵ Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/01/desemprego-medo-e-sobrecarga-a-realidade-de-maes-solo-na-pandemia>, acesso em 24 de março de 2022.

¹⁶ A palavra opacidade aqui se refere à desigualdade dentro da família e à naturalização das relações familiares (que ofuscam as disputas de poder e as violências internas). Não se refere à ausência de regulação por parte do Estado.

(alteração de guarda ou inversão) ou quando suspende a autoridade parental da mãe acusada de alienação parental.

Para além do âmbito legislativo, a pauta sobre alienação parental movimentou debates em instituições da sociedade civil e em redes sociais, suscitando e/ou mobilizando conflitos de gênero, explicitando campos de disputa e questões sociais centrais brasileiras. Discussões que retomam inclusive leis anteriores à lei de alienação parental¹⁷, e que também tocam em pontos nodais dentro do contexto da família moderna, dos papéis de gênero, dos ideais de maternidade, da emancipação feminina, da violência doméstica, do divórcio, da disputa de guardas e da construção das responsabilidades parentais. Há questões estruturais que devem ser investigadas para além da lei de alienação parental, da sua construção histórica, do contexto político de sua aprovação e do arcabouço teórico que a lei utilizou para nomear juridicamente a alienação parental.

As críticas em relação à lei nº 12.318/2010 – Alienação Parental giram em torno da terminologia alienação parental, que careceria de rigor científico; da possibilidade de silenciamento de violências intrafamiliares, já que a denúncia, se considerada falsa, pode caracterizar forma exemplificativa de alienação parental; da possibilidade de violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, considerando a violabilidade de sua integridade física, psíquica ou moral; da judicialização de questões sociais complexas, como os conflitos familiares. Há questionamentos sobre a produção de novas categorias de sujeitos (o que aliena, o que é alienado e o que tem a síndrome – crianças e adolescentes); há polarizações sobre o possível caráter punitivista da lei; sobre o sexismo vinculado a ela; e sobre o esvaziamento do debate quanto às responsabilidades conjugais e parentais, quando se estabelece que na alienação parental há uma única forma de relação – vítima e algoz.

A exigência constante na lei sobre a elaboração de laudo pericial por profissional ou equipe multidisciplinar com aptidão comprovada para diagnosticar atos de alienação parental também é alvo de críticas. Embora a lei não mencione a palavra psicólogo, algumas expressões no texto da lei remetem ao campo de atuação da Psicologia, como “formação psicológica da criança e do adolescente”, “integridade psicológica”, “avaliação psicológica”, “acompanhamento psicológico”, o que demanda da categoria análise crítica e urgente sobre o

¹⁷ Pensão alimentícia, Guarda Compartilhada, Lei Maria da Penha, Lei do Femicídio.

papel da Psicologia junto ao sistema de justiça, para fins diagnósticos e de produção de provas para subsidiar decisão judicial (Sousa e Brito, 2011).

A lei de alienação parental também recebe críticas sobre o impacto que exerce na vida das mulheres, produzindo e mantendo estereótipos que historicamente foram atribuídos a elas por meio de discursos médicos e jurídicos. O texto de justificativa do PL nº 4053/2008, atribui boa parte da prática de alienação parental às mulheres, que na impossibilidade de elaboração adequada do luto, diante de uma ruptura conjugal, sentem-se abandonadas, rejeitadas e traídas, despertando nelas sentimento de vingança¹⁸. De acordo com a justificativa do PL, a mãe se utilizaria de diversas armas de manipulação, incluindo a acusação de abuso sexual, para vingar-se do genitor, afastando-o dos filhos e filhas. A atribuição destes sentimentos à mulher diante da ruptura conjugal convoca à generalização, a um sujeito universalizado.

Segundo petição protocolada na Câmara dos Deputados pela organização da sociedade civil *Todas Marias*, que denuncia a “violência institucional, doméstica, psicológica, patrimonial e sexual contra crianças, adolescentes e suas mães”¹⁹ em referência à lei de alienação parental, as petições elaboradas nos casos de disputa de guarda e alienação parental são “teatrais e fantasiosas, respaldadas em provas forjadas e laudos falsos para condenar mães de alienação parental, dando-as como loucas e desequilibradas”²⁰.

Em artigo publicado no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, sob o título “Quero te amar, mas não devo: a síndrome da alienação parental como elemento fomentador das famílias compostas por crianças de pais vivos” (Costa,2010)²¹, a autora faz menção à tragédia grega de Medeia, de Eurípedes, escrita em 431 a.C. Medeia mata os filhos e Jasão, por vingança, foge pelo ar, em um carro guiado por serpentes. Essa imagem é apresentada

¹⁸ Disponível em

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=601514&filename=PL+4053/2008, acesso em 21 de março de 2021.

¹⁹ Petição protocolada na Câmara dos Deputados e anexada como manifestação de apoio ao Projeto de Lei Nº 10.639/2018, que propunha a revogação da lei de alienação parental, disponível em

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0idild653lx45tdvlgwiqfc8a4032789.node0?codteor=1682647&filename=Tramitacao-PL+10639/2018, acesso em 21 de março de 2021.

²⁰ Disponível em

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0idild653lx45tdvlgwiqfc8a4032789.node0?codteor=1682647&filename=Tramitacao-PL+10639/2018, acesso em 22 de março de 2021.

²¹ Disponível em

<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/603/Quero+te+amar,+mas+n%C3%A3o+devo:+A+S%C3%AAdndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+como+elemento+fomentador+das+fam%C3%Adlias+compostas+por+crian%C3%A7as+%C3%B3rf%C3%A3s+de+pais+vivos>, acesso em 22 de março de 2021.

em associação à prática de alienação parental, na qual não haveria morte física, mas o “sepultamento afetivo de outrem” (Costa, 2010) provocado por sentimento de retaliação.

A alienação parental no Brasil é assim um tema bastante controverso. Se por um lado, no campo legislativo e jurídico, a lei nº 12.318/2010 é severamente criticada quanto à conceituação do termo e à interpretação e aplicação da norma, inclusive com proposição legislativa para a sua completa revogação²², no campo social impulsiona intensos debates. O movimento pró lei de alienação parental é composto por pais separados, que exigem do Estado e do poder judiciário o cumprimento da igualdade parental e a repreensão da prática de alienação parental; e, no sentido oposto, movimentos de mães acusam o judiciário de promover contínuas violações de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, ao reverter a guarda de seus filhos a pais acusados de abuso sexual.

Segundo dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ²³, em 2014 foram contabilizados 401 processos de alienação parental no Brasil, passando para 4.033 casos em 2019, o que parece apontar uma maior difusão do termo no contexto jurídico e social.

No campo social, com o acirramento dos conflitos conjugais e debates polarizados em redes sociais, é possível identificar representações sociais da alienação parental que evocam a historicidade dos conceitos de família, maternidade, paternidade; e retomam discursos médicos e ideologias dominantes que, segundo Guareschi (2013), “são representações hegemônicas a serviço de relações de poder”.

Movimentos de pais reivindicam que seus filhos são “órfãos de pai vivo”²⁴, já que, segundo eles, algumas mães dificultam a convivência entre pais e filhos; reclamam que “sou pai, não visita”, e discutem uma possível “tirania materna”. Demais narrativas giram em torno de uma “indústria de falsas acusações de abuso sexual”, citam a bíblia - “Síndrome da mulher Potifar²⁵” – em referência aos casos de falsas denúncias como forma de vingança da mulher à rejeição ou abandono por parte do parceiro, e retomam a tragédia grega de *Medeia*.

Coletivos de mulheres mães citam uma possível “legalização da pedofilia no Brasil”, que “o movimento mundial para a banalização e legalização da pedofilia cresce e avança,

²² Projeto de Lei do Senado nº 498/2018.

²³ Dados disponibilizados via serviço de informações ao cidadão (SIC).

²⁴ Trechos em aspas retirados de sites e redes sociais (*Facebook, Instagram e Youtube*) que discutem a alienação parental.

²⁵ Termo utilizado pela criminologia em referência à conduta de falsas acusações de crimes sexuais.

inclusive nos meios jurídicos, com o estabelecimento da privação materna coercitiva”, e citam termos como “maternicídio” e “lei da mordaza” em referência ao afastamento das mães alienadoras de seus filhos e filhas²⁶. Movimentos cristãos pró vida e pró família ratificam esse posicionamento, de que a lei de alienação parental estaria colaborando com a prática da pedofilia no âmbito doméstico das relações familiares.

O ponto central desta pesquisa é analisar as relações entre as representações sociais da alienação parental, a partir do senso comum (universo consensual) e do saber técnico-profissional (universo reificado fragmentado), por meio da sua nomeação no campo jurídico e legislativo, com o aporte da Teoria das Representações Sociais (TRS). A lei de alienação parental foi rapidamente incorporada pelo senso comum - o “falar mal de um dos genitores” -, é familiar a todos nós, foi devidamente ancorada ao nosso universo consensual e coletivo.

1.1 Pandemia de Covid-19

Desde março de 2020, com a pandemia de Covid-19 em contexto mundial, diversos estados do Brasil adotaram medidas de isolamento social com a finalidade de minimizar a taxa de contaminação e reduzir a circulação do vírus. Embora estas medidas sanitárias sejam de extrema importância, contribuíram para o aumento das violações no âmbito doméstico e dificultaram o registro de denúncias.

De acordo com dados divulgados pelo FBSP sobre a violência doméstica durante a pandemia, o Brasil acompanhou tendência mundial de redução do número de casos registrados, impactada pela dificuldade da vítima em acessar canais de denúncia de forma segura, longe do agressor. A Nota Técnica divulgada pelo FBSP²⁷, que analisou dados de alguns estados brasileiros para os períodos de março e abril de 2020, apontou a redução de registros de lesão corporal, estupro e estupro de vulnerável²⁸; além de queda nas concessões de medidas protetivas de urgência. Por outro lado, o número de feminicídios registrados em 12 estados brasileiros

²⁶ Trechos em aspas retirados de sites e redes sociais (*Facebook, Instagram e Youtube*) que discutem a alienação parental.

²⁷ Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>, acesso em 22 de março de 2021.

²⁸ A vítima tem menos de 14 anos, considerada juridicamente incapaz para consentir relação sexual, ou pessoa incapaz de oferecer resistência, independentemente de sua idade, como alguém que esteja sob efeito de drogas, enfermo ou ainda pessoa com deficiência, como determina a Lei 12.015/09.

creceu de 117 vítimas para o período de março e abril de 2019 para 143 vítimas em março e abril de 2020, num aumento de 22,2%.

Para crianças e adolescentes, as medidas de contenção da Covid-19, com o confinamento domiciliar, também aumentaram a sua vulnerabilidade, expondo-as a agressores que são, em sua maioria, pessoas do convívio familiar. Aliado a isto, as medidas de contenção restringiram o acesso a espaços mais usuais de denúncia, como as escolas. Segundo dados do Disque 100²⁹, houve redução de 18% nas denúncias de violência contra crianças e adolescentes no mês de abril de 2020, em comparação ao mesmo período de 2019.

No que se refere especificamente ao tema desta pesquisa, dados disponíveis no painel Justiça em Números, do CNJ, apontam um aumento exponencial de casos novos de denúncia de alienação parental em 2020: 10.929³⁰. Em 2019, foram registrados 4.033 casos. Somente no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), houve aumento de 47%³¹ de casos de alienação parental durante a pandemia, entre março de 2020 e fevereiro de 2021. Para alguns especialistas, o isolamento social pode ter contribuído para o afastamento do convívio entre genitor que não detém a guarda e seus filhos e filhas. Neste sentido, o *Observatório da Alienação Parental*³² lançou a série *Criança Sintoma*, com o objetivo de auxiliar na identificação de sintomas gerados pela alienação parental.

Segundo a página disponível no *Facebook*, “Toda semana explicaremos como a prática da alienação parental pode afetar psicologicamente a criança e o adolescente, devendo os genitores ficarem atentos para entender esses sintomas e poderem identificá-los”³³. O *Observatório da Alienação Parental* já publicou sintomas como ansiedade, tristeza e medo,

²⁹ Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/covid-19-cai-numero-de-denuncias-de-violacoes-contras-criancas-e-adolescentes-no-disque-100>, acesso em 20 de março de 2021.

³⁰ Disponível em

https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodi mio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT, acesso em 20 de março de 2021.

³¹ Disponível em https://g1.globo.com/globonews/jornal-globonews-edicao-das-10/video/exclusivo-acoas-por-alienacao-parental-crescem-47-em-sp-durante-a-pandemia-9477632.ghtml?utm_source=facebook&utm_medium=social&utm_content=post&utm_campaign=gnews, acesso em 20 de março de 2021.

³² Disponível em <https://www.facebook.com/pages/category/Not-a-Business/OAPAR-2020-Observat%C3%B3rio-da-Aliena%C3%A7%C3%A3o-Parental-111986397321770/>, acesso em 20 de março de 2021.

³³ Disponível em

<https://www.facebook.com/111986397321770/photos/a.112027783984298/174349581085451/>, acesso em 20 de março de 2021.

com charges e resumos descritivos sobre como identificar os sintomas nos “filhos e filhas alienados/as”.

1.2 Lei nº 14.340/2022

Em 18 de maio de 2022 foi sancionada a lei nº 14.340, que modifica alguns procedimentos vinculados à lei de alienação parental e altera a lei nº 8.069/1990 (Estatuto da criança e do adolescente - ECA), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão parental.

As mudanças na lei de alienação parental se deram nos seguintes pontos: 1. retirada a possibilidade de suspensão parental da lista de medidas possíveis que o judiciário pode adotar mediante comprovação de atos de alienação parental; 2. A visitação assistida entre pais, mães, filhos e filhas, enquanto perdurar a tramitação do processo, será assegurada no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a justiça, exceto nos “casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente”; 3. Na ausência ou insuficiência de profissionais responsáveis pela realização de estudos psicológicos, psicossociais ou qualquer outra avaliação exigida por lei, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito qualificado, segundo o Código de Processo Civil (CPC). Além disso, o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento³⁴; e 4. sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017³⁵, sob pena de nulidade processual.

No que se refere à alteração da lei nº 14.340/2022 no ECA, a concessão de liminar deve ser precedida, preferencialmente, de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e, se houver indício de violação de direitos de crianças e adolescentes, o Ministério Público (MP) deve ser comunicado.

³⁴ Fonte: Agência Senado, acesso em 14 de maio de 2022.

³⁵ Lei que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Alguns especialistas consideraram as alterações positivas. Alexandra Ullman, advogada e psicóloga (PUC-RJ), especialista em direito de família, principalmente em casos de alienação parental e falsas denúncias de abuso sexual, autora do livro *Tudo em Dobro ou pela Metade?*, apresentou seu posicionamento na coluna *Opinião*, da Folha de São Paulo, em abril de 2022³⁶. Segundo ela, a decisão do Senado foi um passo importante na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, embora não pudesse ainda ser comemorada, já que:

Há algum tempo, algumas pessoas com uma visão errônea da lei passaram a criar mitos e, baseando-se no dito popular de que uma mentira contada mil vezes se torna uma verdade, vêm tentando convencer a todos, e principalmente à classe política, de que ela é sexista. Argumentam que o texto protege os homens e institucionalizaria a violência contra as mulheres. Tolice: a lei foca seu efeito protetor nos filhos, não nos genitores ou responsáveis legais (Ullman, 2022).

Outro mito, de acordo com a especialista, seria de que a lei defende e protege pedófilos (segundo grupos que se posicionam desfavoravelmente à lei), o que, segundo ela, é bobagem, já que “o(a) possível abusador(a) é afastado(a) da criança até que sejam feitas avaliações e produzidos laudos que assegurem ao juiz se há verdade na denúncia. Ou seja, justamente o contrário do mito vigente.” Ullman garante que a guarda só é modificada após inúmeros estudos que buscam garantir sua integridade.

A psicóloga acredita que a lei pode impedir “ações e manobras de pais e mães que decidem descontar sua frustração contra o antigo cônjuge utilizando os filhos como instrumento de vingança” e afirma que existem falsas acusações de abuso físico, psicológico e sexual, tratando-se, segundo ela, de alienação parental dirigida contra os homens, já que diante da menção sobre abuso infantil, o suposto agressor já é visto como culpado, violando o princípio constitucional da presunção de inocência. Ullman (2022) defende que “egoísmo, manipulação e desejo de vingança não têm gênero. A legislação em vigor visa coibir esse linchamento, o que deve ser preservado”.

O Projeto de Lei nº 634/2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 19/2016) abrangia a proposta de inserção do seguinte texto: “Art. 10-A. Esta Lei não se aplica a favor do genitor que estiver sendo parte na tramitação de inquéritos e processos

³⁶ Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2022/04/o-senado-acertou-ao-proibir-a-guarda-da-crianca-a-pais-investigados-por-agressao-sim.shtml>, acesso em 17 e maio de 2022.

relativos à violência física, psicológica ou sexual contra criança e adolescente e à violência doméstica ou sexual”, que foi vetada quando tramitou no Senado Federal. Ullman celebra a não aprovação do texto, já que este visava, segundo ela, “de forma inconstitucional manter o expurgo de um dos pais da vida dos filhos”, e o judiciário não poderia ser “partícipe de uma alienação institucional”. Interessante essa fala, já que no caso da suspeita de alienação parental a mãe é expurgada da vida da criança.

Segundo a avaliação da especialista, os processos, a partir dessas alterações, seriam mais céleres, protegendo o direito dos filhos e filhas à convivência parental e combatendo as falsas acusações como formas de vingança. Por fim, Ulmann (2022) diz torcer para que a lei de alienação parental evolua, passando a ser vista como a “lei do amor parental”.

A mesma coluna *Opinião*, da Folha de São Paulo, trouxe o posicionamento da especialista Analícia Martins³⁷, psicóloga, especialista em psicologia jurídica e doutora em psicologia social (UERJ), docente, pesquisadora e autora do livro *Síndrome da Alienação Parental: Um Novo Tema nos Juízos de Família*, que emitiu posicionamento contrário à aprovação do PL nº 634/2022 pelo Senado Federal.

Segundo a especialista, as alterações na lei de alienação parental (LAP) não inovam, mas ampliam a intervenção e controle do Estado sobre as famílias que buscam o judiciário na resolução dos seus conflitos; além disso, de acordo com Sousa (2022):

Notadamente alinhado ao ideário de humanização da Justiça ou da gestão do humano pelo viés pseudoterapêutico, o PL não toca em aspectos cruciais para um debate sério acerca da LAP. Para citar apenas alguns: os fundamentos sobre os quais a LAP se assenta; o imaginário que a LAP (re)produz sobre a mulher como vingativa, passional e desequilibrada; o uso que tem sido feito da LAP como meio de ameaça e controle da mulher pelo homem; a ausência de demonstração empírica de que a LAP tem garantido o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes.

Sousa (2022) acrescenta que o projeto de lei nº 634/2022 teria ousado se tivesse revogado a LAP.

³⁷ Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2022/04/o-senado-acertou-ao-proibir-a-guarda-da-crianca-a-pais-investigados-por-agressao-nao.shtml>, acesso em 17 de maio de 2022.

2. MÉTODO

A pesquisa é em si prática social. É ação reflexiva a partir da realidade vivida - do contexto cotidiano, do país em que vivemos, do que nós somos, do que é a história – e opção enquanto ação política. A realidade é, antes de tudo, o ponto de partida. Para Bourdieu (1997), “ainda que a relação de pesquisa se distinga da maioria das trocas da existência comum, já que tem por fim o mero conhecimento, ela continua, apesar de tudo, uma relação social que exerce efeitos”. O conhecimento, segundo ele, poderia ser utilizado para a melhoria da vida cotidiana, assumindo um compromisso social, mas recusando as certezas do saber definitivo.

Para Lane e Codo (1989), em *Psicologia Social: o homem em movimento*, assumindo uma perspectiva materialista, não há como separar a realidade da teoria e a teoria da pesquisa, tal como faz o positivismo, para o qual o lugar do pesquisador é sempre um lugar neutro (Lima, Ciampa & Almeida, 2009). Se o pesquisador situado, produto e produtor, histórico, parte de uma visão de mundo e de ser humano comprometida, não há possibilidade de se gerar conhecimento neutro. Pesquisador e pesquisado se apresentam enquanto subjetividades que se materializam nas relações desenvolvidas, e os papéis se alternam, se confundem, enquanto objetos de análise (Lane e Codo, 1989).

A reflexão crítica sobre os fenômenos sociais deve estar na base do processo de investigação, já “que o fazer científico sem reflexão tende a cair em uma prática que será denominada no nível individual de racionalização e no nível da ação coletiva, ideologia” (Lima, Ciampa & Almeida, 2009). A práxis, nesse sentido, poderia ser tanto emancipatória quanto repressiva. A Psicologia Social deve estar implicada com a realidade social e comprometida com o entendimento das questões estruturais em uma perspectiva não individualizante, fragmentada, isolada. Não se pode conhecer qualquer comportamento humano sem pensar no conjunto das relações sociais. A relação da dimensão psicológica com a dimensão social – Psicologia e Sociologia – é indissociável (Mandelbaum, 2010).

Para Bourdieu, a pesquisa deve ser apreendida como uma atividade racional, com a maximização dos recursos aplicados e a recusa da escolha de um único caminho teórico e metodológico pré-determinado. A ciência só poderá progredir se, perpetuamente, colocar em questão suas próprias construções. E é nesse sentido, na ação de questionar verdades cientificamente aceitas, que emerge o objeto de pesquisa que, para ele, deve ser esmiuçado e

compreendido como um sistema coerente de relações. O objeto científico possui influência direta na sociedade e vice-versa, em uma dupla determinação. O que implica dizer que o conhecimento científico nunca é politicamente isento (Bourdieu, 2001).

E se os problemas foram socialmente construídos, por meio de uma construção coletiva da realidade social, interessa-nos a compreensão da história social desses problemas, dos objetos e dos instrumentos de pensamento; “como estes objetos e estas formas de pensar o mundo foram se constituindo ao longo do tempo e servindo aos interesses de quem” (Bourdieu, 2011). Seria tentar compreender “porque se compreende e como se compreende” (Bourdieu, 2011), numa constante vigilância por parte do pesquisador em relação a si enquanto produtor de conhecimento, em relação ao campo e ao objeto de estudo, que deve ser trabalhado em todas as suas nuances. O objeto é quem demanda o método. Reaver a história social no ato de compreensão dos problemas sociais dialoga com o que, para a Psicologia Social, também é fundamental: estabelecer interconexões entre subjetividade e história, nos aproximando da situação de vida concreta dos sujeitos.

2.1 Teoria das Representações Sociais

A pesquisa desenvolvida neste trabalho buscou o aporte teórico da Teoria das Representações Sociais (TRS), proposta por Moscovici desde 1961 na obra *A psicanálise, sua imagem e seu público* (1974). Entretanto, Moscovici não desenvolveu sua teoria em um vazio cultural, mas se apoiou nos fundadores das ciências sociais na França, em especial Durkheim.

Durkheim trazia a noção de representações coletivas, de caráter mais fixo ou estático, designada como “produções mentais sociais”, que seriam a linguagem, a religião, os costumes, mitos, mágicas e fenômenos semelhantes (Moscovici, 2015). O esforço de Durkheim em tentar estabelecer a sociologia como ciência autônoma o fez propor a separação radical entre representações individuais (vinculadas ao campo da psicologia) e representações coletivas (vinculadas ao campo da sociologia). Toda a sua sociologia é orientada “àquilo que faz com que as sociedades se mantenham coesas, isto é, às forças e estruturas que podem conservar ou preservar o todo contra qualquer fragmentação ou desintegração” (Moscovici, 2015). Em parte, é essa capacidade de manter e conservar o todo social que dá às representações coletivas um caráter sagrado. Moscovici, por sua vez, compreendia a sociedade a partir de um caráter dinâmico, não estático, que mudava rapidamente.

A TRS é uma tentativa de superação de algumas dicotomias que sempre atravessaram a história da Psicologia Social: 1. individual e social; 2. interno e externo; 3. aspecto material e sua representação; 4. consensual e reificado. Além disso, pode-se dizer que as representações sociais superam o mito do sujeito puro e do objeto puro (Guareschi, 2000).

Uma representação social é entendida como, ao mesmo tempo, individual - porque necessita ancorar-se em um sujeito - e, social, pois existe, segundo Moscovici (2015), “na mente e na mídia”. Ela não é a representação de uma única pessoa, pois para ser social ela necessita “perpassar” a sociedade, precisa existir em certo nível de generalização. O indivíduo existe e seria uma bobagem negá-lo, mas “considerar o indivíduo como o único centro possível na análise de processos psicossociais” seria um equívoco, nas palavras de Guareschi e Jovchelovitch. (2013). O social produz fenômenos psicossociais, que possuem lógica diferenciada da lógica individual. Existe relação entre o todo e suas partes. “Vidas individuais não são realidades abstraídas de um mundo social; pelo contrário, elas só tomam forma e se constroem em relação a uma realidade social” (Guareschi e Jovchelovitch, 2013).

No que tange à dicotomia interno e externo, as representações sociais tentam transpô-la, já que são ao mesmo tempo internas, existem na mente das pessoas, e externas, porque se encontram além das dimensões intrapsíquicas, concretizando-se em fenômenos sociais que podem ser identificados e mapeados (Guareschi, 2000). Uma representação social, para ser objeto de conhecimento, passa por processos de transformação a partir da mente das pessoas, incorporando suas facetas particulares (não automáticas e homogêneas). Assim, as representações são transformadas em suas construções e sofrem influências de diversos sujeitos, que superam a dicotomia entre o aspecto material e sua representação.

Outra dicotomia relevante do ponto de vista da Psicologia Social dá-se entre o consensual e o reificado, envolvendo uma discussão entre aspectos dinâmicos e estáticos. Para Moscovici, as representações sociais se localizam no universo consensual das pessoas e não há nele algo reificado. As representações sociais são modificáveis, podem ser transformadas ao longo do tempo e nos processos cotidianos. “Isso não significa, contudo, que as representações sejam realidades absolutamente flutuantes, que não possuam nenhum aspecto duradouro e mais ou menos permanente” (Guareschi, 2000).

Dizer que as representações sociais não são estáticas não pressupõe que elas não tenham certo grau de consensualidade. Há uma realidade compartilhada dentro de uma sociedade que permite o conhecimento e o reconhecimento do que se fala e do que se debate, para que a

argumentação possa acontecer. Isso não significa dizer que há uma única opinião sobre os eventos cotidianos, mas que mesmo diante do desacordo, os sujeitos sociais conseguem saber, de forma compartilhada, do que estão falando, a que ou a quem estão se referindo. Essa garantia básica de partilha e de entendimento é construída pela linguagem, por imagens, práticas ritualísticas, etc., que só podem existir ao serem coletivamente percebidas e sentidas (Guareschi,2000).

A última dicotomia superada seria a do sujeito puro e do objeto puro, que para a TRS é um mito, já que representações sociais são um conceito e fenômeno que pertencem ao intersubjetivo, ou seja, representam não só o objeto, mas o sujeito que as representa (Guareschi,2000).

As representações sociais são importantes na vida cotidiana, nos guiando na maneira de definir e nomear em conjunto os diferentes aspectos da nossa realidade, bem como na maneira de interpretá-los, estatuí-los, tomar posições a respeito e defendê-las.

Trata-se enfim de fenômenos diretamente observáveis ou reconstruídos pelo trabalho científico e seu acesso é facilitado em muitas ocasiões, porque “circulam nos discursos, são carregadas pelas palavras, veiculadas nas mensagens e imagens midiáticas, cristalizadas nas condutas e agenciamentos materiais e espaciais” (Jodelet, 2001). As representações formam versões da realidade e dão lugar a “teorias” espontâneas do cotidiano através de diversas significações compartilhadas por indivíduos ou grupos que apresentam uma visão específica do objeto e uma visão consensual da realidade.

É pelo ato do pensamento que o sujeito se relaciona com um objeto. Não há representação sem objeto. Se, por um lado, a representação mental, enquanto representação pictórica, teatral ou política, toma o lugar do objeto mesmo na sua ausência, por outro, como conteúdo concreto do ato de pensar, a representação carrega a marca do sujeito e de sua atividade. Esta remete ao caráter construtivo, criativo, autônomo da representação, que comporta a expressão do sujeito, sua reconstrução e interpretação do objeto. Os estados psicológicos internos correspondem a uma construção ativa do meio. “Não há corte entre o universo exterior e interior do indivíduo (ou grupo)” (Jodelet, 2001).

Para Moscovici, as representações sociais são modalidades de conhecimento que circulam no dia a dia e têm a função de comunicação entre os indivíduos, criando informações e nos familiarizando com o estranho, de acordo com a cultura. A partir da interação com os

outros, temos a necessidade de nomear e tornar concreto o que ainda não se tornou familiar (Bertoni e Galinkin, 2017). A familiarização, segundo Moscovici, seria o ato de transferir o que nos perturba, o que ameaça nosso universo, do exterior para o interior e do longínquo para o próximo. Seria a transferência de conceitos e percepções incomuns ao nosso padrão de referências, a algo comum, compreendido em relação a prévios encontros e paradigmas. A partir da consciência do que é familiar, estabelece-se também o que não é familiar e, portanto, incomum ou anormal (Bertoni e Galinkin, 2017).

E, para transformar palavras, ideias ou seres não familiares em palavras usuais, próximas e atuais, é necessário pôr em funcionamento dois mecanismos de um processo de pensamento baseado na memória e em conclusões passadas: a ancoragem e a objetivação. Na ancoragem, o objetivo é classificar e dar nome a ideias estranhas ao nosso universo, reduzi-las a categorias e imagens comuns, colocá-las em um contexto familiar. Seria como ancorar um bote perdido em um dos boxes do nosso espaço social (Bertoni e Galinkin, 2017).

Na objetivação, o objetivo é transformar algo abstrato em algo quase concreto, transferir o que está na mente para algo que exista no mundo físico. Um ente imaginário começa a assumir a realidade de algo visto, tangível. Ancoragem e objetivação transformam o não familiar em familiar, primeiro transferindo-o a nossa esfera particular, onde somos capazes de compará-lo e interpretá-lo; e, depois, reproduzindo-o entre as coisas que podemos ver e tocar e, conseqüentemente, controlar (Bertoni e Galinkin, 2017).

A partir do momento em que ancoramos o que não está classificado e rotulado em categorias e imagens conhecidas e atribuímos valor positivo ou negativo ao objeto, estamos obrigatoriamente tomando uma decisão, que nunca é neutra. Para Guareschi (2013), citando Mary Jane Spink, as representações sociais são sempre ideológicas, já que seu estudo abarca dois aspectos centrais: 1. a construção de conhecimentos, que inclui as condições sócio-históricas que os engendram (visão de mundo), e sua elaboração sociocognitiva; e 2. a funcionalidade desses conhecimentos na instauração ou manutenção das práticas sociais (representações hegemônicas). E, “mesmo quando estamos conscientes de alguma discrepância, da relatividade da nossa avaliação, nós nos fixamos nessa transferência, mesmo que seja para garantir o mínimo de coerência entre o desconhecido e conhecido” (Moscovici, 2000).

As representações sociais, enquanto forma de saber prático, implicam uma relação indissociável entre sujeito e objeto.

O sujeito é sempre social por sua inscrição no espaço das relações sociais e das comunicações, bem como por seus laços com o outro. Pode-se tratar de um indivíduo ou de um coletivo, a partir de um ponto de vista epistêmico, psicológico ou pragmático. O objeto pode ser humano (um ou mais atores sociais), ou social (um grupo ou um coletivo, ou um fenômeno concernente à vida pública ou privada), ele pode também pertencer ao universo material ou ideal. No que concerne ao objeto, a representação está em uma relação de simbolização (ela ocupa o lugar do objeto) ou de interpretação (ela dá significação ao objeto). No que concerne ao sujeito, a representação tem uma função expressiva e é o produto de uma construção (Jodelet, 2018).

A partir do entendimento do sujeito sempre social, inserido em um espaço de relações, Jodelet (2018) fala a respeito das condições de produção e circulação das representações sociais, que podem se dar através da cultura (com seus valores, normas, modelos de pensamento e ação); da linguagem e da comunicação interindividual, institucional e midiática; e por meio da sociedade da qual ela deriva, que determina, pelo contexto ideológico e histórico, a posição do sujeito, seu lugar ou filiação e as restrições do tipo de organização em que a atividade do sujeito se realiza. Sobre o status epistemológico das representações sociais, Jodelet (2018) afirma que, de um lado, temos o valor de verdade e que incita um confronto com a ciência: “as relações entre pensamento natural e conhecimento científico; o efeito da difusão dos conhecimentos e dos significados; a transformação e o encontro entre saberes; a epistemologia do senso comum” (Jodelet, 2018). E, de outro, o que se refere ao seu valor de realidade: “Quem sabe ou quem fala e de onde? O que e como se sabe ou se fala? Sobre o que e com qual efeito?”

Guareschi (2000), em “Representações sociais: Avanços Teóricos e Metodológicos”, traz a contribuição metodológica de pensarmos nas perguntas: “de que modo, ou em que modelo comunicacional, essa representação está configurada? E por que meio, veículo comunicacional, essa representação é trazida até nós”? O modo teria a ver com a forma, o modelo, o formato, o método, a maneira como a representação se apresenta, que seria a dos hábitos ou costumes, das cognições individuais, da comunicação informal e da comunicação formal. Já o meio seria o canal, o veículo por meio do qual a representação alcança os ouvintes, telespectadores, leitores etc. Esses meios podem ser os textos escritos, imagens (fotos), sons (músicas) e gestos. (Guareschi, 2000).

2.2 O percurso (nada linear) da pesquisa

Pesquisar sobre a alienação parental foi bastante desafiador, primeiro porque é um tema dinâmico, em constante discussão, o que exigiu vigilância cuidadosa para acompanhar os seus desdobramentos; segundo, porque é tema que fomenta discursos polarizados e ideológicos, por vezes amparados em conceitos e/ou posicionamentos reducionistas e sem sustentação no campo real e/ou científico, o que gera confusão sobre a veracidade do que se está lendo ou ouvindo (demandando checagem permanente em várias fontes para que o contexto seja compreendido).

Iniciei a pesquisa de campo a partir das redes sociais, como *Instagram* e *Facebook*, onde as organizações de mães (presentes fortemente em ambas as redes), organizações de pais (mais presentes no *Facebook*) e organizações de cunho jurídico se articulam para discutir e difundir o tema da alienação parental. A partir das redes, fui “puxando o fio” como um novelo, o que me levou também ao *Youtube* e aos meios de comunicação, jornais de grande circulação e sites institucionais que repercutem o assunto. Com a pandemia de covid-19, em 2020, as *lives* também foram um espaço de grande ampliação dos debates.

Não dialoguei, a princípio, com as organizações da sociedade civil, o que poderia ter sido interessante para compreender melhor o contexto a partir do qual o tema é reproduzido, mas as redes sociais, jornais e o próprio texto de justificação do PL nº 4053/2008 me trouxeram informações relevantes para interconectar os sentidos do conceito.

Como a alienação parental é instituída por lei, foi necessário compreender de onde esta partia e, para isso, realizei uma leitura minuciosa tanto da lei como do texto de justificação que subsidiou o PL nº 4053/2008, o que me instigou a realizar extensa pesquisa de materiais que pudessem remontar o contexto social, histórico e político da elaboração da lei no Brasil: a genealogia do termo alienação parental (e as referências bibliográficas que ampararam as discussões à época); as relações estabelecidas entre a legislação e a violação de direitos humanos; e a relação da lei de alienação parental com conceitos sociais mais complexos, como família, maternidade, paternidade e divórcio.

Foi interessante visualizar como o tema da alienação parental foi produzido e propagado pela mídia e redes sociais, concomitante à articulação intensa de associações de pais e mães separados, enquanto o PL tramitava na Câmara dos Deputados. Concomitante não apenas do ponto de vista temporal, mas de similaridade na circulação da linguagem e dos modelos de

pensamento atribuídos ao tema. Como esse ponto despertou em mim especial interesse, ao longo da pesquisa busco traduzir o papel da comunicação tal como materializado em reportagens, posicionamentos públicos, campanhas nas redes e associações simbólicas. Trabalhar o tema a partir das discussões e símbolos circulantes na internet - textuais e visuais - já seria por si só uma vasta pesquisa.

A partir da mídia e redes sociais, foi possível alcançar notas públicas, posicionamentos públicos, cartilhas informativas, pareceres; e a primeira entrevista que fiz para entender melhor as discussões em torno da LAP foi com o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM) da Defensoria Pública de São Paulo (DPESP), que emitiu nota técnica³⁸ em 2019 sobre o assunto. Embora eu também tenha contactado o Núcleo Especializado da Infância e da Juventude (NEIJ), obtive a resposta de que esta instituição não tinha atuação ou acúmulo em casos de alienação parental, ao contrário do NUDEM ou defensores (as) que atuam na área da família.

A partir da entrevista inicial no NUDEM, o campo de pesquisa se apresentou melhor delineado: somado à identificação de representações sociais da alienação parental propagadas pela mídia e redes sociais, seria interessante compreender como o tema circula nas instituições, mais especificamente na prática de psicólogos e psicólogas, já que, embora a LAP não mencione a SAP em seu escopo, instituições vinculadas ao tema mantêm discursos amparados na teoria de Richard Gardner quanto à conceituação do fenômeno e suas consequências (sintomatológicas, inclusive) para crianças e adolescentes alienados.

Alinhado a tudo isso, encontrei a matéria veiculada no Diário da Manhã³⁹, *Danos psicológicos causados pela alienação parental geram preocupação*, que traz a informação de que em 2019, 19 casos de alienação parental estavam em atendimento no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Carazinho (RS). A reportagem mencionava que a situação era preocupante e que a parceria entre judiciário e CREAS estava funcionando muito bem, já que o CREAS “possibilitava ao juízo atendimento psicológico, atendimento social e até encaminhamento para atendimento médico para auxiliar a criança ou adolescente a superar ou minimizar as consequências da alienação parental”.

³⁸ Disponível em [https://assets-institucional-
ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2020/01/NUDEMDPSP_NotaTecnicaAlienacaoParentalJSetembro2019.pdf](https://assets-institucional-
ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2020/01/NUDEMDPSP_NotaTecnicaAlienacaoParentalJSetembro2019.pdf), acesso em 01 de junho de 2022.

³⁹ Disponível em <https://diariodamanha.com/noticias/danos-psicologicos-causados-pela-alienacao-parental-geram-preocupacao/>, acesso em 02 de junho de 2022.

A partir dessa matéria, ocorreu-me que seria pertinente entrevistar psicólogos/as que trabalham nos CREAS⁴⁰, com o objetivo de acessar também essa outra esfera de atuação, para além das instâncias jurídicas. Como São Paulo conta com Núcleos de Proteção Jurídico, Social e Psicológico (NPJ), serviço referenciado ao CREAS, o tema da alienação parental poderia estar presente nesses espaços.

Os NPJs têm a finalidade⁴¹ de assegurar atendimento especializado de apoio, orientação e acompanhamento a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos, e compreende orientações direcionadas para a promoção de direitos, a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais, da função protetiva das famílias diante de um conjunto de condições que as vulnerabilizam. O NPJ deve operar em constante diálogo com a rede de serviços socioassistenciais da proteção social básica e especial e com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares, outras organizações de defesa de direitos e demais políticas públicas, no intuito de estruturar uma rede efetiva de proteção social. Além de outros públicos, são atendidos pelo NPJ: crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar (violência física, psicológica, sexual, negligência); e famílias e indivíduos com seus direitos violados, com vínculos familiares e comunitários rompidos ou não. Ou seja, embora não diretamente vinculado ao sistema judiciário -espaço onde circulam as acusações de alienação parental -, o NPJ se traduz em um espaço de proteção de direitos e intervenção em casos de violações.

São Paulo conta com 31 NPJs e todos eles foram convidados, via e-mail, a participar da pesquisa. Destes, 15 responderam ao convite e 6 psicólogas/os realizaram as entrevistas, pertencentes às seguintes regiões: Sé, Tremembé, Santana e Perus. Recebi muitos e-mails informando que as unidades não tinham casos vinculados ao tema da alienação parental.

Segundo o Mapa da Desigualdade⁴² (2021), publicado pela organização Nossa São Paulo, no que tange o tema Direitos Humanos, a região da Sé está acima da média (relação entre o maior e o menor número de casos registrados de violência - desigualtômetro) de São Paulo no que se refere à violência contra as mulheres, violência contra populações LGBTQIAP+, violência racial e homicídio de jovens. A região de Santana também acompanha esses

⁴⁰ O Centro de Referência Especializado de Assistência Social é uma unidade pública de proteção social especial de alta complexidade, que compõe o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Tem abrangência municipal ou regional e tem como papel constituir-se em lócus de referência, nos territórios, da oferta de trabalho social especializado a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos.

⁴¹ Disponível em <https://www.capital.sp.gov.br/cidadao/familia-e-assistencia-social/servicos-de-direitos-humanos/nucleo-de-protecao-juridico-social-e-apoio-psicologico>, acesso em 02 de junho de 2022.

⁴² Disponível em https://www.nossasaopaulo.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Mapa-Da-Desigualdade-2021_Tabelas.pdf, acesso em 05 de junho de 2022.

parâmetros, exceto pelo indicador homicídios de jovens, que está abaixo da média de São Paulo. A região de Perus tem índices de violência contra as mulheres acima da média, e os demais índices abaixo da média. A região de Tremembé tem índices acima da média no que tange à violência contra a população LGBTQIAP+ e homicídios de jovens, e índices abaixo da média no que diz respeito à violência contra as mulheres e violência racial.

Após as entrevistas realizadas junto aos NPJs, diante dos resultados (que serão aprofundados no capítulo 3), considerei relevante entrar em contato com o TJSP para a realização de entrevistas com psicólogas/os que atuam nas Varas de Família e Sucessões, já que os casos referentes à alienação parental se encontram majoritariamente nessas Varas; e com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP), para a realização de entrevistas junto aos Centros de Atendimento Multidisciplinar (CAM), também na área de família.

Na DPESP, as entrevistas foram realizadas com o CAM Itaquera (1 psicóloga) e Regional Central (2 psicólogas), unidades que já haviam trabalhado com o tema da alienação parental, segundo informação encontrada no o SICSP (Solicitação de Informação ao Cidadão), e que se disponibilizaram a participar da pesquisa.

Foram realizadas, no total, 14 entrevistas com psicólogas/os, conforme o quadro abaixo:

Tabela 1 – Número de entrevistas realizadas, por instituição e instância interna.

Instituições	Instâncias Internas	Entrevistas Realizadas
DPESP	NUDEM e CAM	4
TJSP	Varas de Família e Sucessões	4
CREAS	NPJ	6
Total		14

O campo de pesquisa foi se delineando durante o percurso, perante as necessidades de compreender as lacunas, buscando trazer respostas (ou mais perguntas) ao contexto. Importante entender o que a palavra campo, aqui, convoca: o que emerge das relações intersubjetivas, da linguagem e da ação, compreendidas como produtos sociais e não como realidades independentes. Campo não como lugar específico, que exigiria do pesquisador o seu deslocamento ao local de estudos, mas como a situação atual de um assunto, a justaposição de sua materialidade e socialidade.

“O campo-tema, como complexo de redes de sentidos que se interconectam, é um espaço criado – usando a noção de Lefebvre (1991) –, herdado ou incorporado pelo pesquisador ou pesquisadora e negociado na medida em que este(a) busca se inserir nas suas teias de ação” (Spink, 2003). Os documentos, os achados, os textos, falas e conceitos são socialmente produzidos por e simultaneamente produzem “redes de materiais heterogêneos” (Spink, 2003).

Utilizando a metáfora do novelo, esse percurso não linear contou com duas decisões importantes definidas a priori: o território de pesquisa - a cidade de São Paulo - e os profissionais a serem entrevistados – psicólogas/os. Segundo o painel Justiça em Números⁴³, do CNJ, São Paulo se manteve, desde 2018, como o terceiro estado com mais casos novos de alienação parental registrados no TJSP, exceto pelo ano de 2020, em que Mato Grosso (TJMT) ficou em 3º lugar e São Paulo em 4º em número de novos casos. Desde 2016, Minas Gerais (TJMG) e Rio Grande do Sul (TJRS) lideram o *ranking* de novos casos por ano no que tange o assunto alienação parental.

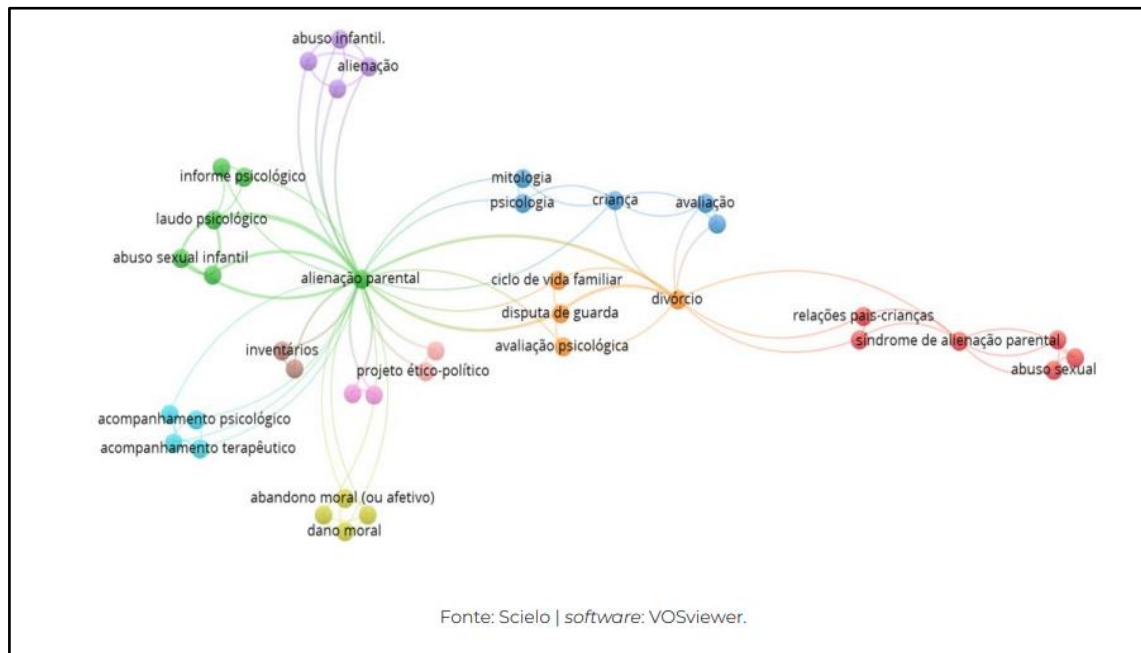
Em relação à escolha das/os profissionais, tanto a legislação quanto a natureza do fenômeno do que se convencionou chamar alienação parental convocam a Psicologia à prática jurídica e à discussão crítica. Recentemente, o CNJ divulgou pesquisa intitulada “Pesquisas acadêmicas relacionadas à primeira infância no Brasil: uma descrição bibliométrica⁴⁴” (2021), em que buscou a palavra-chave alienação parental no banco de artigos científicos da *Scientific Electronic Library Online* (Scielo) e no catálogo de teses e dissertações da Fundação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) disponíveis na Plataforma Sucupira, localizando a seguinte rede de palavras:

⁴³ Disponível em

https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT, acesso em 05 de junho de 2022.

⁴⁴ Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-bibliometrico-1a-infancia-ed3-v3-2021-08-12.pdf>, acesso em 05 de junho de 2022.

Figura 1: Rede de palavras a partir da palavra-chave alienação parental.



Essa rede de palavras identifica algumas estritamente vinculadas ao saber da Psicologia: informe psicológico; laudo psicológico; acompanhamento psicológico e terapêutico; psicologia e avaliação psicológica.

2.3. Objetivos

A partir do percurso de pesquisa e da definição do campo teórico que dará suporte à discussão, os objetivos da presente pesquisa são:

1. Identificar as representações sociais da alienação parental que circulam nas comunicações formais (textos escritos, legislação, jornais online, documentos institucionais), e que chegam até nós por meio das redes sociais, da mídia e das instituições governamentais e da sociedade civil;
2. Identificar as representações sociais da alienação parental nas práticas profissionais de psicólogas/os que atuam no Estado de São Paulo, nas seguintes instituições: Centro Especializado em Assistência Social (CREAS); Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP).
3. Analisar as relações entre as representações sociais da alienação parental a partir do senso comum (universo consensual) e do saber técnico-profissional (universo reificado fragmentado).

Guareschi (2000) nos fala da importância e da necessidade de lidarmos com a representação social - no caso aqui, da alienação parental - através de muitos modos e muitos meios.

Uma representação social pode se apresentar nos usos e costumes, como também pode estar presente nas conversações das pessoas; ela pode estar recolhida em textos da mídia impressa (jornais, revistas, etc.), como pode estar presente nas imagens de cenas televisivas (novelas, filmes) ou mesmo em danças, passeatas e marchas (romarias) de manifestações populares. E, é claro, ela pode ser buscada nas mentes das pessoas, em suas opiniões, atitudes, crenças e símbolos (Guareschi, 2000).

Embora Moscovici compreenda a formação das representações sociais a partir da existência de dois universos - o universo reificado, do saber científico, e o universo consensual, do saber do senso comum, este último no qual são primordialmente mobilizadas as representações sociais -, no campo da saúde, os dois universos - reificado e consensual - são articulados o tempo todo. De acordo com Oliveira (2011):

Esse saber prático, construído pelos profissionais de saúde, é de tipo híbrido, apoiado, ao mesmo tempo, nas representações comuns por eles construídas ao longo de sua história de vida e, ao mesmo tempo, em um conhecimento reificado fragmentado, em conteúdos que podem ser utilizados na resolução de problemas cotidianos, de tipo menos rígido do que o conhecimento reificado e com maior capacidade de adaptação às exigências do cotidiano profissional (Oliveira, 2011 , pág. 614)

2.4 Contexto e participantes

Como dissemos acima, participaram das entrevistas semiestruturadas 14 psicólogos/as que atuam com famílias nas quais existem relações que se encontram atravessadas por indícios de atos de alienação parental ou denúncia formal de prática de alienação parental entre os genitores.

Embora duas participantes não tenham respondido ao *Forms*, é interessante pontuar que, dos profissionais que participaram das entrevistas e responderam ao questionário, 66,7% se identificaram com o gênero feminino e 33,3% com o gênero masculino; e 66,7% trabalham há mais de 4 anos na instituição em que se encontram. Sobre como se informam sobre o assunto da alienação parental, 66,7% disseram que por meio de conversas no cotidiano profissional; 58,3% por livros, artigos e revistas científicas e 33,3% por meio da própria legislação. 25%

dos/as psicólogos/as, disseram ainda, se informarem por meio de sites da internet. Nesta pergunta sobre a informação, os/as profissionais poderiam escolher até 2 opções de resposta.

A caracterização dos/as entrevistados/as está disponível abaixo⁴⁵:

Tabela 2 – Distribuição das/os entrevistadas/os quanto à idade.

Distribuição	Número
Até 35 anos	4
De 36 a 45 anos	5
De 46 a 55 anos	1
Acima de 56 anos	2
Não responderam	2
Total	14

Tabela 3 – Distribuição das/os entrevistadas/os quanto ao gênero.

Distribuição	Número
Feminino	8
Masculino	4
Outro	0
Não responderam	2
Total	14

Tabela 4 – Distribuição das/os participantes quanto à formação.

Distribuição	Número
Graduação	2
Especialização	5
Mestrado	3
Doutorado	2
Pós-doutorado	0
Não responderam	2
Total	14

⁴⁵ Desenho das tabelas e distribuições inspirado no trabalho de Dias, Aline Passeri. Representações sociais e práticas de psicólogos no programa DST/AIDS no Rio de Janeiro – 2013.

Tabela 5 – Distribuição das/os participantes quanto às fontes de informação mencionadas.

Distribuição	Número
Livros, artigos ou revistas científicas	7
Sites da Internet	3
Revistas ou jornais comuns	0
Manuais técnicos	0
Vídeos e <i>Lives</i> no Youtube	0
Legislação	4
Televisão	0
Conversas no cotidiano profissional	8
Conversas no cotidiano pessoal	0
Capacitações, congressos e palestras	0
Nos atendimentos do trabalho	1
Não responderam	2
Total	25

Tabela 6 – Distribuição das/os participantes quanto ao tempo de atuação na instituição.

Distribuição	Número
Menos de 1 ano	0
Entre 1 e 2 anos	1
Entre 2 e 3 anos	3
Mais do que 4 anos	8
Não responderam	2
Total	14

2.5 Coleta de Dados

Inicialmente foi realizada pesquisa documental sobre a lei de alienação parental; e, posteriormente, sobre o tema alienação parental repercutido em: denúncias; notas públicas; recomendações; reportagens jornalísticas; artigos (Conselho Federal de Psicologia - CFP; Scielo; Teses); cartilhas institucionais; projetos de lei na Câmara dos Deputados e Senado Federal; audiências públicas e redes sociais.

Além do levantamento de documentos, foram realizadas entrevistas semiestruturadas via plataforma *Teams*, com duração média de 40 minutos e de forma individual. Para cada instituição/instância foram construídas perguntas específicas (Anexo C), norteadoras do

diálogo. As 14 entrevistas foram realizadas com psicólogas/os que já atuaram com o tema da alienação parental em suas práticas profissionais.

2.6 Questões Éticas

As entrevistas realizadas com profissionais do TJSP foram autorizadas por ofício, pela Corregedoria Geral da Justiça do referido tribunal (Anexo F), mediante solicitação via SIC. As entrevistas realizadas com a DPESP foram autorizadas mediante ofício emitido pela Primeira Subdefensoria Pública Geral (Anexo G), por solicitação também via SIC. As entrevistas realizadas com os CREAS foram autorizadas pelo Comitê de Pesquisa da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS (Anexo E).

Todas os/as psicólogos/as entrevistados/as assinaram Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) aprovado previamente pela Plataforma Brasil (Anexo D).

2.7 Análise dos dados

Primeiramente, buscou-se realizar uma pré análise sobre o tema da alienação parental, a partir de uma leitura flutuante de todo o material, que abarcou desde conteúdos escritos (essencialmente virtuais), até conteúdos visuais (fotos, ilustrações, vídeos). Para esta pesquisa, foram analisados tanto documentos institucionais quanto mídias e redes sociais que versam sobre o assunto.

Para as entrevistas realizadas, optou-se por fazer a transcrição de cada uma delas, para em seguida realizar a leitura integral do material, levantando temáticas similares entre as falas/citações dos psicólogos/as da mesma instituição e entre elas. No NPJ os temas que emergiram foram: “Identificação da alienação parental”; “Aporte teórico”; “Os casos emblemáticos e a complexidade das relações familiares”; “A lei é importante?”; e “Sobre o fenômeno”. No NUDEM as temáticas foram: “Classe e Gênero” e “A terminologia”. Já nos CAMs, os temas foram: “Linearidade dos atendimentos” e “A terminologia, a lei e o fenômeno”. Por fim, no TJSP, as temáticas que surgiram foram: “Linearidade dos atendimentos”; “Classe e Gênero”; “A terminologia, a lei e o fenômeno” e “Mediação de conflitos”.

3. ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL

3.1. Genealogia do termo

O conceito de alienação parental tem sua origem no contexto jurídico norte americano, foi cunhado por Douglas Darnall e guarda distinções conceituais com a SAP, criada pelo psiquiatra infantil estadunidense Richard Gardner na década de 1980, ele que atuava como perito em casos de divórcio e disputa de guarda. A alienação parental se caracteriza pelo afastamento físico e afetivo da criança ou adolescente em relação ao genitor alienado - afastamento que é perpetrado e mantido pelo genitor alienador. Já na SAP, há sequelas emocionais e comportamentais geradas na criança a partir da instauração da alienação parental. Segundo Gardner (1987), 90% das crianças que estão envolvidas em conflitos de disputa de guarda apresentariam a SAP.

Embora Richard Gardner seja considerado o criador da teoria da alienação parental, segundo aponta Mendes (2019) em “Genealogia, Pressupostos, Legislações e Aplicação da Teoria de Alienação Parental: uma (re)visão crítica”, alguns autores já discutiam termos semelhantes nas décadas de 1950 e 1960. Em 1986, psiquiatras como Blush e Roos mencionavam a existência de *sexual allegations in divorce syndrome* (SAID); em 1988, Jacobs postula a existência da *Medea Syndrome*, em referência à história grega de Medeia; em 1994, Turkat apresenta a *divorce related malicious mother syndrome*, em que a mãe se utilizaria de diversas ferramentas de manipulação para dificultar a convivência entre pai e filhos (Mendes, 2019).

Richard Gardner começou a conduzir avaliações psiquiátricas em crianças em situação de disputa de guarda a partir de 1963, e produziu diversas publicações sobre o que observava em sua atuação profissional. Em seu discurso proferido em 2002⁴⁶, na *Internacional Conference on the Parental Alienation Syndrome*, realizada em Frankfurt, depois de 25 anos atuando nesse contexto, ele conta que já havia visto crianças serem alienadas de seus pais por diferentes motivos: abuso emocional, abuso verbal, abuso físico, abuso sexual e negligência. Mas o importante é que ele teria passado a encontrar um novo distúrbio, que não tinha visto antes no contexto de litígio: a síndrome de alienação parental.

⁴⁶ Disponível em <http://richardagardner.com/ar22>, acesso em 07 de janeiro de 2021.

Nessa nova desordem, segundo Gardner, o genitor alienante programaria os circuitos cerebrais das ideias e atitudes da criança, que ficariam em absoluta dissonância das próprias experiências anteriores da criança. A partir daí, Gardner (2002⁴⁷) aponta que a criança da SAP adicionaria seus próprios cenários à campanha de difamação contra o genitor alienado, com o reconhecimento de que suas contribuições complementares seriam desejadas pelo genitor programador. A SAP incluiria não somente aspectos conscientes, mas subconscientes e inconscientes entre a programação parental e a contribuição da criança. (Gardner, 1987).

Por conta da contribuição da criança, Richard Gardner não considerou suficientes os termos programação ou lavagem cerebral e introduziu o termo síndrome para dar conta de abranger essa combinação de fatores. Segundo o autor (2002):

A síndrome da alienação parental é um transtorno que aparece quase que exclusivamente no contexto de disputa de guarda de filhos e se manifesta primariamente por meio de uma campanha de difamação contra um genitor bom, amoroso – uma campanha sem justificativa. Isso resulta da combinação de uma programação (lavagem cerebral) e das contribuições da criança para difamar o genitor alvo.

A SAP teria diversos níveis de intensidade, segundo os sintomas da criança, de leves a graves. Mas, mesmo descrevendo que o diagnóstico da síndrome se daria por meio da observação da sintomatologia, afirma que o problema é do âmbito familiar, já que tem um genitor que é alienador, outro que é alienado e uma ou mais crianças que exibem essa programação cerebral (Gardner, 2002). Segundo Gardner (2002), em algumas crianças a programação é tão grave que se tornam “completamente amnésicas para toda e qualquer experiência positiva e amorosa que tenham vivido com o genitor alienado”.

Gardner (2002) aponta que a SAP não deveria ser utilizada para justificar a hostilidade da criança contra um dos genitores quando comprovada forma de abuso ou negligência. Ele afirma que a síndrome apenas se aplicaria a casos em que não fossem justificáveis as campanhas de difamação contra o genitor alienado. Nos casos típicos, segundo ele, “o genitor vitimizado seria considerado pela maioria das pessoas como tendo proporcionado uma educação normal e

⁴⁷ Em discurso proferido na *Internacional Conference on the Parental Alienation Syndrome* em 2002, <http://richardagardner.com/ar22>, acesso em 07 de janeiro de 2021.

amorosa, ou, na pior das hipóteses, exibia deficiência mínima da capacidade parental” (Gardner, 2002). O exagero sobre essas pequenas fraquezas ou deficiências seria a marca da SAP.

Ao lado dessa “nova” desordem, Gardner (2002) começou a observar algo a mais nos atendimentos a crianças cujos pais e mães estavam atravessando um processo de disputa de guarda - algo, que segundo ele, também seria novo: falsas acusações de abuso sexual. Até a década de 1980, em que acompanhou diversos casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes, não havia motivos para não acreditar que os relatos fossem verídicos. Entretanto, de acordo com ele, as crianças SAP forneciam cenários incríveis de seus alegados abusos sexuais, e eram tão absurdos que os considerava improváveis. Para Gardner (2002), seria necessário desenvolver critérios para que fosse possível identificar verdadeiros abusos sexuais e distingui-los das falsas acusações. Ele publicou então, em 1987, o volume *The Parental Alienation Syndrome and the Differentiation Between Fabricated and Genuine Child Sex Abuse*.

A utilização de alegações fabricadas de abuso sexual contra crianças começou a aparecer nos contextos jurídicos em 1982 ou 1983 nos Estados Unidos e seria, segundo ele, armamento dentro da guerra de disputa de guardas. As situações mais comuns seriam o pai ser acusado de abuso sexual pela mãe. E as mães serem acusadas pelas falsas acusações de abuso sexual. Em seu discurso proferido durante a conferência internacional sobre a SAP, realizada em Frankfurt, Gardner comenta a crítica dirigida a ele de ser sexista, acusando mães de se utilizarem da falsa acusação de abuso sexual como método para manter a guarda unilateral nos processos de litígio. Ele rebateu a crítica:

Esta é a realidade. As pessoas não ficam zangadas com os médicos que dizem que o câncer de mama é mais comum em mulheres do que em homens. Precisamos entender a natureza desse fenômeno e porque as mulheres têm mais probabilidade de serem programadoras do que os homens.

Para Gardner, a patogênese da alienação parental “seria a programação ou lavagem cerebral realizada pelo genitor alienador somada aos fatores situacionais – dentre os quais ele destaca as falsas acusações de abuso sexual – e aos fatores psicopatológicos” (Oliveira, 2019). E as consequências nas crianças seriam temerárias, segundo ele: irreparável sentimento de culpa; enurese; desenvolvimento de adicção; baixa resistência à frustração; doenças

psicossomáticas; problemas de ansiedade, depressão, nervosismo e ansiedade; comportamento antissocial; transtorno de identidade; dupla personalidade e suicídio (Mendes, 2019).

A SAP, segundo Gardner, é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem juntos na criança, principalmente em casos considerados moderados a graves, como 1. Campanha de difamação; 2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação; 3. Falta de ambivalência; 4. O fenômeno do “pensador independente”; 5. Apoio reflexivo do pai alienante no conflito parental; 6. Ausência de culpa sobre a crueldade e/ou exploração do genitor alienado; 7. A presença de cenários emprestados; e 8. Propagação de animosidade aos amigos e/ou família extensa do genitor alienado. A presença de todos esses fenômenos em casos moderados e graves torna a síndrome de alienação parental consistente, relativamente “pura”, de fácil diagnóstico e com uma população facilmente identificada, inclusive com crianças semelhantes umas às outras no que tange o quadro sintomatológico (Gardner, 2002).

O tratamento da SAP estaria, segundo a concepção de Gardner (1987), relacionado a alterações em como processos judiciais e medidas legais são conduzidos, focando na prevenção e amenizando o sofrimento de famílias envolvidas em litígios. A ênfase seria em mudanças na educação, no procedimento judicial e nas leis: educação aos estudantes de direito sobre as deficiências do sistema adversarial (sistema jurídico que potencializa disputas); educação voltada a pais, mães e crianças sobre a alienação parental; educação e treinamento de profissionais e leis sobre abuso sexual. Processos terapêuticos posteriores ao litígio seriam, no posicionamento de Gardner (1987), desnecessários em grande parte dos casos.

Entretanto, sanções aplicadas ao genitor alienador eram recomendadas também por Gardner, no que ele se refere como “terapia da ameaça”, tratamento que envolveria sanções judiciais a serem utilizadas pelo terapeuta – autorizado pelo juiz -, caso os membros da família não se dispusessem a cooperar. Caso essas medidas não fossem suficientes, aconselhava a prisão do alienador. O uso das ameaças, segundo Gardner, daria maior suporte à figura do profissional. Dentre as medidas judiciais sugeridas por ele estão: pagamento de multas ou redução no valor de pensão alimentícia; colocação de tornozeleiras eletrônicas no genitor alienador; e perda ou suspensão da guarda de filhos (Sousa, 2010).

Em um vídeo publicado no *Youtube*⁴⁸, Richard Gardner, em 1999, fala sobre as falsas alegações de abuso sexual e o que uma “boa mãe” deveria fazer, caso a criança conte que foi

⁴⁸ Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=eXxbBcIhXpQ&t=8s>, acesso em 07 de janeiro de 2022.

abusada sexualmente pelo pai: “Eu não acredito em você, vou bater em você por dizer isso, nunca mais fale desse jeito sobre seu pai”. Segundo Gardner, a mãe supõe que crianças não mentem, mas elas mentem. Para Gardner, a mãe deveria dizer ao adolescente entre 11 e 14 anos, por exemplo, que “Olhe, você é totalmente responsável e se não for (verídico o abuso), você poderá ir ao Tribunal e o juiz poderá colocá-lo no centro de detenção juvenil”. Richard Gardner acredita que colocar o adolescente em um centro de detenção pode fazer com que ele pare de acusar falsamente o pai: “uma tarde, uma semana, pode curar a criança. Estou convencido disso”. O mesmo mecanismo, segundo Gardner, poderia ser utilizado para cessar práticas de alienação parental realizadas pela mãe: “uma noite numa cadeia de bairro vai ajudá-la a lembrar para não fazer isso com as crianças”. Para ele, é “politicamente correto, é ok colocar as mães na cadeia”, “faria com que não viesse à tona a raiva das mulheres se você as colocar na cadeia”.

Em recente notícia, de junho de 2019, publicada no site do IBDFAM, a reportagem relata o caso de uma menina de 8 anos de idade que permaneceu em “lar transitório”, com a avó paterna, por 4 semanas, afastada completamente da mãe considerada alienadora, para que posteriormente fosse concedida a guarda ao pai. Segundo a matéria, a manipulação já havia atingido um grau tão severo que foi necessária a instituição do “lar transitório”, para que a filha não repelisse o pai e sofresse com a presença dele.

O “lar de transição” foi originalmente sugerido por Richard Gardner, e compreende uma espécie de etapa intermediária, escalonada, de reaproximação com o pai. De acordo com o IBDFAM,

Medida importante, também, foi o completo afastamento da genitora alienante, pois sua patológica conduta alienadora vinha adoecendo a filha, até mesmo em âmbito psicológico e físico. Por certo que o ‘lar de transição’ e o afastamento provisório do agente alienador construíram um cenário de equilíbrio e cuidado que foi essencial para a saudável aproximação de pai e filha⁴⁹.

A presença da SAP, ainda de acordo com Gardner (1987), se intensificou a partir de mudanças na década de 70 nos Estados Unidos, na forma como os tribunais decidiam sobre a

⁴⁹ Disponível em

<https://ibdfam.org.br/noticias/6961/Revista+Cient%C3%ADfica+do+IBDFAM+traz+decis%C3%A3o+comenta+da+sobre+senten%C3%A7a+que+alterou+guarda+de+crian%C3%A7a+ap%C3%B3s+ela+sofrer+com+pr%C3%A1tica+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>, acesso em 07 de janeiro de 2021.

guarda dos filhos em casos de disputa nos pós divórcios. Segundo aponta Brockhausen (2011), também nos Estados Unidos havia prevalência da guarda unilateral materna e, de acordo com Gardner, duas mudanças no contexto jurídico e social da época teriam contribuído para intensificar a patologia da SAP: o advento do “superior interesse da criança” na década de 1970, que determina a guarda ao genitor com maior capacidade parental, e a popularidade da guarda compartilhada, na década de 1980, que impulsionou o aumento de pedidos de guarda pelos genitores do sexo masculino.

Essas duas mudanças teriam colocado as mulheres, segundo análise de Gardner (1987), em desvantagem na disputa de guarda dos filhos, já que antes da década de 1970 nos Estados Unidos tal como antes da década de 1990 no Brasil⁵⁰, o princípio do melhor interesse da criança não era instituído por lei e as mães detinham quase que exclusivamente a guarda dos filhos. Naquela época, “os pais teriam que conseguir provar deficiências significativas e convincentes na capacidade parental de suas esposas antes que pudessem sequer ter a esperança de arrancar a custódia dos filhos” (Gardner, 1987). Ainda segundo o autor, a situação das mães teria ficado ainda mais precária no tangente à disputa de guarda com a popularização da guarda compartilhada.

Gardner (1987) aponta esses dois fatores como relevantes à maior propensão de mães à alienação parental contra os pais, fortalecendo assim os conflitos de custódia de guarda. No Brasil, o princípio do melhor interesse da criança e a doutrina da proteção integral são assegurados pela Constituição Federal (CF) de 1988 e pelo ECA, de 1990, em que são garantidos à criança e ao adolescente os direitos “à vida, à saúde, à educação, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. Promover e manter a convivência da criança e adolescente com ambos os genitores após o divórcio cumpre com o direito da criança à convivência familiar. Entretanto, em casos em que são alegados alienação parental ou violências intrafamiliares, o princípio do melhor interesse também é aplicado a fim de garantir proteção. Ou seja, o entendimento do princípio do melhor interesse da criança pode sofrer variações culturais, sociais e axiológicas⁵¹. Em relação à guarda compartilhada, foi em 2002 que ela começou a ser discutida no Brasil, com proposta de alteração do nosso CPC.

⁵⁰ Apenas a partir da CF/1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, publicado em 1990, foi institucionalizado o princípio do melhor interesse da criança.

⁵¹ Disponível em <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/403447184/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente-em-aco-es-de-guarda-de-menores>, acesso em 08 de janeiro de 2021.

Em nosso país, segundo o texto de justificção do PL nº 4053/2008⁵², o problema da alienação parental também teria se intensificado na década de 1980, com o aumento vertiginoso do número de divórcios. O divórcio foi instituído no país em 1977 e, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁵³, em 1984, primeiro ano de investigação, a pesquisa contabilizou 30,8 mil divórcios. Já em 1994, foram registradas 94,1 mil dissoluções de casamentos, representando um acréscimo de 205,1%. A proposta de Gardner “difundiu-se rapidamente no Brasil e em outros países, levando alguns a pensar que a suposta síndrome havia se tornado uma epidemia no mundo” (Sousa e Brito, 2011).

O texto de justificção do PL nº 4053/2008 faz menção à alienação parental enquanto abuso emocional que acometeria crianças e adolescentes em processo de divórcio dos pais, mas desconsidera estudos que são realizados pela Psicologia no que tange a aspectos emocionais e psicológicos encontrados em crianças e jovens em famílias pós divórcio. Também foi “desconsiderada a diversidade de fatores sociais, culturais e legislativos que têm contribuído ao longo do tempo para a assimetria entre os papéis materno e paterno no que se refere aos cuidados infantis” (Sousa, 2019).

Os problemas em torno das disputas de guarda foram compreendidos, por meio da LAP, como questões de ordem individual e psicológica, estabelecendo dentro da dinâmica familiar quem é vítima – crianças, adolescentes e alienados – e quem é tido(a) como cruel, vingativo(a), incapaz de elaboração de lutos ou rejeições, o(a) alienador(a).

Ao contrário do que aponta Gardner, sobre a SAP apresentar quadro consistente, ou seja, crianças semelhantes umas às outras no que se refere à sintomatologia, estudos na área da Psicologia sugerem uma diversidade de respostas no modo como crianças e adolescentes vivenciam a separação dos pais e como inclusive a guarda unilateral pode contribuir para o estreitamento de vínculos entre filhos/as e o genitor que não permanece com a guarda (Sousa & Brito, 2011).

O processo de divórcio pode ser vivido como um período de grande instabilidade para a família, o que pode promover, em adultos e crianças, atenção mais intensa às relações parentais. Nesse contexto, é possível que se estabeleça forte aliança entre a criança e o genitor que permanece com a sua guarda, o que contribuiria para o afastamento do outro genitor, que

⁵² Transformado na lei ordinária nº 12.318/2010.

⁵³ Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-11/divorcio-cresce-mais-de-160-em-uma-decada>, acesso em 08 de janeiro de 2021.

não está com a guarda. Alguns fatores devem ser levados em consideração, como idade, sexo, desenvolvimento cognitivo, vínculos afetivos, além dos fatores sociais. As investigações no âmbito da Psicologia não se fixam apenas em aspectos psicológicos individuais, nem no entendimento de que a criança viria a ser portadora de um transtorno ou distúrbio em função da separação (Sousa & Brito, 2011).

Crianças e adolescentes são sujeitos ativos, capazes de interpretar e construir significados para as suas relações familiares e parentais, de certa forma independente da interferência de demais membros da família, mesmo em casos altamente litigiosos. No contexto de crise e do próprio desenvolvimento familiar, expressões como desorganização, angústia, ansiedade, raiva, ressentimentos e conflitos não configuram transtorno ou distúrbio e não deveriam estar sujeitos a punições (Mendes, 2016).

3.2 A Lei

A lei de alienação parental foi aprovada em agosto de 2010. A tramitação do PL Nº 4053/2008 teve duração de 01 (um) ano e 10 (dez) meses entre a apresentação da proposição e a transformação para a norma jurídica.

Segundo o Art.2º da lei, considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a guarda da criança ou adolescente - guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010).

Em parágrafo único do mesmo artigo são citadas formas exemplificativas de atos de alienação parental:

- I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - Dificultar contato da criança ou adolescente com o genitor;
- IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares desta ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; e

VII - Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010, artigo 2º, parágrafo único).

O texto da lei traz ainda: a prática de alienação parental como abuso moral contra a criança ou o adolescente (Art 3º); a tramitação prioritária do processo, inclusive para assegurar convivência com o genitor ou viabilizar a reaproximação entre ambos. (Art. 4º); a determinação de perícia psicológica ou biopsicossocial havendo indício de ato de alienação parental (Art 5º); lista de instrumentos processuais aptos a inibir atos típicos de alienação parental, segundo a gravidade do caso (Art. 6º); e a preferência da guarda ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou o adolescente com o outro genitor (Art 7º).

Assim, a lei contempla instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar os efeitos de atos típicos de alienação parental, a critério do juiz: I. advertência; II. Ampliar a convivência em favor do genitor alienado; III. Multa; IV. Determinar acompanhamento psicológico; V. alteração de guarda para a guarda compartilhada ou inversão; VI. Determinar fixação cautelar de domicílio e VII. Declarar suspensão da autoridade parental (Brasil, 2010, Art.6º). Este último instrumento processual foi revogado pela lei nº 14.340/2022.

Apesar da lei nº 12.318/2010 não reconhecer a alienação parental como crime, já que o artigo 10º⁵⁴, que contemplava a detenção, foi vetado⁵⁵, tramitou na Câmara dos Deputados entre 2016 e 2018 o PL nº 4488/2016, que previa a detenção de 3 meses a 3 anos quando identificada a prática de alienação parental, e o crime poderia ser agravado em 1/3 da pena caso fosse identificado motivo torpe: falsa denúncia de qualquer natureza, inclusive abuso sexual contra os filhos. O autor do PL, Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP), solicitou sua retirada de pauta em 2018.

⁵⁴ O Art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) passaria a vigorar com o acréscimo de um parágrafo único: Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor. A detenção prevista era de seis meses a dois anos para quem impedir ou embarçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função (Art.236).

⁵⁵ Razões do veto: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto”

A alienação parental é compreendida, pela própria lei, como abuso moral⁵⁶, mas há nos campos do Direito e da Psicologia quem a compreenda como abuso emocional ou violência psicológica, inclusive porque atos de alienação parental são entendidos como violência psicológica na lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do(a) adolescente vítima ou testemunha de violência. E há operadores do Direito que equiparam a SAP à tortura psicológica (Neto, 2009), o que pode ensejar outras penalidades (Sousa e Brito, 2011).

Além do artigo 10º da lei, o artigo 9º também foi vetado. Este contemplava procedimento de mediação para a solução do litígio. Segundo a justificativa do veto, o direito da criança e do(a) adolescente à convivência familiar é indisponível, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Entretanto, alguns tribunais brasileiros têm realizado Oficinas de Parentalidade, programa educacional preventivo e multidisciplinar direcionado às famílias em processo de divórcio. Prevenir a alienação parental é uma das recomendações do CNJ⁵⁷.

A Oficina de divórcio e parentalidade do TJSP, por exemplo, tem como objetivo provocar reflexões em pais e mães que vivem processos de ruptura da relação conjugal, sobre os papéis que têm desempenhado e sobre a qualidade das relações estabelecidas, buscando promover a escolha de comportamentos mais saudáveis para si e para seus filhos e filhas. De acordo com o CNJ, a oficina de parentalidade não tem por objetivo resolver conflitos específicos, nem subsidiar processos judiciais. Inclusive, o espaço garante sigilo e confidencialidade das conversas realizadas nas oficinas.

3.3 Violação de Direitos Humanos

De acordo com o texto de justificação do PL nº 4053/2008 e o texto da lei nº 12.318/2010 – Alienação Parental, os objetivos principais da norma seriam garantir o direito fundamental da criança ou adolescente à convivência familiar saudável; e prevenir o abuso moral e emocional

⁵⁶ Art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

⁵⁷ Disponível em

http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/OficinaPaisFilhos/Regulamento_CNJ_2020.pdf?d=1595167799893, acesso em 09 de janeiro de 2021.

no exercício do poder familiar, que poderiam gerar na criança ou adolescente distúrbios psicológicos para o resto da vida, constituindo desrespeito aos direitos de personalidade da criança ou adolescente em formação.

Segundo Nota Pública emitida pelo CONANDA, o artigo 227 da CF (Brasil, 1988) e o ECA “elevaram crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos especiais e autônomos, com a finalidade de garantir o melhor interesse, a proteção integral e a absoluta prioridade desse segmento”⁵⁸ (Brasil, 1990).

A convivência familiar é compreendida pelo ECA como direito fundamental e deve ser assegurada pela família, pela comunidade, pela sociedade em geral e pelo poder público com absoluta prioridade (Brasil, 1990). Para o CONANDA, em nota pública sobre a alienação parental, alguns dispositivos legais como a lei da guarda compartilhada seriam suficientes para a garantia da convivência familiar. O CPC de 2002, que versa sobre a guarda compartilhada, a compreende como “responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (Art. 1.583).

Groeninga (2012), no entanto, considera que a LAP e a lei da guarda compartilhada são complementares, na medida em que valorizam a manutenção do relacionamento familiar pós divórcio e revelam a importância conferida a “aspectos da dinâmica psíquica necessários à formação dos filhos, ao exercício das funções, bem como o efeito deletério de uma dinâmica disfuncional” (Groeninga, 2012). Para ela, a LAP coloca ênfase nos vínculos psíquicos e representa passo importante para dirimir confusões a respeito da manutenção dos relacionamentos familiares (Groeninga, 2012).

Para Brockhausen (2016), em artigo publicado pelo CFP, a LAP ocupou papel fundamental no entendimento acerca da participação efetiva de pais e mães na vida dos filhos/as após o divórcio, passando a tomar como grave o afastamento injustificado de um deles. Na opinião de Brockhausen (2016), o Brasil não cumpria as regras constitucionais dos direitos de crianças e adolescentes à convivência familiar. A LAP, para ela, é protetiva, de cunho coercitivo, o que possibilitou validar, garantir e reforçar o cumprimento da guarda compartilhada. Para Schaefer (2014), a prática de atos de alienação parental viola o direito à

⁵⁸ Disponível em http://www.conselho.crianca.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/Nota_0548496_Nota_Publica_sobre_a_Lei_de_Alienacao_Parental_FINAL.pdf, acesso em 10 de janeiro de 2021.

dignidade da pessoa humana e o direito à personalidade, tanto de crianças e adolescentes, quanto do genitor alienado. Para ela, a ‘preservação da dignidade das pessoas opera-se, em especial, por meio da proteção dos direitos de personalidade (...), imprescindíveis ao desenvolvimento de suas potencialidades físicas, psíquicas e morais’ (Schaefer, 2014).

A partir de 2017, com a incidência de grupos de mulheres mães em distintos espaços institucionais, incluindo a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus Tratos, que tinha como objetivo investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos em crianças e adolescentes no país, outras violações de direitos fundamentais de crianças e adolescentes começaram a ser denunciadas, desta vez partindo da interpretação e aplicação da própria lei.

O relatório final da CPI dos Maus Tratos identifica a alienação parental como um problema e a lei de alienação parental como óbice à proteção de crianças e adolescentes, propondo sua revogação total. Com base, inclusive, nessa recomendação, tramita no Senado Federal o PL N° 498/2018, que solicita a revogação da LAP, “por considerar que tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores”.⁵⁹

As violações de direitos humanos, segundo as denúncias desses coletivos de mulheres mães, relacionam-se primeiramente às crianças e adolescentes, que estavam sendo afastados do convívio materno sob a alegação de alienação parental e permanecendo sob a guarda dos pais, sendo estes acusados por essas mulheres de abuso sexual ou maus tratos. Entretanto, segundo esses coletivos de mulheres mães, a violação se daria também no campo da “interdição” da maternagem (a partir da suspensão parental, que foi revogada em 2022), bem como no silenciamento dessas mulheres sobre denúncias de abusos sexuais ou violências intrafamiliares, já que, se não comprovada a denúncia, podem ser acusadas de alienação parental (Art. 2º, parágrafo único).

Segundo o CONANDA, há dispositivos na lei n° 12.318 – alienação parental que ensejam violações graves aos direitos de crianças e adolescentes: nota técnica emitida em 2018 aponta o artigo 2º da lei, que apresenta formas exemplificativas do ato de alienação parental. Dentre as várias formas, uma delas seria “VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança”.

⁵⁹ Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7893728&ts=1594018351598&disposition=inline>, acesso em 09 de janeiro de 2021.

Este artigo poderia ser prejudicial à criança ou adolescente, já que um dos genitores, para não ser considerado “alienador”, sujeitando-se às sanções da LAP, poderia esquivar-se de comunicar às autoridades qualquer suspeita de violência por parte do outro genitor. De acordo com o CONANDA, para que se denuncie qualquer violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, não há necessidade de comprová-la (o que deve ser realizado pelas autoridades competentes). Basta apenas que se desconfie da situação de violência.

De acordo com a Nota Técnica, o ECA (1990), em seus artigos 13º, 18º e 70º, já contempla, respectivamente, a obrigatoriedade de comunicar ao Conselho Tutelar casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus tratos contra crianças e adolescentes; o dever de todos em velar pela dignidade da criança e do adolescente; e o dever de todos de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (Brasil, 1990). E acrescenta que, em casos de suspeita de violência e maus tratos, a apuração seguirá em âmbito criminal, após ampla defesa e contraditório, “de modo que eventuais falsas denúncias só serão caracterizadas como tal após a conclusão do devido processo legal” (CONANDA, 2018).

Portanto, o artigo 2º da lei de alienação parental, que menciona a falsa acusação como ato de alienação parental, estaria contrariando previsões do ECA, já que o mesmo fala da obrigatoriedade de comunicação às autoridades em casos mesmo que suspeitos de violações contra crianças e adolescentes.

Segundo Boletim Epidemiológico 27⁶⁰, de 2018, entre os anos de 2011 e 2017, observa-se no país um aumento geral de 83,0% nas notificações de violências sexuais contra crianças. Dos 184.524 casos registrados nesse período, 33,7% tiveram caráter de repetição, 69,2% ocorreram na residência e 4,6% ocorreram na escola. Em relação aos adolescentes, percebe-se que 39,8% dos eventos relacionados à violência sexual tiveram caráter de repetição, 58,2% ocorreram na residência e 70,4% foram notificados como estupro. A análise dos dados revela, portanto, que a família pode ser um espaço de violação de direitos para crianças e adolescentes⁶¹.

⁶⁰ Disponível em <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/novembro/13/boletim-epidemiologico.pdf>, acesso em 11 de janeiro de 2021.

⁶¹ Disponível em

<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/nota%20tecnica%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental.pdf>, acesso em 11 de janeiro de 2021.

Haveria assim em torno do artigo 2º da lei de alienação parental dispositivos que possibilitariam violações de direitos humanos; e é a disputa em torno do Art. 2º da lei o que motiva apresentação de projetos de lei tanto para sua revogação como alteração. De um lado, há quem defenda o estabelecimento de punições para quem apresentar falsa denúncia a agente público; por outro, há quem compreenda que este artigo pode silenciar possíveis denúncias de violências domésticas.

Estão em tramitação hoje na Câmara dos Deputados 3 projetos de lei que versam sobre a alienação parental: 1. Altera a lei nº 12.318/2010 para definir também como atos de alienação parental o impedimento do genitor de acompanhar o pré-natal e o nascimento do seu filho, bem como de acessar informações médicas sobre a gestação e demais necessidades da genitora durante a fase gestacional (PL 2287/2021); 2. Alteração do ECA, a fim de tipificar conduta de apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da criança ou do adolescente, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade. Entende-se que uma das formas de prevenir a alienação parental é a correta fixação dos alimentos destinados ao sustento da criança e do adolescente. O delito, segundo o PL, deve ter pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa (PL 8071/2017); e 3. Alteração da lei nº 12.318/2010 para incluir o idoso como vítima de alienação parental, segundo o entendimento de que a “diminuição e alteração de faculdades psíquicas do idoso pode ser promovida ou induzida por familiares” (PL 9446/2017).

Além dos Projetos de Lei em tramitação, há mais 22 que não estão tramitando, por motivos diversos: 11 foram arquivados; 1, retirado pelo autor; 6 tramitam em conjunto com outros Projetos de Lei e 4 foram transformados em norma jurídica. Alguns buscam o aprimoramento da lei; outros, o estabelecimento de punições para quem apresentar falsa denúncia; há proposição da revogação total da lei; proposta de inclusão, nos livros didáticos de todo o país, de mensagens de combate à violência, compreendendo a alienação como violência psicológica; alteração da lei de alienação parental e proibição de sua aplicação em casos de violência doméstica ou sexual; implementação de programas de atendimento psicológico a vítimas de alienação parental; proposta de inclusão de mediação de litígios; projeto de lei que propõe a fiscalização da destinação das pensões alimentícias a fim de prevenir a alienação parental; e há projeto que sugere a inclusão de não praticar a alienação parental como condicionalidade para o recebimento do Bolsa Família. A maioria dos projetos de lei propostos sobre o tema da alienação parental situam-se entre os anos de 2017 e 2022.

No que tange o afastamento do genitor alienador do convívio com os filhos a partir de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar atos de alienação parental, especialmente os incisos V, que prevê a inversão da guarda; VI, que prevê a fixação cautelar do domicílio; e VII, que prevê a suspensão da autoridade parental (inciso VII revogado pela lei nº 14.340/2022), o CONANDA compreende que essas consequências perdem a razoabilidade. Para o órgão, haveria intervenção desproporcional nas famílias, podendo, inclusive, gerar distorções e agravar violações “à medida em que a mudança de guarda, fixação de domicílio e a suspensão da autoridade parental podem resultar na convivência da criança ou adolescente com seu abusador, em detrimento do convívio com o suposto “alienador”⁶² (CONANDA, 2018).

Para a DPESP, em nota técnica publicada em 2019, considerando que o CPC já previa medidas como ampliação do regime de convivência com genitor, determinação de alteração de guarda e suspensão de autoridade parental em processos de regulamentação de visitas, a lei de alienação parental afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que promove intervenções, em maior grau, em direitos individuais. Tratar essas medidas como instrumentos aptos a inibir atos de alienação parental (Art. 6º da lei de alienação parental) retira a criança e adolescente da centralidade da questão e destina este lugar para a relação de conjugalidade conflituosa.

O CONANDA cita a lei de guarda compartilhada (2014) como prática conciliadora entre os responsáveis legais por crianças e adolescentes e medida que assegura a convivência familiar e comunitária. Considera a LAP equivocada, na medida em que, segundo a Nota Técnica, prioriza a “judicialização da vida em detrimento da promoção de outras formas de pacificação de conflitos para o desenvolvimento de laços sociais” (CONANDA, 2018). Para o Ministério Público Federal (MPF), em Nota Técnica publicada em 2020, a lei de alienação parental torna o sistema contraproducente, sendo motor de acirramento de conflitos, sem garantir os direitos infante juvenis que se propõe a alcançar.

O CONANDA sugere a revogação do inciso VI do artigo 2º (apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente) e dos incisos V, VI e VII (determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; e declarar a suspensão da autoridade parental) do artigo 6º da lei nº

⁶² Os termos alienação parental e alienador são citados sempre entre aspas na Nota Técnica do Conanda (2018).

12.318/2010, sem prejuízo do aprofundamento do debate acerca da possibilidade da revogação de outros dispositivos ou de seu inteiro teor.

A LAP, por todos os motivos acima expostos, parece contribuir não para a proteção integral de crianças e adolescentes, mas para o agravamento de condutas violadoras. E, ainda, para a criminalização de mulheres mães sob a alcunha de alienadoras, já que são elas que, majoritariamente, ainda detêm a guarda dos filhos e filhas.

Sobre isso, a nota técnica elaborada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal - MPF cita o exemplo da Assembleia Legislativa do Distrito Federal do México, em matéria sobre alienação parental no país, que considera a necessidade de reformulação da norma à luz da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher. Segundo posição da Assembleia, a norma sobre alienação parental tratava de forma indireta e produzia uma incorporação normativa de medidas discriminatórias e normalizantes que reproduzem estereótipos de gênero com aparente neutralidade, mas em prejuízo dos direitos humanos de mulheres⁶³.

O documento do MPF, elaborado para subsidiar o debate em torno do PLS nº 498/2018, que propõe a revogação da LAP, destaca que a lei brasileira gera discriminação de gênero, acirra conflitos e transforma crianças e adolescentes em objetos de disputa. Na convergência com esse posicionamento, estão ainda a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6273⁶⁴, ajuizada junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) em 2019 pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG), e a Nota Técnica⁶⁵ emitida pelo NUDEM/DPESP, em 2019.

A ADI questiona a constitucionalidade da LAP e afirma que em sua integralidade ofende artigos importantes da CF (1988): os Art. 3º, IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; Art. 5º, I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações; e Art. 226 e 227 - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir

⁶³ Nota Técnica Nº 4/2020/PFDC/MPF, 10 de março de 2020, disponível em <http://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nota-tecnica-4-2020-pfdc-mpf>, acesso em 10 de janeiro de 2021.

⁶⁴ Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>, acesso em 10 de janeiro de 2021.

⁶⁵ Disponível em <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/nota%20tecnica%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental.pdf>, acesso em 10 de janeiro de 2021.

a violência no âmbito de suas relações, e é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade (...) direito ao respeito, liberdade e à convivência familiar (...) além de colocá-la a salvo de toda forma de violência.

A nota técnica da DPESP enfatiza que não se pode deixar que a redução dos comportamentos humanos a patologias psicológicas e individuais tenham como consequência a desconsideração de aspectos da realidade social na qual as pessoas estão inseridas. Segundo o documento, há de se considerar a hierarquização entre os gêneros e as funções sociais estabelecidas a mulheres e homens ao longo do tempo. Destaca ainda que a construção do estereótipo mulher-alienadora e a consequente repetição/reprodução do termo no cotidiano forense compromete a imparcialidade de órgãos jurisdicionais, impedindo inclusive o acesso à justiça, o que viola recomendação geral da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW⁶⁶:

As mulheres devem poder contar com um sistema de justiça livre de mitos e estereótipos, e com um judiciário cuja imparcialidade não seja comprometida por pressupostos tendenciosos. Eliminar estereótipos no sistema de justiça é um passo crucial na garantia de igualdade e justiça para vítimas e sobreviventes (Cedaw, 2015).

A dinâmica intrafamiliar é complexa, as relações que se estabelecem no contexto doméstico são ambivalentes e as questões que atravessam a família são do âmbito psicológico, social e histórico. Reduzir essas questões a concepções individualizantes – como a LAP propõe –, enquadrando desvios e tensões em um processo de judicialização⁶⁷ do viver (Oliveira & Brito, 2013), pode contribuir para o incremento de violações.

Além disso, a LAP parte de uma lógica patológica dos conflitos relacionais, tomando a SAP como central e definindo um distúrbio a ser diagnosticado⁶⁸ e judicializado, já que, a partir da identificação da infração, a mesma deve ser coibida. O alienador é tido como causa do problema e seus atos devem ser combatidos. “Pouco se aborda os aspectos sociais, culturais e

⁶⁶ CEDAW – Recomendação Geral nº 33, 2015.

⁶⁷ Para Oliveira & Brito (2013), a judicialização é compreendida como um movimento de regulação normativa e legal do viver, do qual os sujeitos se apropriam para a resolução dos conflitos cotidianos. Atravessados pelo Poder Judiciário, não somente se recorre a ele como também se incorporam e se legitimam seus modos de operação, reproduzindo-se o controle, o julgamento e a punição das condutas.

⁶⁸ Art. 5º § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental da lei de alienação parental.

legais ligados à vivência da separação, como as relações de gênero, a divisão dos papéis parentais, o predomínio da modalidade unilateral de guarda e as mudanças nas famílias” (Oliveira & Brito, 2013).

Sousa (2019), em artigo publicado pelo CFP, problematiza a LAP quanto à patologização, apontando que:

É válido ressaltar que a patologização não se refere exclusivamente ao reconhecimento científico de uma doença, assim como a medicalização e a judicialização não se restringem somente ao excessivo uso de medicamentos ou ao aumento de processos judiciais. Trata-se, antes, de matrizes fundamentais e fundantes dos modos de ser sujeito e de ser família, os quais têm como referentes principais os discursos médicos, jurídicos e psicológicos que moldam a existência, transformando as relações sociais e as dinâmicas familiares. Nesse sentido, compreende-se que a Medicina não se restringe a tratar o sofrimento ocasionado pelas patologias psiquiátricas, mas produz novas demandas de medicalização das dificuldades e sofrimentos, de modo a “psiquiatizar” o existencial.

De forma semelhante, o Direito constrói a vida social e estabelece representações normativas de como as relações deveriam ser em comparação ao que elas realmente são. A nota técnica da DPESP⁶⁹ compreende que a LAP acabou por trazer a expectativa de resolução de questões sociais complexas por meio da judicialização. A lei trouxe ainda a ideia de que os conflitos familiares decorrentes do pós divórcio podem ser resolvidos com o advento da lei e a aplicação de mecanismos sancionatórios previstos na legislação. Segundo a nota, “trata-se de mais uma hipótese de crença exacerbada no fetichismo da lei como resposta a qualquer questão social posta”.

Em recente publicação do Conselho Regional de Psicologia (CRP) de São Paulo, *Cristalização, patologização e criminalização da vida no sistema de justiça: “Alienação Parental” e a atuação da/o psicóloga/o*, Souza (2020) nos convoca a problematizar o aumento crescente do individualismo e da individualização de questões sociais e a consequente demanda por resoluções de conflitos pela via da justiça. O Direito e suas instituições se tornam mediadores para a construção de subjetividades e é a partir da busca pela solução judicial que se justifica o controle e a criminalização de condutas, violando alguns direitos para garantir outros.

⁶⁹ Disponível em

<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/nota%20tecnica%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental.pdf>, acesso em 11 de janeiro de 2021.

A partir da normatização jurídica se padronizam condutas e respostas, em geral de caráter punitivista, segundo as quais determinados comportamentos são reprovados frente ao não cumprimento das normas sociais. Com a judicialização, os conflitos tendem a ser analisados pelo viés individual, produzindo vitimização ou culpabilização, buscando justificativas na interioridade psíquica em detrimento de uma análise que contemple aspectos sócio-históricos.

A LAP contribui para o entendimento de sujeitos como cristalizados no contexto familiar e, sob um viés individual, estabelece quem aliena, inclusive por meio de perícia realizada por profissional ou equipe multidisciplinar aptos a diagnosticar atos de alienação parental; define que, para a existência de um alienador, há o alienado e a criança alijada da convivência com um dos genitores, portadora de um quadro sintomatológico. Há, portanto, culpado(a) e vítimas.

A partir da identificação da culpa, a lei utiliza instrumentos processuais aptos a inibir atos de alienação parental, criminalizando condutas que devem ser normatizadas socialmente. Finalizado o processo, os conflitos relacionais estariam sanados? Alienando um dos genitores do convívio com os filhos, a legislação garantiria o direito ao convívio familiar? Para Ciarallo (2019), “a judicialização desloca do cenário próprio onde as questões da família devem ser realmente cuidadas, minando, inclusive, processos emancipatórios de autocomposição de conflitos”.

3.4 Críticas à lei - Forças Políticas

Como mencionado anteriormente, a LAP enfrenta uma série de críticas, por diferentes razões e as entidades que se posicionam contrárias à LAP são citadas ao longo da dissertação.

Por outro lado, é preciso levar em conta que as discussões em torno da LAP não são homogêneas. Há grupos que consideram que a lei cumpre com a proteção integral de crianças e adolescentes e tem caráter educativo. Entidades favoráveis à lei são, em sua grande maioria, vinculadas ao campo do Direito, como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM/RS) e a OAB/RS; ou associações civis de mães e pais separados, como a APASE; organizações civis que promovem o tema da alienação parental, como a Associação Brasileira Criança Feliz (ABCF/RS); e alguns especialistas da área da Psicologia. Para Moraes (2014), embora o IBDFAM possa ser considerado a instituição mais progressista com respeito ao direito de família, deve-se criticar a defesa da judicialização das relações familiares pela instituição, como é o caso da LAP: “o efeito perverso de uma lei importada de outra realidade e implantada

no país pela pressão de advogados do IBDFAM comprova o jurisdicismo dominante e a crença no poder miraculoso da lei” (Moraes, 2014).

Sousa (2011) afirma que o conceito de SAP já era aplicado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) antes mesmo da aprovação da LAP, em 2010. Foi identificado acórdão publicado em junho de 2006, em que a desembargadora Maria Berenice Dias⁷⁰ afirma que “Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna” (Brockhausen, 2011).

Cientificidade dos termos

Durante o percurso de pesquisa, foi possível identificar que uma das críticas basilares quanto à utilização dos termos alienação parental e síndrome de alienação parental é a de que ambos careceriam de cientificidade. De fato, a primeira percepção sobre isso apareceu durante a leitura do texto de justificção do PL nº 4053/2008, que não foi construído com referências bibliográficas robustas sobre o tema. O texto foi subsidiado por conteúdos idealizados, traduzidos e organizados por associações da sociedade civil, essencialmente formadas por pais e mães separados, e IBDFAM, instituição jurídica não governamental que “atua como força representativa da sociedade no que diz respeito às suas relações e aspirações sociofamiliares”⁷¹, além de instituições favoráveis à aprovação do PL à época de sua tramitação na Câmara dos Deputados.

Em Nota Pública do CONANDA, publicada em 2018, seus membros “manifestam preocupação diante do fato de que o conceito de alienação parental não estaria fundamentado em estudos científicos”. A DPESP, representada pelo NUDEM, corrobora com a preocupação do Conselho quando publica Nota Técnica, em 2019, sobre o assunto.

O NUDEM afirma que, embora definida como síndrome por Richard Gardner e seus seguidores, os termos relacionados nunca foram reconhecidos pela comunidade científica, o que poderia ser demonstrado, sobretudo, pela ausência deles em pesquisas e periódicos

⁷⁰ Uma das fundadoras do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, sendo sua vice-presidente nacional e presidente da Comissão de Direitos Homoafetivos e de Gênero, segundo informações do site <http://berenicedias.com.br>, acesso em 04 de julho de 2022.

⁷¹ Disponível em <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam>, acesso em 11 de junho de 2022.

científicos, no Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais (DSM-V) da Associação Americana de Psiquiatria, e na Classificação Internacional de Doenças-CID 11 da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Estudo realizado pela Universidade Estadual de Maringá sob o título “A alienação parental no Brasil: uma revisão das publicações científicas” (2016), que analisou 29 artigos psicojurídicos (análise reflexiva, revisão teórica, estudo empírico e ensaio) entre os anos de 2009 e 2014, apontou que 2/3 pertenciam aos estratos mais baixos da Quali-Capes (B5 e C), a maioria formada por artigos que corroboram com a alienação parental. Ou seja, é baixa a qualificação científica dos artigos que discutem o tema no Brasil. Além disso, 21% dos artigos estão associados aos assuntos ‘falsas memórias’ e ‘falsas alegações de abuso sexual’.

Na mesma linha, a Nota Técnica da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF, publicada em 2020, declara que o Instituto de Medicina Legal de Lisboa já havia alertado sobre a não cientificidade da SAP, classificando-a como um “constructo sociológico operacional, que escapa à ciência jurídica e à ciência médica-psicológica e não goza de qualquer área científica nem miraculosa na resolução dos conflitos parentais”⁷² (Sottomayor, 2011).

Mais uma vez, embora a LAP não mencione a palavra síndrome, mas “atos de alienação parental”, seu arcabouço está vinculado aos conceitos norte-americanos de alienação parental e síndrome da alienação parental. O próprio texto de justificação do PL recorre aos dois termos para embasar seu posicionamento.

Mas, não só. Se buscarmos documentos institucionais sobre alienação parental, encontraremos cartilhas que recorrem a termos como síndrome (Cartilha *Alienação Parental*, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, 2017; *Vidas em Preto e Branco*, da OAB/RS, 2012; Cartilha *Divórcio para Pais*, do CNJ, 2015; Cartilha *Alienação Parental*, do Ministério Público do Ceará, 2018; *Manual de Orientação da Sociedade Brasileira de Pediatria*, 2020) ou “lavagem cerebral” (Cartilha *Você Prática Alienação Parental?*, da Defensoria Pública de Minas Gerais, 2015), indicando ambos relação direta com os pressupostos da síndrome de alienação parental.

⁷² Disponível em

<https://static1.squarespace.com/static/59199145b3db2b3cdad51775/t/59c8db81017db21354241f4d/1506335617661/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>, acesso em 11 de junho de 2022.

A Cartilha *Divórcio para os pais*⁷³, material que deve subsidiar a atuação dos profissionais na condução das oficinas de parentalidade, traz alguns pontos da LAP (definição do termo; formas exemplificativas de alienação parental; quem seriam as alienadoras), além da apresentação da SAP, os respectivos quadros sintomatológicos e as consequências para crianças e adolescentes após a “instalação da síndrome”. A cartilha afirma que:

Sem tratamento adequado, pode produzir sequelas capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe, cria imagens distorcidas da figura dos dois, gerando olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral (CNJ, 2015).

Voltando ao DSM-V (2014) e CID-11 (2022): termos como alienação parental e/ou síndrome da alienação parental não são mencionados em nenhum dos dois. Entretanto, de acordo com alguns especialistas favoráveis à lei, no DSM-V o termo estaria pulverizado em algumas classificações, como: V61.20 (Z62.820) - Problemas de relacionamento entre pais e filhos; V61.29 (Z62.898) - Criança afetada pelo sofrimento na relação dos pais; Grupo 995.51 - Abuso psicológico da criança; 300.19 (F68.10) - Transtorno factício (falsificação de sintomas físicos ou psicológicos sem um incentivo externo óbvio); 297 e 298 - Transtornos psicóticos (quando a família é disfuncional, e um (ou mais) membro apresenta algum delírio)⁷⁴. Do mesmo modo, no CID-11 haveria termo correspondente: QE52.0 *Caregiver-child relationship problem*.

Não foram localizados no site e redes sociais da Associação Brasileira de Psiquiatria - ABP menções ao termo alienação parental e síndrome de alienação parental, ou qualquer posicionamento oficial de conduta para esses casos. Em contato com a ABP via e-mail, não obtive resposta. Já a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) publicou um Manual de Orientação (2020) sobre o tema e, na matéria sobre a publicação, pede engajamento dos

⁷³O CNJ também divulgou uma cartilha do divórcio para os filhos e adolescentes e uma publicação infantil intitulada *Meus pais não moram mais juntos. E agora?*, disponíveis em https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/convenios-e-credenciamento/oficina_divorcio_parentalidade#:~:text=A%20Oficina%20de%20Parentalidade%20C3%A9,a%20ruptura%20da%20rela%C3%A7%C3%A3o%20conjugal, acesso em 01/06/2022.

⁷⁴ Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/339336/alienacao-parental>, acesso em 11 de junho de 2022.

pediatras⁷⁵. O Manual traz, inclusive, um trecho sobre o CID-11, mencionando que, em termos práticos, caso um profissional de saúde precise registrar o diagnóstico de SAP, deve utilizar a codificação QE52.0 - *Caregiver-child relationship problem*:

A inclusão da SAP na CID-11 causará rapidez na avaliação e encaminhamentos para tratamento psiquiátrico, psicoterapia e outros tratamentos, uma vez que a situação será compreendida como uma doença de origem nas relações familiares e que afeta sobremaneira o desenvolvimento das crianças e adolescentes (Manual de Orientação, SBP, 2020).

O documento traz referência direta à Síndrome de Alienação Parental, elencando comportamentos da criança ou adolescente perante o familiar alienado, conforme o estágio da síndrome (leve, moderado e grave); resumo das consequências psíquicas apresentadas por filhos vítimas de SAP, como transtornos de conduta, autolesão e comportamento suicida ou transtorno de identidade; e aspectos psicológicos e comportamento apresentado pela pessoa que aliena, como sentimentos destrutivos de ódio, ausência de consciência moral e de empatia ou dependência emocional do outro⁷⁶. Também entrei em contato com a SBP via e-mail, mas não obtive retorno.

Sobre o rigor científico do termo alienação parental, o CFP traz importantes contribuições. Em um livro intitulado *Referências Técnicas para atuação de psicólogas (os) em Varas de Família* (2019), o CFP faz críticas à legislação brasileira que, no seu entendimento, estaria “ancorada em critérios como vingança, comportamento doentio do guardião, bem como na ideia de que a criança seria portadora de uma doença”, em contraposição aos estudos da Psicologia que discorrem sobre a formação de alianças entre crianças e adolescentes e seus genitores.

Em outra publicação, *Debatendo sobre a alienação parental: diferentes perspectivas* (2019), o CFP traz elementos que indicam porque os termos alienação parental e síndrome de alienação parental careceriam de cientificidade: os problemas iriam desde a amostra inicial, composta apenas por homens acusados pelas ex-companheiras de abusar sexualmente de seus

⁷⁵ Disponível em <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/especialistas-explicam-aspectos-da-lei-contralalienacao-parental-e-pedem-engajamento-dos-pediatras/>, acesso em 11 de junho de 2022.

⁷⁶ Esses são alguns exemplos, mas existem outros comportamentos elencados pelo documento. Disponível em https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22377c-ManOrient-AlienacaoParental.pdf, acesso em 11 de junho de 2022.

filhos (as) e para os quais Gardner atuava como perito, até falhas nas dimensões metodológicas e no uso de procedimentos estatísticos. Além disso, segundo o texto, as ideias de Gardner eram difundidas, em sua maioria, por meio de autopublicação em seu site e pela própria editora, ou seja, não eram submetidas à revisão por pares. Observou-se também que os trabalhos publicados por Gardner apresentavam um padrão repetitivo de informações sobre pressupostos da alienação parental.

Recentemente, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) publicou a Recomendação nº 06, de março de 2022, em que recomenda ao Congresso Nacional a rejeição ao PL 7.352/2017 (transformado na lei ordinária 1.4340/2022) e a revogação da lei 12.318/2010 - lei de alienação parental; recomenda ainda ao Conselho Federal de Medicina (CFM), ao CFP e ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) “o banimento, em âmbito nacional, do uso dos termos alienação parental, síndrome de alienação parental, atos de alienação parental, e quaisquer derivações sem reconhecimento científico em suas práticas profissionais”; e ao CNJ recomenda 1. a revisão e retificação das recomendações, cartilhas e cursos onde são utilizados termos sem reconhecimento científico; 2. a promoção de formações e debates para magistrados (as) abordando a retirada dos respectivos termos do ordenamento jurídico; e 3. a promoção de formações para magistrados (as) e promotores (as) sobre o tema da violência doméstica e familiar e do abuso sexual intrafamiliar, amparos em conceitos/estudos científicos.

Na mesma direção, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) publicou a Recomendação nº 03 de fevereiro de 2022, também recomendando a rejeição ao PL 7.352/2017 e medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico. As recomendações são exatamente as mesmas, exceto pelo item 3, acima citado, voltado ao CNJ.

4. CONTEXTO HISTÓRICO, SOCIAL E POLÍTICO

4.1. Organizações civis de mães e pais e história

A lei de alienação parental partiu de uma demanda que faz parte de um contexto social, histórico, cultural e político mais amplo, de mudanças substanciais na posição relativa de mulheres e homens no Brasil, principalmente na vivência e compreensão dos papéis de gênero e das relações estabelecidas ao longo dos anos, nas esferas privada e pública.

As discussões em torno da lei ganharam maior repercussão por meio de organizações formadas, majoritariamente, por pais. O texto de justificção do PL nº 4053/2008, que mais tarde se tornaria a lei da alienação parental, contou com a participação de organizações como *SOS Papai e Mamãe*; *Associação de Mães e Pais separados – APASE*; *Pais para sempre*; *Pai Legal* e *Pais por Justiça*.

Essencialmente, essas associações promovem, por meio das redes sociais e sites, discussões sobre guarda compartilhada, alienação parental, falsas acusações de abuso sexual, pensão, mediação de conflitos e paternidade.

A APASE é uma organização sem fins lucrativos que tem como missão, segundo página do *Facebook*⁷⁷, dar suporte para pais, mães e avós de filhos de pais separados. A Associação disponibiliza consultoria em alienação parental, guarda compartilhada, falsas acusações de abuso sexual e mediação familiar. A APASE foi fundada em 1997 e a página do *Facebook* conta com mais de 7 mil seguidores.

De acordo com o site *Pai legal*⁷⁸, grupo que também corroborou com a aprovação da lei de alienação parental, ele é formado por uma equipe de pais que lutam pelo direito de viver com seus filhos e poder oferecer uma paternidade de excelência. De acordo com a descrição, seriam pais que “arregaçaram as mangas”⁷⁹ e construíram um site para atender as necessidades de pais na criação dos filhos, lutando pelo direito à convivência com eles após a separação do casal, como também pela qualidade da paternidade. Trata-se ainda, segundo definição disponível no site, de um grupo privado de trabalho para a promoção do debate, da investigação

⁷⁷ Disponível em <https://www.facebook.com/analdino.ong.apase/>, acesso em 08 de fevereiro de 2021.

⁷⁸ Disponível em <https://www.pailegal.net/index.php/quem-somos>, acesso em 08 de fevereiro de 2021.

⁷⁹ Termo utilizado pelo grupo.

e do estudo cético da paternidade e da guarda compartilhada. De acordo com o site, a “visão” do *Pai Legal* é a renovação do papel do pai, reabilitando e incentivando os homens a fazerem de suas crianças indivíduos honestos, seguros, justos, empreendedores e felizes, e conseqüentemente construindo uma nação forte e próspera⁸⁰. O site foi fundado em fevereiro de 2002. As últimas publicações do grupo no *Facebook* datam de 2013. O site foi criado por um pai brasileiro que morava em Londres e que, após o divórcio, foi afastado do filho porque a ex-esposa retornou ao Brasil com a criança. De acordo com entrevista concedida em 2002, a criação do site teve o intuito de encampar a luta de outros pais que passam por situação semelhante e que nem sempre estão conscientes do seu papel⁸¹.

Já o Movimento *Pais Por Justiça*, segundo página na internet⁸², é um grupo de homens e mulheres de vários pontos do país que lutam pela maior convivência com os próprios filhos após a separação. De acordo com a descrição, o grupo cobra providências do judiciário – uma vez que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente não são respeitados, na opinião deles – e do Legislativo para mudar as leis em vigor, determinando punição severa para quem afasta os filhos dos pais, desrespeitando as decisões judiciais, além de lutar por igualar o período de convivência entre pai e mãe com as crianças. O movimento começou a se articular em julho de 2007. Ainda de acordo com a descrição do grupo em seu site oficial, inspirado pelo movimento *Fathers4Justice*⁸³ da Inglaterra, o grupo fez seis manifestações entre 2007 e 2008 no Rio de Janeiro, Brasília e São Paulo, com demais organizações de pais separados, para cobrar a aprovação do projeto de lei da Guarda Compartilhada⁸⁴. Em uma das manifestações, realizada na praia de Copacabana, foram colocados vários bonecos em pé na areia, vestidos de preto, com os olhos vendados e bocas tampadas com fitas pretas. Aparentemente o site encontra-se desatualizado, inclusive com uma parte dedicada ao anteprojeto de lei da alienação parental.

⁸⁰ Retirado do site <https://www.pailegal.net/index.php/quem-somos> na íntegra, acesso em 08 de fevereiro de 2021.

⁸¹ Disponível em <https://www.pailegal.net/component/content/article/72-pailegal/294-pailegal-espaco-onde-os-pais-se-sentem-em-casa>, acesso em 08 de fevereiro de 2021.

⁸² Disponível em <https://paisporjustica.wordpress.com/>, acesso em 08 de fevereiro de 2021.

⁸³ Em site do movimento há a descrição: *We are Fathers4Justice – The Campaign against a fatherless Society*. Disponível em <https://www.fathers-4-justice.org/>, acesso em 08 de janeiro de 2021.

⁸⁴ Aprovado em 2008.

Figura 2: Manifestação realizada no Rio de Janeiro em agosto de 2007.



Fonte: Site Pais por Justiça.

Figura 3: Manifestação realizada em São Paulo em maio de 2008.



Fonte: Site Pais por Justiça.

Segundo matéria veiculada no *Jornal do Brasil*⁸⁵ sobre a manifestação realizada no Rio de Janeiro, foram colocados 365 bonecos na praia, simbolizando o número de dias que uma criança deve conviver com pai e mãe durante o ano. Os pais reivindicavam a ampliação da convivência com os filhos. De acordo com um dos pais em entrevista ao jornal, o objetivo era chamar a atenção do judiciário e contestar a guarda unilateral materna:

Não queremos ser pais de final de semana, nem ver nossos filhos com hora marcada. Quando as detentoras da guarda dos filhos - geralmente as mães - desrespeitam a decisão da Justiça, a briga nos tribunais pode levar anos. A Justiça concede, em geral, apenas um final de semana a cada 15 dias. Nesse contexto, crianças estão sendo mutiladas psicologicamente e tornando-se órfãs de pais vivos, por causa dos artifícios desleais e até insanos das mães, despreparo de psicólogos e assistentes sociais da Justiça e de órgãos oficiais credenciados para avaliações forenses e pela convivência do judiciário que se fecha em pragmatismos e preconceitos, dificultando a luta dos pais por seus direitos e pelo direito dos seus filhos (pai pertencente ao *Movimento Pais por Justiça*, 2007).

O movimento de pais por ampliação da convivência com os filhos começa a reverberar no judiciário no início dos anos 2000, com o PL nº 6.350/2002, que propunha a alteração do Código Civil brasileiro, ao definir a guarda compartilhada: “sistema de corresponsabilização do dever familiar entre os pais, em caso de ruptura conjugal ou da convivência, em que os pais participam igualmente da guarda material dos filhos, bem como dos direitos e deveres emergentes do poder familiar” (Brasil, 2002).

Segundo o texto de justificação do PL nº 6.350/2002, que também recebeu suporte de associações como *Pais para Sempre* e *APASE*, a guarda compartilhada seria “um chamamento aos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente esta responsabilidade”⁸⁶, se referindo à continuidade da relação entre pais e filhos (as), quando fragmentada a família. A justificativa para a guarda compartilhada, segundo o texto do PL, contemplaria demanda social de que a nítida preferência reconhecida à mãe para a guarda seria abusiva e contrária à igualdade.

O texto do PL nº 6.350/2002 cita por diversas vezes as alterações recentes na estrutura familiar, a importância da guarda compartilhada em “reorganizar as relações entre pais e filhos

⁸⁵ Disponível em <https://www.jb.com.br/rio/noticias/2007/08/11/pais-que-nao-veem-os-filhos-protestam-na-praia-de-copacabana.html>, acesso em 08 de janeiro de 2021.

⁸⁶ Disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD10ABR2002.pdf#page=66>, acesso em 09 de janeiro de 2021.

no interior da família desunida” (Brasil, 2002) e o seu reconhecimento como forma mais adequada e benéfica, “servindo como tentativa para minorar os efeitos desastrosos da maioria das separações” (Brasil, 2002). A guarda compartilhada seria, segundo a justificativa, “inegável avanço, que protegerá a família brasileira” (Brasil, 2002).

Até 2008 no Brasil, havia preferência pela guarda unilateral, atribuída ao genitor que tivesse melhores condições e aptidão para exercê-la, segundo critérios relacionados à garantia de relações de afeto saudáveis, saúde, segurança e educação (Brasil, 2008). As mães detinham em 2008, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística⁸⁷ (IBGE), 88,7% da guarda dos filhos menores nas separações judiciais. A guarda compartilhada desvinculada de aptidão dos genitores só começou a vigorar no país a partir de 2014.

A lei nº 6.515/1977, que regulava os casos de dissolução da sociedade conjugal - a lei do divórcio -, já versava sobre a guarda dos filhos menores: ficariam com o cônjuge que não tivesse dado causa, mas caso ambos os cônjuges fossem responsáveis pela separação judicial, os (as) filhos (as) ficariam com a mãe, salvo se o juiz verificasse que essa solução poderia trazer prejuízo de ordem moral para os (as) filhos (as). Foi somente em 1977 que o divórcio passou a contemplar, além da dissolução jurídica do casamento, dos corpos e dos bens, também o fim do matrimônio religioso. No desquite, do Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916, havia dissolução da sociedade conjugal mas se mantinha o vínculo matrimonial, o que impedia juridicamente novas formações familiares.

Em matéria veiculada na Agência Senado sobre a aprovação da lei do divórcio no Brasil, em 1977, “para milhares de famílias brasileiras, o melhor presente de Natal de 1977 chegou no dia seguinte ao feriado. Em 26 de dezembro, finalmente foi sancionada a lei que instituiu o divórcio no país”⁸⁸. Até então, na impossibilidade de casar-se novamente, já que o desquite não permitia a dissolução anterior, os filhos gerados em novas uniões eram considerados ilegítimos e esses casais viviam em “concubinato”, expondo, principalmente as mulheres, a muito preconceito.

A imagem que abre a matéria da Revista Manchete, de 09 de julho de 1977, em duas páginas, abrange as galerias do Congresso em um momento de euforia e comemoração, com

⁸⁷ Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/3257/IBGE+divulga+estat%C3%ADsticas+do+Registro+Civil+2008>, acesso em 09 de janeiro de 2021.

⁸⁸ Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/divorcio-demorou-a-chegar-no-brasil>, acesso em 09 de janeiro de 2021.

destaque para faixas e cartazes empunhados pelos associados do Clube dos Desquitados, “que formaram um forte contingente pró-divorcista e torceram muito pela vitória de sua causa”. As galerias do Congresso ficaram repletas de membros de campanhas pró-divórcio e antidivorcistas de diversas cidades do Brasil. A aprovação da lei mostrou a força de grupos de pressão que se mobilizaram, como o de mulheres organizadas em torno de coletivos feministas. Na década de 1970, discursos em torno do corpo, prazer e sexualidade passam a fazer parte das pautas feministas e aparecem nas mídias. Em 1977, o movimento feminista articulava-se em favor do divórcio e denunciava costumes conservadores e a violência que mulheres sofriam na cultura machista que vigorava.⁸⁹

No desquite, pelo Código Civil de 1916, a guarda dos filhos menores ficava com o cônjuge inocente e o cônjuge culpado perdia a guarda dos (as) filhos (as). Se ambos fossem culpados pela separação, a mãe permanecia com as filhas até a maioridade e com os filhos até os seis anos de idade, quando deveriam ser entregues ao pai (Brasil, 1916). O marido era o chefe da sociedade conjugal, seu representante legal, e a ele cabia prover a manutenção da família, a administração dos bens comuns e particulares da mulher; à mulher cabia a condição de companheira e auxiliar dos encargos com a família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral. Durante o casamento, entretanto, os filhos menores estavam sujeitos ao pátrio poder, exercido pelo homem, e somente na falta dele, pela mulher. Somente no Código Civil de 2002 o pátrio poder foi substituído por poder familiar, exercido por pai e mãe.

A lei do divórcio de 1977 previa a guarda dos filhos menores à mãe, “salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles” (Brasil, 1977). A moral, inclusive, era a preocupação dos antidivorcistas diante da possível desestruturação da família nuclear. A lei do divórcio “incentivaria as separações, o amor livre, o aborto e a delinquência juvenil. Também aumentaria o número de menores abandonados e até as taxas de suicídio” (Agência Senado, 2017).

⁸⁹ Disponível em

http://www.encontro2016.sc.anpuh.org/resources/anais/43/1464324903_ARQUIVO_TextoCOMPLETOsemresumo.pdf, acesso em 29 de abril de 2021.

Figura 4: Manifestação no Senado Federal pela aprovação da lei nº 6.515/1977.



Fonte: Agência Senado

Entre o Código Civil de 1916, que definia a mulher como incapaz e o homem como o chefe da sociedade conjugal, até 1962, ano em que a mulher casada conquistou o direito à capacidade civil plena, com o Estatuto da Mulher Casada (lei nº 4.121), é importante observar a lentidão das transformações no âmbito familiar e na concepção patriarcal de autoridade. Somente no Código Civil de 2002 os direitos individuais emergiram com maior solidez e a legislação se deslocou do núcleo familiar como entidade para as relações entre indivíduos e seus direitos (Biroli, 2018).

No que tange a guarda dos filhos menores, podemos observar a mesma resistência ao longo do tempo. Se em 1977 a guarda dos filhos era concedida às mães, salvo conduta moral que prejudicasse os filhos, somente em 2014 a guarda compartilhada passou a ser compreendida como regra. Necessário ressaltar o esforço moralizante exercido pelo Estado no sentido de reforçar o papel das mulheres no âmbito doméstico: prover o bem-estar do domicílio, como colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela sua direção material e moral (Brasil, 1962, Art. 240), bem como cumprir com os cuidados relativos ao casamento e aos (às) filhos (as).

A tradição jurídica patriarcal no Brasil foi responsável pela consolidação de concepções como trabalho honesto, pátrio poder, o paradigma da culpa pela separação, o questionamento moral sobre a conduta da mulher que abandona o lar sem justo motivo, bem como a primazia

da mulher no cuidado com os filhos e a impunidade de homens que violentaram suas companheiras, condicionados à adequação da mulher à moral vigente (Cabral, Mercês, Alfino, Monte, Assis & Souza, 2020). Legalmente, apenas em 1988 a igualdade jurídica entre homens e mulheres foi reconhecida.

A família sempre foi palco de intervenção e regulamentação por parte do Estado, do judiciário e da igreja. Durante décadas o divórcio sofreu forte oposição da igreja católica e de setores conservadores da sociedade, que tentavam manter o preceito constitucional da Carta Magna de 1934 de que o casamento era indissolúvel. Era do Estado também a função de velar pela pureza, sanidade e melhoramento da família; facilitar aos pais o cumprimento de seus deveres de educação e instrução dos filhos; fiscalizar o modo como os pais cumprem os seus deveres com a prole e cumpri-los subsidiariamente; amparar a maternidade e infância; socorrer as famílias de prole numerosa e proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual (Brasil, 1934). Nas Constituições posteriores, incluindo a de 1988, a família é compreendida como a base da sociedade e conta com a proteção especial do Estado.

Quando falamos de família aqui, estamos nos referindo “à família nuclear, composta por um par heterossexual casado, monogâmico, unido por laços sentimentais, por uma cooperação econômica contínua e por um interesse comum ligado ao cuidado da prole” (Mandelbaum, 2012), arranjo familiar este que está em consonância com padrões hegemônicos na sociedade ocidental contemporânea e fortemente vinculado à ideologia burguesa. Nesta última, a família é compreendida sob o viés da natureza, do sagrado, do eterno, da moral pura e pedagógica, distinta da realidade histórico-social da família (Mandelbaum, 2012).

Refletir sobre a lei de alienação parental, aprovada em 2010, nos exige remontar à história para situar o problema: família em processo de disputa de guarda no pós-divórcio, diante da dissolução da família nuclear e redefinição dos papéis exercidos ao longo do tempo por mães e pais no âmbito privado e público. Mas, não só: a lei de alienação parental também busca na psiquiatria norte americana e no judiciário ferramentas de regulamentação para o “apaziguamento” dessas relações.

Se por um lado temos o movimento de pais exigindo a ampliação da convivência com os/as filhos/as no pós-divórcio e a convocação do judiciário para coibir atos de alienação parental que impeçam essa convivência, por outro, temos grupos de mães que reportam violações de direitos humanos de crianças e adolescentes, que estariam sendo entregues para

pais acusados de violência sexual por elas, e o afastamento dessas mães do convívio com os filhos, por meio da LAP.

Coletivos como *Mães na Luta*, *Proteção à Infância Voz Materna*, *ONG Vozes de Anjos e Instituto Todas Marias* iniciam mobilizações mais intensas a partir de 2017, em espaços institucionais de defesa dos direitos da criança e do adolescente e de proteção a mulheres em situação de violência.

Segundo página oficial do coletivo *Mães na Luta*⁹⁰:

somos um grupo de mães de diversos estados brasileiros que sofreram ou sofrem situações de violência doméstica e institucional. As mães que denunciam agressões físicas ou psicológicas, fazendo uso da Lei Maria da Penha, ou aquelas que denunciam abuso sexual ou maus tratos de seus filhos, praticados pelos seus companheiros ou ex companheiros, estão condenadas a perder a guarda de seus filhos devido à Lei de Alienação Parental. Isto porque o judiciário não consegue fazer distinção do falso e do verdadeiro, assim, na dúvida, pune-se a mãe. Eis a violência institucional.

O objetivo do coletivo é “criar uma articulação que tenha peso e força para exercer pressão no sentido de mudar essas leis que estão afastando cada vez mais mães de seus filhos” (*Coletivo Mães na Luta*, 2020); captar ou encontrar mães que perderam a guarda ou estão na iminência da perda; promover o acolhimento dessas mães por meio de grupo no *WhatsApp*; organizar experiências e discutir meios para reconquistar o direito à maternidade; compilar jurisprudência e referências sobre processos de afastamento materno; divulgar nos veículos de comunicação e redes sociais assuntos referentes ao afastamento materno com o objetivo de esclarecer, conscientizar e sugerir projetos de lei que visem a proteção de crianças.

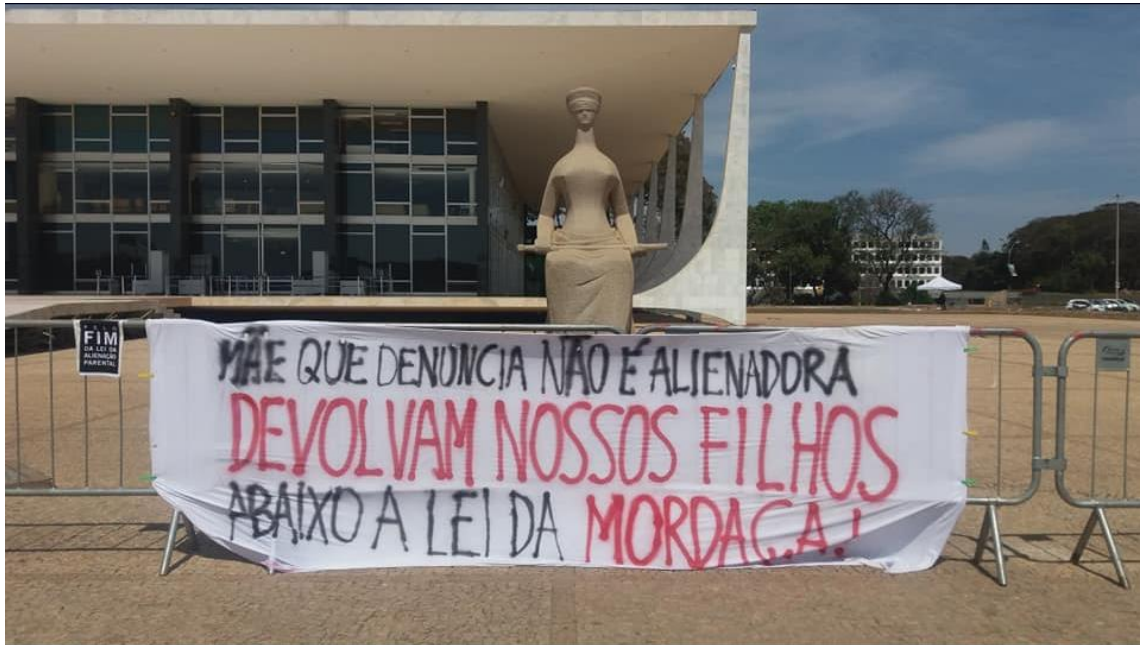
O site⁹¹ apresenta um placar contabilizando o número de processos em andamento, que em junho de 2020 estava em 68, com 39 deles sentenciados. Destes, em 34 houve inversão da guarda para o pai e em apenas 3 casos as mães recuperaram a guarda. Em uma das primeiras postagens do Coletivo encontrada no *Facebook*, datada de julho de 2020, há a exibição de um vídeo com uma mãe segurando cartazes, amordaçada, vestindo uma camiseta com os dizeres “privação materna”. Abaixo do vídeo, em sua apresentação, as frases “lei da Mordaça de

⁹⁰ Disponível em <https://maesnaluta.org/quem-somos>, acesso em 10 de janeiro de 2021.

⁹¹ Disponível em <https://maesnaluta.org/quem-somos>, acesso em 10 de janeiro de 2021.

mulheres” e “lei da privação materna judicial”. Os cartazes fazem evidentemente referência à lei de alienação parental.

Figura 5: Manifestação de mães contra a lei de alienação parental.



Fonte: Facebook Coletivo Mães da Luta

Figura 6: Manifestação de mães contra a lei de alienação parental.



Fonte: Facebook Coletivo Mães da Luta

O *Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna* se apresenta, em sua página do *Facebook*⁹², como um grupo de mulheres vítimas de violências, em que “denunciamos o uso da ideologia da alienação parental, na forma de lei, como estratégia de defesa de agressores/abusadores em processos de litígio de guarda, uma vez que legitima a violência institucional contra vítimas e impede o acesso às leis de proteção pela mordaza, ameaça e coação perpetrada pelo judiciário, no uso desta lei”.

Em publicação no *Facebook*, em postagem com o título “O que nos move” (2017), há um testemunho do Coletivo:

No início, pensávamos estar sós. Pensávamos ter tido “azar”. Pensávamos ter feito tudo errado. Pensávamos estar loucas – tentaram nos convencer disto. Pensávamos que a violência que havíamos sofrido, que o abuso de nossos filhos, faziam parte dos piores dias das nossas vidas, do passado. Estávamos erradas. Então, descobrimos que somos muitas. Muitas mães de quem foi tirado o direito de proteger seus filhos. Sendo punidas, na forma da lei, pela Lei de Alienação Parental (*Coletivo de proteção à infância voz materna*, 2017)⁹³

Ao final da publicação acima há três frases: “não é questão de mães, é uma questão de gênero”; “pelo direito de proteger nossos filhos”; e “proteger nossos filhos não é crime”⁹⁴.

Nesse aspecto, podemos vincular a LAP à maior criminalização da conduta de mulheres no exercício da maternidade. Enquanto é exigida das mães a materialidade de provas para garantir a veracidade de denúncias de abuso sexual, o mesmo não ocorre na denúncia de alienação parental, propiciando maior desigualdade no acesso à justiça. Se a própria norma jurídica considera a falsa acusação como típico ato de alienação parental, “a falta de neutralidade da norma gera efeitos discriminatórios diretos e indiretos contra as mulheres, reproduzindo estereótipos de gênero em prejuízo das mulheres, onde qualquer mulher é vista como alienadora perante o juízo”⁹⁵.

As transformações das relações de gênero nas últimas décadas propiciaram mudanças legislativas e certamente alterações nas relações de poder. As relações no âmbito privado

⁹² Disponível em <https://www.facebook.com/cpivozmaterna/>, acesso em 10 de janeiro de 2021.

⁹³ <https://www.facebook.com/notes/coletivo-de-prote%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-inf%C3%A2ncia-voz-materna/o-que-nos-move/864421530377863/>, acesso em 10 de janeiro de 2021.

⁹⁴ Disponível em <https://www.facebook.com/notes/788921181930448/>, acesso em, 10 de janeiro de 2021.

⁹⁵ Disponível em www.justificando.com/2017/08/23/alienacao-parental-uma-nova-forma-de-violencia-contramulher/

também se alteraram, entretanto, ainda é predominante o peso desigual da parentalidade para mulheres e homens, nas demandas práticas e nos julgamentos dirigidos a elas no desempenho do papel de mãe. Historicamente, as representações simbólicas e conceitos normativos vincularam o cuidado dos filhos à maior capacidade da mulher para esta função e a guarda – exceto em casos em que pudesse advir danos morais aos filhos – foi e é, em grande parte, concedida a elas. É legítima a reivindicação masculina pela igualdade parental, mas de que forma isso está sendo feito, pensando sob a perspectiva da lei de alienação parental? O contexto histórico, social e político da construção desses papéis é abarcado pela lei?

4.2 Projeto de Lei nº 4053/2008

Observando o texto de justificção⁹⁶ que acompanha o PL nº 4053/2008, que posteriormente se transformaria na LAP, é possível remontar a história de discussão e acessar algumas representações sociais da alienação parental. A alienação parental, segundo o texto, pode causar graves distúrbios psicológicos em crianças para o resto da vida. Esses distúrbios são citados a mérito de exemplo: depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização e dupla personalidade. Não há menção a referências bibliográficas sobre este assunto.

Segundo o texto, o problema da alienação parental teria ganhado maior dimensão na década de 80, com a escalada de conflitos decorrentes de separações conjugais e não havia recebido adequada resposta legislativa.

Sem citar fontes de dados estatísticos, o texto de justificção afirma que “a proporção de homens e mulheres que induzem distúrbios psicológicos relacionados à alienação parental nos filhos tenderia ao equilíbrio” (Brasil, 2008). Posteriormente localizei a mesma frase em documento elaborado por *François Podevyn*, pai belga, que a atribuiu à Richard Gardner.

O texto aborda as relações familiares e afirma que “deve-se coibir ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica e emocional de filhos de pais separados ou divorciados” (Brasil, 2008). Segundo o texto, a “família moderna não pode ser vista como mera unidade de

⁹⁶ Segundo página da Câmara dos Deputados sobre a transparência do processo legislativo, o texto de justificção tem a função de explicar a proposta e/ou expor as razões de se editar a norma.

produção e procriação; devendo, ao revés, ser palco de plena realização de seus integrantes, pela exteriorização dos seus sentimentos de afeto, amor e solidariedade” (Brasil, 2008).

A justificação entende que a alienação parental merece “reprimenda estatal porquanto é forma de abuso no exercício do poder familiar” (Brasil, 2008), e que “envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade e maternidade responsáveis, compromissadas com as imposições constitucionais” (Brasil, 2008). O texto recorre ao artigo 227 da Constituição Federal⁹⁷ e artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁹⁸ para corroborar com o posicionamento de intervenção estatal. Chama atenção nesse trecho a convocação ao Estado, como autoridade, para incidir no âmbito doméstico com a necessária reprimenda – forte reprovação, excesso de censura e reprovação⁹⁹ – a fim de normatizar essas relações familiares.

Segundo o texto de justificção, o PL teria a pretensão de “introduzir uma definição legal de alienação parental no ordenamento jurídico” (Brasil, 2008)¹⁰⁰. Não apenas viabilizar esse reconhecimento jurídico da conduta da alienação parental, estabelecendo rol exemplificativo de condutas no artigo 1º do PL, mas sinalizar à sociedade que a prática seria coibida.

O texto de justificção afirma que a proposição não afasta qualquer instrumento legal anterior, como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990) e o Código de Processo Civil (lei da Guarda Compartilhada), pelo contrário, facilitaria a aplicação de ampla gama de instrumentos e garantias. Segundo o texto, o PL seria mais um fator inibidor da alienação parental, com “clara contribuição ao processo de reconhecimento social das distintas esferas de relacionamento humano correspondentes à conjugalidade, à parentalidade e à filiação” (Brasil, 2008).

Apesar da ausência de referências bibliográficas vinculadas às citações durante quase todo o texto, em um dos parágrafos há menção a alguns conteúdos e instituições que

⁹⁷ É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁹⁸ A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

⁹⁹ Segundo o dicionário, disponível em <https://www.dicio.com.br/reprimenda/>, acesso em 5 de julho de 2020.

¹⁰⁰ Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 4053/2008 – Dispõe sobre a alienação parental.

subsidiaram a construção da justificação. Dois textos foram utilizados como base, além de informações retiradas do site da associação SOS Papai e Mamãe: o artigo de Rosana Barbosa Ciprião Simão, publicado no livro *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos* (2007) e o artigo “Síndrome de alienação parental” de *François Podevyn*, traduzido pela APASE, com a colaboração da associação *Pais para Sempre*. Colaboraram com sugestões individuais membros das associações *Pai Legal*, *Pais por Justiça* e demais membros da sociedade civil.

Segundo o texto, também sem fazer referência à fonte, “há notória resistência entre os operadores do Direito no que tange ao reconhecimento da gravidade do problema em exame” (Brasil, 2008). Seriam raros os casos em que a matéria é julgada com profundidade, a maioria no Rio Grande do Sul, que de acordo com a justificação, seriam tribunais que “assumiram notória postura de vanguarda na proteção do exercício pleno da paternidade” (Brasil, 2008).

O uso da palavra genérica genitor no texto do PL, de acordo com o texto de justificação, decorre do fato de que a alienação parental enquanto conduta hostil¹⁰¹ pode ser praticada tanto pelo pai quanto pela mãe. Entretanto, a justificação cita o artigo da desembargadora Maria Berenice Dias, do tribunal de justiça do Rio Grande do Sul (RS), intitulado “Síndrome da alienação parental, o que é isso?”¹⁰² (2006) em que ela aponta como a ruptura conjugal pode gerar na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, fazendo surgir tendência negativa. A mãe seria a alienadora, que se utiliza de vários instrumentos para afastar o pai dos filhos, incluindo jogo de manipulações e a assertiva, segundo Dias (2006), de ter sido o filho vítima de abuso sexual.

Segundo trecho do artigo, o fenômeno da alienação parental nas relações familiares conflituosas estava sendo identificado como síndrome da alienação parental ou implantação de falsas memórias, decorrentes, principalmente da “intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir em consequência, maior aproximação dos pais com os filhos” (Dias, 2006). O pai teria alcançado direito maior do que visitas predeterminadas, diante de uma mudança também no conceito de família.

De acordo com Dias (2006), a evolução nos costumes teria levado a mulher para fora do lar, convocando o homem a assumir o cuidado com os/as filhos/as e maior participação nas

¹⁰¹ Expressão conduta hostil utilizada no texto de Justificação.

¹⁰² Disponível em

[http://www.berenedias.com.br/manager/arg/\(cod2_504\)1_sindrome_da_alienacao_parental_o_que_e_isso.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arg/(cod2_504)1_sindrome_da_alienacao_parental_o_que_e_isso.pdf), acesso em 05 de julho de 2020.

atividades domésticas. Após a separação, o homem estaria, segundo Dias (2006) reivindicando o estabelecimento da guarda, a flexibilização de horários e intensificação das visitas. Entretanto, segundo a autora, diante de uma tendência negativa grande e não elaboração adequada do luto pós divórcio, a mulher entraria em um processo de destruição, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge visando dano à convivência entre filhos (as) e pai:

Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de "síndrome de alienação parental": programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele (Dias, 2006).

Dias (2006) aponta que o conjunto de manobras, de jogos de manipulações e armas utilizadas pelo genitor para destruir a relação do filho com o outro genitor, confere prazer ao alienador. Em algumas situações, de acordo com o artigo, o genitor se utilizaria da “assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual” (Dias, 2006).

A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias (Dias, 2006)

Na única audiência pública realizada durante a tramitação do PL nº 4053/2008, realizada na Câmara dos Deputados, estavam presentes Dra. Maria Berenice Dias, Dr. Elizio Luiz Perez, Dra. Cynthia Rejane Corrêa Araújo Ciarallo, Sra. Karla Mendes e Dra. Sandra Báccara.¹⁰³

Maria Berenice Dias, advogada especializada em Direito das Famílias, Sucessões e Direito Homoafetivo, desembargadora aposentada do TJRS, atualmente vice-presidente

¹⁰³ Disponível em

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=657661&filename=Tramitacao-PL+4053/2008, acesso em 05 de julho de 2020.

nacional do IBDFAM (biênio 2020/2021) e autora do livro *Alienação Parental e Incesto* (2008),¹⁰⁴ se posicionou favorável ao PL nº 4053/2008.

Alegou o melhor interesse da criança e do adolescente e o direito à convivência familiar; considerou a legislação proposta de caráter pedagógico; mencionou que práticas de vingança e punição, por meio dos (as) filhos (as) que são transformados em objetos, é comum diante do fim do amor eterno; cita o abuso sexual como arma utilizada para alijamento, lavagem cerebral dos filhos, porque simplesmente o perfil familiar mudou; menciona os papéis parentais anteriores à lei de guarda compartilhada e como a mãe (que em sua maioria ficava com a guarda unilateral) “ficava com aquele sentido de poder e de propriedade, quase, em relação aos filhos” (informação verbal)¹⁰⁵; menciona que com o exercício da paternidade responsável, “ao ver os pais com interesse de convivência com os filhos, a forma de vingar é alienar” (informação verbal)¹⁰⁶, citando inclusive a falsa denúncia de abuso sexual como ato perverso; afirma que os atos de alienação parental são nefastos, prejudiciais à criança, e que a lei é indispensável.

Dr Elízio, juiz de Direito que elaborou o texto do PL nº 4053/2008, se posicionou favoravelmente à aprovação da proposição e começou sua fala, durante a audiência, contando sobre o histórico do projeto e da estrutura essencial que marcou a formação do texto: a primeira versão foi feita por ele e disponibilizada à sociedade, e qualquer pessoa poderia encaminhar críticas e sugestões acerca do conteúdo. O processo todo ocorreu em seis meses e, de acordo com Elízio, mais de vinte pessoas participaram diretamente da elaboração do anteprojeto.

Segundo o juiz, “sabemos que esse tipo de ato de alienação realmente existe, mas podemos dizer que há uma cegueira do Estado em relação a eles, que estão lá, encobertos” (informação verbal).¹⁰⁷ Elízio pondera que o rol exemplificativo de atos de alienação parental elencados no PL Nº 4053/2008 permite ao juiz, com alguma margem de segurança, reconhecer a ocorrência da alienação parental, para depois atuar; afirma que para casos mais complexos seria necessária perícia e julgou pertinente estabelecer requisitos mínimos de análise aos

¹⁰⁴ Segundo resenha da 1ª edição do livro (2008), disponível no site da autora, a obra é considerada pioneira e corajosa por tratar de duas realidades aparentemente diferentes mas com pontos de contato: o incesto, que segundo descrição, é segredo de família bem guardado e atinge todos os níveis socioeconômicos, e a alienação parental, síndrome que resultaria em destruição, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge por parte da mãe/pai que ficou com o filho na separação, pela denúncia de falso abuso sexual ou de maus tratos e implantação de falsas memórias na criança. A resenha acrescenta que a obra inclui transcrição de um projeto de lei para alteração do Código de Processo Penal que abarca o tema. O livro já está em sua 4ª edição (2017).

¹⁰⁵ Fala de Maria Berenice Dias, durante audiência pública na Câmara dos Deputados, em outubro de 2009.

¹⁰⁶ Fala de Maria Berenice Dias, durante audiência pública na Câmara dos Deputados, em outubro de 2009.

¹⁰⁷ Fala de Elízio Luiz Perez, durante audiência pública realizada na Câmara dos Deputados, em outubro de 2009.

peritos, em atenção às dificuldades relatadas por pais e mães sobre perícias; pontua que as medidas consideradas muitas vezes punitiva, são preventivas, que tem o intuito de corrigir a rota na formação da criança; cita os casos de falsas acusações de abuso sexual, que devem ser cautelosamente investigadas pelo juiz, mas que as visitas devem continuar em regime de convivência assistida, monitorada¹⁰⁸, até que seja comprovada a denúncia; e argumenta que a pena de reclusão para a pessoa que comete alienação parental (prevista no anteprojeto, mas vetada na Lei) teria caráter fortemente preventivo e educativo.

Em entrevista concedida ao Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e publicada pelo IBDFAM em 2011¹⁰⁹, Elízio relata que lançou a primeira versão do anteprojeto ao debate público em maio de 2008 e o divulgou em sites de associações de pais e mães e de profissionais do Direito e da Psicologia. De acordo com ele, a construção do texto foi coletiva. Elízio acrescenta que a lei “brasileira estabelece um conceito jurídico autônomo para os atos de alienação parental (Art 2º) e que não se confunde com a SAP, embora possa indicar pontos de contato” (informação verbal¹¹⁰). Ainda nessa entrevista, Elízio afirma que um dos objetivos da lei é o de buscar a melhoria da dinâmica familiar e a efetiva participação de pai e mãe na formação da criança ou adolescente.

Cynthia Ciarallo, doutora em Psicologia Social e representante do CFP, começou sua fala pontuando a importância da realização de audiência pública, espaço "onde o conhecimento especializado vem para se impor e se coloca como uma linha de abordagem, e porque abre a oportunidade de se fazer uma discussão política desse saber especializado” (informação verbal¹¹¹). Acrescenta ainda que, como o PL se debruça em torno de uma perspectiva psicológica, os psicólogos deveriam ficar atentos ao impacto dessa linha teórica na construção de uma lei que implicaria em muitas práticas e abordagens.

Cynthia levanta alguns contrapontos no seu discurso:

¹⁰⁸ No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, há um Centro de visitas assistidas (CEVAT) que atua para dar suporte ao trabalho dos juízes das Varas de Família, por meio do serviço de monitoramento de visitas de pais ou mães não guardiões de seus filhos, nos casos em que não há outra possibilidade de convivência. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=28475>, acesso em 05 de julho de 2020.

¹⁰⁹ Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/na-midia/4284/%22Constatava-se+cegueira+do+Estado+em+rela%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%22+-+Entrevista%20+com+Elizio+Peres>, acesso em 05 de julho de 2020.

¹¹⁰ Fala de Elízio Luiz Perez, durante entrevista concedida ao MPMG, em janeiro de 2011.

¹¹¹ Fala de Cynthia Rejane Ciarallo, durante audiência pública realizada na Câmara dos Deputados, em outubro de 2009.

Em que medida uma lei que sobrevenha garante, de alguma forma, punição ou resposta possível na identificação de uma alienação? Em que medida essa lei vai garantir a convivência familiar e não segregar? Os atos explicitados no projeto de lei são atos relacionados à prática do suposto - conforme os termos do projeto - guardião alienante, que faz uma série de ações com relação ao outro. A criança, nesse processo, fica resguardada, mas a tipificação do ato está muito voltada para a ação de um guardião com relação ao outro genitor não guardião. E isso nos chama a atenção. Em que medida esse projeto de lei de fato garantirá a proteção à criança, na medida em que promove, de certo modo, uma situação de beligerância, de adversidade entre os cônjuges, ou seja, os pais da criança? (informação verbal).¹¹²

Para Cynthia Ciarallo, a lei pode potencializar os conflitos, já que cria uma situação adversa que começa não depois da guarda, mas antes; acredita que o sistema judiciário pode ter contribuído para a discussão sobre a alienação parental, já que privilegia a mãe como cuidadora nos processos judiciais, corroborando com o caráter conservador nas instâncias jurídica e social, sobre o lugar da mãe, tradicionalmente aceito; pontua que os processos de disputa de guarda normalmente são lentos e que criam uma situação de beligerância entre os cuidadores da criança, já que a escolha de um cuidador para exercer a guarda repercute no outro cuidador, que “foi avaliado como um cuidador menor, mais desqualificado” (informação verbal)¹¹³.

Cynthia cita a lei da guarda compartilhada (Lei Nº 11.698/ 2008), aprovada um ano antes da audiência pública sobre alienação parental, e pontua que o fortalecimento dessa guarda compartilhada poderia ser uma alternativa à alienação parental; afirma que, no que tange à preservação do melhor interesse da criança, a LAP pode ser identificada como um retrocesso, já que transforma a criança em objeto de disputa e conquista; assinala que o PL sobre alienação parental parece pôr fim a si mesmo, já que está alienando a criança do guardião que está sendo acusado de alienação parental. Ao punir o cuidador, a criança e o adolescente também seriam punidos, alijando-os de atores significativos em seu processo de desenvolvimento; questiona se a lei de fato visa a proteção da criança, considerando o direito ao convívio familiar e o laço social ou apenas penaliza guardiões, transformando os filhos em objetos de litígio e vingança.

Cynthia acrescenta que:

¹¹² Fala de Cynthia Rejane Ciarallo, durante audiência pública realizada na Câmara dos Deputados, em outubro de 2009.

¹¹³ Fala de Cynthia Rejane Ciarallo, durante audiência pública realizada na Câmara dos Deputados, em outubro de 2009.

Reconhecemos que existem conflitos estabelecidos nos processos de guarda, que há dimensões da conjugalidade travestidas na rivalidade parental. Novamente, a questão da conjugalidade, da parentalidade, que são lugares diferentes. Exposições morais serão feitas, multas serão pagas, possivelmente, e vidas serão cindidas pelo possível encarceramento, eternizando mais uma vez o sofisma do controle pela linha da punição” (informação verbal)¹¹⁴.

Cynthia se referia ao artigo 10º da lei de alienação parental, que foi vetado, e que propunha a detenção da pessoa que apresentasse relato falso à agente público.

Cynthia Ciarallo propõe o fortalecimento da lei da guarda compartilhada, assim como ações educativas, com o apoio dos Conselhos Tutelares, nas escolas, nas comunidades, com relação à diferença entre conjugalidade e parentalidade; acredita que as ações preventivas podem ocorrer em outras esferas que não necessariamente na instância judiciária, priorizando o protagonismo da família com o apoio e suporte do Estado; levanta a reflexão sobre a inserção do Estado na instância privada e da família; e entende que o debate sobre a LAP deve ser aprofundado, prolongado, com a presença de demais atores sociais como o CONANDA, psicólogos, assistentes sociais, advogados, psiquiatras e sociedade civil.

Durante a audiência pública, uma vítima de alienação parental foi convocada a contar sua história de vida: durante 17 anos ficou sem conviver com o pai e demais familiares da parte paterna, a mãe reforçava o discurso de que o pai não a procurava. Conta que tudo o que ouvia era que o pai não prestava e havia supostas tentativas de agressão à mãe, mas de acordo com o pai, ele a procurava insistentemente, mas seu direito de visita era sempre negado. Para ela, a alienação parental não tem nada a ver com a guarda, porque a prática acontecia ainda durante o casamento dos pais, quando era proibida de conviver com os familiares paternos ainda quando os pais viviam juntos. Esse, inclusive, teria sido um dos motivos do divórcio.

O convite a esta vítima de alienação parental se deve ao fato de sua participação no longa-metragem *A morte inventada* (2009), de Alan Minas, documentário veiculado em 2009 em diversas mídias, inclusive pelo IBDFAM. O documentário também foi exibido, à época, em diversos espaços, seguido de debates acerca do tema da alienação parental.

¹¹⁴ Fala de Cynthia Rejane Ciarallo, durante audiência pública realizada na Câmara dos Deputados, em outubro de 2009.

Alan Minas é um cineasta brasileiro, produziu 5 curtas metragem entre 2000 e 2010 e dois longas metragem: *A morte inventada* (2009) e *A família Donti* (2015). No documentário *A morte inventada* (2009) há 7 relatos de vítimas de alienação parental, sendo seis casos praticados pela mãe e apenas um pelo pai. Junto aos relatos, três especialistas favoráveis ao termo alienação parental abordam a temática. São uma advogada e psicóloga, um juiz de direito e uma desembargadora. Segundo sinopse disponível no site¹¹⁵ do filme, *A família Donti* (2015) é um longa em que “nas muitas histórias por trás da história, a mãe apaixonou-se, evapora e desaparece; Josué sonha com a volta da mulher a cada chuva, enquanto cria sozinho os dois filhos: Serino, que é seco e chora grãos de areia, e Kelton, que se derrete com a chegada de Sofia, uma garota de circo”.

Segundo matéria veiculada na revista *Época*¹¹⁶ em julho de 2009, Alan Minas afirma que, “como não encontrei voz como pai e cidadão, resolvi fazer o filme”. Minas diz que o tema que o escolheu. Há mais de um ano ele foi afastado da filha, que tem dez anos, segundo reportagem. A alienação que estaria sofrendo seria a clássica, segundo Minas: campanha de difamação junto à criança, descumprimento de visitas e falsas denúncias. Ainda segundo a matéria, as salas de exibição do filme estariam lotadas de pessoas com histórias parecidas e a procura pelo filme foi tamanha que saiu também em DVD.

Ainda sobre a audiência pública realizada em 2009, falas que são favoráveis ao PL nº 4053/2008 pontuam o caráter preventivo e protetivo da lei; a defesa de crianças, adolescentes, genitores e a defesa, por consequência, da família. O poder legislativo, bem como a sociedade, são convocados a pensarem as novas famílias e a proteção da família diante de novos momentos culturais e sociais, diante da realidade das separações conjugais e das disputas de guarda. Denúncias falsas de abuso sexual nos contextos jurídicos de disputa de guarda também são citadas, enquanto “coisa odiada e intolerável” (informação verbal¹¹⁷).

O PL nº 4053/2008 é considerado por outros participantes de caráter não retributivo, mas restitutivo do agressor; o projeto não criaria conflitos, mas buscaria solucionar conflitos anteriores, e que o direito “é para educar, mas que também tem outro aspecto, que é o da coação, do coagir, do punir” (informação verbal)¹¹⁸. Foi por meio da Psicologia, da Assistência Social e do sistema judiciário que foram identificadas as sequelas presentes em crianças, segundo

¹¹⁵ Disponível em <http://www.afamiliadonti.com.br/>, acesso em 05 de julho de 2020.

¹¹⁶ Disponível em <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,ERT84231-15228-84231-3934,00.html>, acesso em 05 de julho de 2020.

¹¹⁷ Fala do deputado federal Antônio Carlos Biscaia (RJ/PT), durante audiência pública.

¹¹⁸ Fala de Luiz Couto, durante audiência pública realizada na Câmara dos Deputados, em outubro de 2009.

aponta Maria Berenice Dias, durante a audiência. “Essa ideia muito sacralizada de família, em que o lar é aquele reduto de gratificação dos filhos, um espaço privado onde ninguém pode entrar, é uma visão superada. O Estado tem a obrigação de cuidar das crianças ainda quando elas estejam dentro dos seus lares” (informação verbal)¹¹⁹.

Representante do CFP pontua, durante a audiência pública, que o PL nº 4053/2008 não é um projeto para a Psicologia, mas que demanda a fala da psicologia, e que a categoria profissional não seria contra o projeto, mas estaria ali apresentando algumas questões e contrapontos. Cynthia finaliza reiterando seu pedido de convocação do CONANDA, a fim de aprofundar a discussão sobre o tema, e mais uma vez questiona a implicação do PL na normatização da vida. O CONANDA não foi convocado a falar sobre o tema da alienação parental.

Embora a relatora do PL nº 4053/2008 tenha afirmado durante audiência pública que seria preocupação do legislativo não alienar por meio da LAP aquele que era tido como alienador, que o foco não era a responsabilização criminal do acusado, mas o tratamento deste a e manutenção de vínculos familiares, um dos pontos centrais das denúncias realizadas pelos grupos de mães seria a de que estavam sendo alienadas institucionalmente da convivência com seus filhos, por meio do sistema jurídico.

Em uma das suas falas, Elízio Perez, conclui:

Se por um lado há questionamento sobre a judicialização de conflitos familiares, por outro lado há o entendimento de que a própria existência de instrumentos que frustrem o objetivo de um genitor que deseja afastar o convívio de outro genitor com as crianças, apenas a sinalização de que a lei pode ser aplicada contrariando esse desejo, pode fazer com que processos de alienação parental no judiciário inexistam, sem que a aplicação da lei apareça. Esse seria o caráter preventivo da lei (informação verbal).

Entretanto, entre 2014 e 2021, o que se observa é um aumento progressivo nos casos de alegação de alienação parental nos tribunais de justiça do país, conforme quadro abaixo, do painel Justiça em Números, do CNJ. Tendo em vista que denúncias de alienação parental, normalmente, não chegam à justiça como uma demanda isolada (com a denominação alienação parental), é possível que esses números sejam ainda maiores, já que aparecem no decorrer de

¹¹⁹ Fala de Maria Berenice Dias, durante audiência pública realizada na Câmara dos Deputados, em outubro de 2009.

processos judiciais de disputa de guarda e/ou regulamentação de visitas. De todos os tribunais estaduais, o TJMG, o TJRS e TJSP lideraram em número de casos novos de alienação parental, em 2021. Nossa hipótese é que o alto número de casos em 2020 se deve à Pandemia de Covid-19.

Figura 7: Número de novos casos de alienação parental por ano no Brasil.



Painel Justiça em Números, CNJ, 2022.

5. REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NAS PRÁTICAS PROFISSIONAIS DE PSICÓLOGOS/AS

5.1 Núcleos de Proteção Jurídico Social e Apoio Psicológico – NPJ/CREAS

Tendo em vista que a própria lei, em seu escopo, aponta o campo jurídico para a resolução de casos em que há indício de ato de alienação parental, já que remete ao juízo a identificação de formas exemplificativas (para além das citadas em lei) e a determinação pelo juiz de medidas provisórias para resguardar a integridade psicológica de crianças e adolescentes, bem como a determinação de perícia ou utilização de instrumentos processuais aptos a inibir atos de alienação parental (incluindo aqui decisões sobre guarda), era de se esperar que os casos referentes ao tema estivessem massivamente mais presentes no judiciário.

Entretanto, ao longo da pesquisa, algumas informações circulantes na mídia e em documentos institucionais - como é o caso da cartilha do Ministério Público do Pará (MPPA)¹²⁰, que aponta o CREAS como um dos espaços onde pode-se procurar ajuda em casos de alienação parental, ou notícias veiculadas, por exemplo, sobre um caso de perda de guarda pela mãe, residente de Bodoquema (MS), em que foi constatado que: “Na decisão, a juíza afirma que ficou demonstrado que a filha tem ótimo vínculo com o pai, conforme relatado por psicólogo do CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social)¹²¹”, além da constatação da especificidade dos NPJs, que contam com acompanhamento especializado no campo jurídico, motivaram a realização de entrevistas com psicólogos (as) que atuam nessas instituições.

E partindo do pressuposto de que a alienação parental é compreendida como abuso moral (lei nº 12.318/2010) e violência psicológica (lei nº 13.431/2017) contra crianças e adolescentes, além de ferir direito à convivência familiar e comunitária, presumiu-se que as demandas referentes a este tema também apareceriam nos CREAS/NPJ, já que se trata de unidade pública onde são atendidas famílias e pessoas que, de alguma maneira, tiveram seus

¹²⁰ Disponível em

<https://www2.mppa.mp.br/data/files/BC/82/03/AB/BBA6E61060960BD6180808FF/Cartilha%20Alienacao%20Parental2.pdf>, acesso em 15 de junho de 2022.

¹²¹ Disponível em <https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/mae-perde-guarda-da-filha-depois-de-suspeitar-de-abusos-por-parte-de-pai>, acesso em 15 de junho de 2022.

direitos violados. O site do Ministério da Cidadania, inclusive, cita a violência psicológica como foco de atuação do CREAS.

Mas, em contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social (SMADS) para solicitar autorização para a realização de pesquisa junto a essas unidades, recebi via e-mail o seguinte parecer, emitido pelo Comitê de Avaliação de Pesquisa e Formação:

Compreendendo o recorte metodológico proposto por entrevistas a profissionais de CREAS (englobando os profissionais do NPJ que executam trabalho socioassistencial na perspectiva do PAEFI), identificamos que a temática da alienação parental não esteja tão implicada no cotidiano dos acompanhamentos referenciados em CREAS/NPJ, por se tratar de situação que requeira atuação direta do Poder Judiciário. Diante dessa constatação, as contribuições possíveis dos profissionais do SUAS nos Centros Especializados poderão ser de acessos pontuais e encaminhamentos, sem aprofundamento no acompanhamento das demandas da temática em destaque.

De toda maneira, resolvi prosseguir com a realização das entrevistas, acreditando que, na ausência de casos nos NPJ's, o campo poderia apontar outras perspectivas. Foram realizadas 6 entrevistas com 3 psicólogos e 3 psicólogas, das regiões da Sé, Santana, Tremembé e Perus. Os/as profissionais serão identificados como C1, C2, C3, C4, C5 e C6, para fins de sigilo.

Segundo os/as entrevistados/as, os atendimentos referenciados pelo CREAS chegam às unidades de duas maneiras: via demanda espontânea, o que eles chamam de “portas abertas”, ou via ofício emitido por órgãos da rede de garantia de direitos dos públicos atendidos (famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, com violação de direitos). Os ofícios podem ser expedidos por instituições como Conselho Tutelar, Ministério Público, Sistema Educacional ou Sistema de Saúde, e solicitam a averiguação de alguma situação de violação de direitos. Segundo os/as profissionais entrevistados/as, o público atendido pelo CREAS é majoritariamente de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Os atendimentos nos NPJs são realizados em dupla, normalmente formada por um/uma psicólogo/a e um/uma assistente social, mas em casos que necessitam de orientação jurídica, um/uma advogado/a do Núcleo também é convocado/a para realizar o atendimento. Para averiguar a veracidade das denúncias, os profissionais visitam os domicílios ou, na impossibilidade disto, marcam horário dentro dos espaços do CREAS e conversam também com parentes próximos à suposta vítima.

Após o acolhimento e atendimento dos casos, são construídos relatórios psicossociais que são enviados aos órgãos demandantes (no caso de recebimento de ofício) e, nos casos recebidos via demanda espontânea, estes são avaliados e, se necessário, referenciados na unidade para prosseguir o acompanhamento.

O papel do/a psicólogo/a no CREAS é fazer uma escuta qualificada e, caso haja necessidade de atendimento psicológico, a pessoa é direcionada para a rede de saúde. Não é realizado dentro do CREAS atendimento clínico, apenas atendimento psicossocial. Da mesma maneira, se identificada a necessidade de atendimento jurídico, o/a especialista do Núcleo nessa área orienta a pessoa sobre o que deve ser feito e qual órgão deve ser acionado.

Consoante ao parecer emitido pela SMADS, o número de casos de alienação parental que chegam aos CREAS pesquisados são baixos, como pode ser percebido em algumas falas:

A alienação parental aqui é quase nula (C1, psicológico, NPJ)

A gente percebe em alguns casos que chegam para a gente alienação parental. Acho que dá para ver assim, não está em uma mão (C6, psicóloga, NPJ)

Não temos muito, muito mesmo nessa questão de alienação parental, mas nós temos outras práticas, a gente atende inúmeras pessoas aqui por N situações que causam sofrimentos. (C3, psicóloga, NPJ)

Ao perguntar sobre qual seria a hipótese identificada por eles quanto ao recebimento de números tão baixos de denúncias de atos de alienação parental, alguns pontuaram que poderia estar vinculado ao não entendimento do papel do serviço (tanto do CREAS quanto do NPJ), por parte da população:

O serviço não está popularizado (C1, psicológico, NPJ)

Eu estou falando que não tenha tanto caso no CREAS NPJ, por causa disso, elas são leigas e eu estou te falando porque em outros aspectos sem ser alienação parental, muitas pessoas chegam até a gente e falam assim, nossa, eu não sabia desse serviço." (C3, psicóloga, NPJ)

Outros/as profissionais levantaram a suposição de que a alienação parental não seria reconhecida pela população atendida como forma de violência. Isto, por pelo menos dois

motivos: um seria a própria definição do senso comum sobre alienação parental, “o falar mal” de um dos genitores para a criança ou adolescente, que é naturalizado no ambiente doméstico; e o outro seria o fato de que a alienação parental ficaria em segundo plano, já que a população em vulnerabilidade social atendida nos CREAS/NPJ vivencia outras formas de violência, consideradas mais graves.

Talvez até a própria alienação parental não seja vista como tão violenta assim, as pessoas não reportam, talvez fique numa forma de segredo entre o casal e é resolvido ali. (C1, psicólogo, NPJ)

Só falar que o pai do meu filho é alcoólatra e que não quer saber de nada pra mim, é minha opinião, não chega a ser algo que é respaldado por lei, digamos assim (C2, psicólogo, NPJ)

Ah os casos que chegam aqui, eles têm, eu não sei, tem muitos casos que são muito violentos. Tem violência sexual, tem casos de violência patrimonial contra idosos, violência doméstica contra mulheres, e as crianças acabam vendo isso. Então eu não sei, parece que é uma demanda que fica um pouco, eu não sei se fica de lado, mas não chega muito aqui, e aí eu fico com a impressão de que as pessoas ainda estão aprendendo a lidar com isso, sabe? As pessoas que procuram o CREAS talvez não tenham noção do que é alienação, né? (C5, psicólogo, NPJ)

Outra possibilidade para explicar a baixa demanda de casos seria o não conhecimento do termo propriamente dito e o não reconhecimento de que a falta de proximidade com a figura paterna seria um problema. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 12 milhões de mães criam seus filhos sozinhas, sendo mais de 64% as que vivem abaixo da linha da pobreza¹²².

Então isso não é trazido. Eles falam ‘eu nem reconheço essa palavra. Eu não sei nem o que isso significa’ (C4, psicóloga, NPJ)

A alienação parental é um conceito novo né, agora que está sendo divulgado, as pessoas não estão familiarizadas com o termo. (C1, psicólogo, NPJ)

Então, as pessoas não identificam que a proximidade ou a falta de proximidade é uma questão, é tão naturalizado as mães solas periféricas com filhos não terem a presença da figura paterna, da figura do homem nas comunidades. Então isso não é nem trazido porque não é reconhecido por elas. Você percebe que elas não reconhecem quando elas dizem ‘na minha família também, a minha mãe era mãe solo, nós nunca tivemos figura de homem em casa. Ixi, não precisa’. (C4, psicóloga, NPJ)

¹²² Disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/artigos/monoparentalidade-feminina-em-foco/>, acesso em 15 de junho de 2022.

Além disso, foi possível identificar nas entrevistas que o entendimento dos/as profissionais é de que denúncias de alienação parental possivelmente estejam mais presentes em outras instâncias e que talvez nem possam ser tipificadas pelo CREAS/NPJ, já que o equipamento apenas orienta, encaminhando a alienação parental ao judiciário. Outro ponto é que o afastamento do convívio familiar da criança ou adolescente em relação a um dos genitores sobressaiu mais nas entrevistas como uma violação do que violência psicológica (um dos focos de atuação dos CREAS).

É possível que os casos de alienação parental apareçam mais nos Conselhos Tutelares¹²³. (C3, psicóloga, NPJ)

Por mais que tenha orientação jurídica no nosso serviço, as pessoas ainda não reconhecem ali uma situação que possa buscar essa demanda. E vão direto para a Defensoria ou Vara. Não conseguem associar isso a uma violência e pensarem ‘posso dar entrada no CREAS’. (C1, psicólogo, NPJ)

Também que muitas vezes não faz parte do nosso trabalho, por quê? Porque nós trabalhamos aqui com violência ou violação de direitos. Quando a gente sabe da história, muitas vezes ela não se enquadra na nossa tipificação, ela não se enquadra a um atendimento aqui do nosso serviço. (C3, psicóloga, NPJ)

De quem seria a demanda de alienação parental? Seria do âmbito da justiça”. (C3, psicóloga, NPJ)

Não, esse assunto infelizmente não circula nos CREASs”. (C6, psicóloga, NPJ)

Então às vezes o judiciário identifica a demanda e manda para nós, então talvez isso explique um pouco esse contrafluxo, no judiciário e defensoria aparecer um pouco mais. Até porque aí entra questão de guarda, regulamentação de visita, destituição do poder familiar, inserção em família substituta”. (C2, psicólogo, NPJ)

A gente compreende sim como uma violação de direito, apesar de ser algo muito subjetivo ainda, né. É bem subjetivo porque como a lei fala, é uma violência moral, psicológica, mas a gente já considera e acredita que a privação maior é a do convívio familiar”. (C2, psicólogo, NPJ)

¹²³ Em contato com os Conselhos Tutelares das mesmas regiões dos CREAS/NPJs pesquisados, buscando informações sobre a presença de demandas de alienação parental, obtive apenas uma resposta por e-mail: “Sim, recebemos muitos casos por questão de Alienação parental, porém nós enquanto conselho orientamos a família a procurar la Defensoria Pública, porém as famílias não têm essa autonomia e acham sempre mais fácil retornar para o conselho tutelar a fim de solucionar o problema que, na verdade, não somos os responsáveis por essa demanda. Muitos casos já foram encaminhados para o NPJ /CREAS, porém a demanda nos é devolvida. Existe uma grande demanda para essa questão, porém sem serviço para realizar o atendimento em nossa região.”

A explicação para o número irrisório de denúncias de atos de alienação parental no âmbito dos CREAS/NPJ, nessas regiões, é multifacetada, e não há como generalizar o resultado proveniente de 4 regiões e 6 profissionais entrevistados/as. Entretanto, alguns pontos merecem atenção, inclusive para aprofundamentos posteriores: 1. Entendimento de que o tema da alienação parental estaria vinculado quase que exclusivamente ao âmbito da justiça; 2. A alienação parental como uma questão da relação entre genitores e a violação da convivência familiar estão mais disseminadas do que o entendimento da alienação parental enquanto forma de abuso moral e/ou violência psicológica (como apontam as legislações); 3. Necessidade de se discutir os papéis parentais com recorte de classe. Alinhado ao ponto 2, inclusive, um psicólogo (C2) do NPJ diz: “Quando você fala de alienação parental, a primeira coisa que vem na cabeça são as figuras dos genitores”.

Dos 6 entrevistados, 4 profissionais já haviam atendido denúncias de alienação parental. Mas, em sua maioria, não eram casos declarados como alienação parental, mas “percebidos” como tal durante os atendimentos. Um psicólogo (C2) mencionou: “Com as pessoas chegando assim falando “olha estou sofrendo alienação parental”, foram dois. No geral, a gente vai identificando de forma latente. A gente vai percebendo latente em outros ganchos que a gente vai abordando ao longo do atendimento”. Em outra fala, de uma psicóloga (C6), há o mesmo entendimento: “Porque a gente pega e não é um caso específico que vem para a gente. A gente só capta pelo atendimento mesmo”.

Identificação da alienação parental

Ao serem questionados (as) sobre como a alienação parental é identificada durante os atendimentos prestados, já que não são declarados, mas “percebidos”, foi possível verificar que algumas falas dos/as profissionais se assemelhavam ao conteúdo que circula nas redes sociais e na mídia - o “falar mal de um dos genitores” (ou campanha de desqualificação, segundo Art.2º da lei) podia ser indicativo de alienação parental, bem como o quadro sintomatológico da criança ou adolescente.

Eu já peguei de tudo, até desenho com a criança, com o familiar, a árvore, é bem simbólico. Eu acho que é bem simbólico essa questão da construção de uma barreira no meio. (C2, psicólogo, NPJ)

A mãe, muitas vezes, não queria que a nova companheira do meu irmão acompanhasse meu sobrinho ao futebol, falava que meu irmão tinha abandonado ela e ele, podemos

dizer sim que foi algo parecido com a alienação parental, mas não sei se foi forte o suficiente para deixar meu sobrinho desorganizado. (citado por C1, psicólogo, NPJ)

Primeira coisa que a criança me falou foi: ‘o que eu falar aqui você vai falar para alguém?’, então a gente já percebe o quão essa alienação parental já está intrínseca. Então é muito isso, “viaja comigo e não fala para a sua mãe”, “agora você vai colocar essa roupa que sua mãe não quer que você ponha”. E aí uma vai tentando desconstruir a outra. (C2, psicólogo, NPJ)

Chama ele aqui e fala assim, ó, está acontecendo, talvez ele faça a cabeça das crianças de uma tal forma que elas podem mentir. Elas podem mentir lá para o juiz falando que não existe. A coisa da cabeça dela (da mãe), entendeu? (C3, psicóloga, NPJ)

Questão de, mesmo indiretamente, ‘as crianças não recebem pensão do pai. Ele é imprestável, aquele bêbado, ajuda em nada, nem quero perto do meu filho, só trouxe outros problemas, ‘desde que nasceu eu não quero saber do menino’ (C2, psicólogo, NPJ).

Isso dentro da escuta e dentro da conversa a mãe diz assim ah então né? ‘Ele não quer ver o pai ou o pai não faz nem questão e, sabe? O pai, como não é uma pessoa com o comportamento assertivo, aí eu também não faço questão. Ou ah, então, eu nem entro com a questão da pensão porque eu não quero que ele tenha contato, então eu não deixo ver mesmo, então eu não peço nenhum subsídio. Ah eu não quero nem formalizar nada porque eu não quero contato’. (C4, psicóloga, NPJ)

Com a criança menor, na primeira infância, essa questão, ela é muito mais explícita. Com adolescentes a partir dos doze anos essa questão fica assim bem implícita sabe? Porque o adolescente, de alguma forma ele já tem o poder de se colocar, ele se põe às vezes, ele vai escondido, nós já tivemos isso pela fala do adolescente. Então eu acho que quanto menor a faixa etária da criança, com sete anos, mais evidente. (C4, psicóloga, NPJ)

Qualquer questão secundária no desenvolvimento ou ela tá perdendo o sono, ou ela está com comportamento mais ansioso? Ou ela teve uma mudança na alimentação? Ou ela está se alimentando demais ou ela está se alimentando de menos? quando ela está com um comportamento ansioso, seja roendo as unhas, problema de sono, problema na escola... E nem sempre ela verbaliza né? Ela é muito castrada, dependendo da faixa etária ela não consegue num atendimento curto e num atendimento que não seja planejado com algumas sessões, às vezes é vago de você conseguir ter um entendimento. Então através de um desenho, às vezes a gente consegue usar essa estratégia, você percebe né? É a figura do pai representada, ou mesmo na forma como ela fala do pai, desta falta de aproximação, ou quando ela traz alguma fala de adulto né? Com relação à impossibilidade de ele estar ou quando justifica: ah, então a minha mãe diz que ele não tem vindo por conta de uma outra questão. Então são essas formas quando o direito dela está sendo violado, né? Quando ela traz alguma sintomática relacionada a essa não convivência. (C4, psicóloga, NPJ)

Aporte teórico

Ao questioná-los sobre o aporte teórico utilizado na prática do dia a dia em relação ao tema específico da alienação parental, todos responderam que não utilizam nenhum. Dois profissionais (C6 e C5) disseram que recorrem aos seus campos de estudos, as abordagens cognitivo comportamental e psicodinâmica, respectivamente, como base teórica geral nos

atendimentos. Dos 6 profissionais entrevistados, 3 disseram que se amparam na lei; e 2 disseram que se aprofundaram mais sobre o tema a partir da perspectiva de realização das entrevistas. Essa pergunta foi inserida com o objetivo de tentar captar se, mesmo a partir do saber especializado, os profissionais recorriam ao universo consensual para compreenderem a temática, tendo em vista a ausência de cientificidade dos termos alienação parental e síndrome da alienação parental.

A partir do seu trabalho eu vi, né? Vi e fiquei, ué, espera aí. Né? Tem alguma coisa errada, como não chega isso pra gente. Antes eu já conhecia, né? (a lei) Já conhecia, mas não sabia o que estava por trás, achava que era tranquila, né? Para mim era tipo "ah OK". (C6, psicóloga, NPJ)

Eu vou ser sincero, eu vou mais na base da lei mesmo, mais nessa linha. (C1, psicólogo, NPJ)

No dia a dia meu aporte teórico geral é psicodinâmico, né? A gente vai incluindo porque na assistência tudo vai acontecendo, só o aporte teórico não resolve também, mas a gente tenta entender contextos sociais, não focar só na parte individual, entender as relações, entender um pouquinho de lei também, né? A gente tenta, a gente vai fazendo, vai pegando uma caixa de ferramentas ali para tentar dar conta das coisas, né?" (C5, psicólogo, NPJ)

É pela vivência, pelo que eu ouço, não é uma coisa que tipo como você que está indo atrás de um TCC ou mestrado, que você vai se aprofundar. Somente as matérias, essas coisas assim que você vê em jornais, essas coisas, entendeu? (C3, psicóloga, NPJ)

Sobre a alienação parental, é mais a lei, a escuta do técnico jurídico. eu acho que através da escuta qualificada né? Se ela for feita de uma maneira adequada, eu acho que você consegue minimamente trabalhar né? Essas questões amparadas na lei, amparados no comportamento né?" (C4, psicóloga, NPJ)

Normalmente os referenciais que a gente usa são mais as leis mesmo. Então o Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto dos Idosos, mas eu gosto muito de pegar alguns artigos. Vou te falar que tem um teórico específico, algum livro específico que eu utilizo muito, eu estaria mentindo. Alienação parental é um tema pra te falar a verdade eu li muito pouco, eu comecei a ler ontem a parte da psiquiatria, é algo que eu pretendo até dar uma estruturada, que é uma abrangência bem interessante, né?" (C2, psicólogo, NPJ)

Os casos emblemáticos e a complexidade das relações familiares

Durante as entrevistas, os/as profissionais relataram 7 casos atendidos que, de acordo com eles, seriam de alienação parental. Em 6 deles, a mãe figurava como alienadora e, em 1, o pai seria o alienador. Em dois dentre os 7 casos existia histórico de violência psíquica, inclusive com aplicação da lei Maria da Penha, e em outro caso, violência sexual contra a mulher. Um terceiro caso chegou ao CREAS/NPJ via ofício emitido por unidade de saúde solicitando a

análise de histórico de envenenamento de uma criança e de um adolescente, filhos de um casal já separado. O quarto caso dizia respeito a um casal de mulheres que engravidaram via Fertilização In Vitro (FIV), mas a mãe que gerou, após a separação, não queria que a outra mãe também assumisse a maternidade. Em um quinto caso, a alienação parental, de acordo com o psicólogo, ocorreu por parte da mãe biológica em relação à família substituta de uma criança que estava aguardando reintegração familiar. E, por último, o caso de uma genitora que, segundo a psicóloga, estava privando o pai, que tinha boa vinculação com a criança, de vê-la por conta do atraso no pagamento da pensão alimentícia. A situação foi normalizada após judicialização.

Como os casos são longos e trazem muitos elementos, irei pontuar apenas alguns deles, principalmente aqueles que dialogam com as representações sociais da alienação parental. É interessante perceber a diversidade de conflitos familiares que estão sendo nomeados como alienação parental.

Sobre um dos casos (único em que o pai é acusado de alienação parental), C3, psicóloga, relata que o ex-marido era advogado, com alto poder aquisitivo, que proibia a mulher de exercer sua profissão. Somente após o divórcio ela voltou a trabalhar e, por esse motivo, ainda não tinha boas condições financeiras. O casal tinha a guarda compartilhada dos dois filhos adolescentes, mas, de acordo com a psicóloga, o genitor levou os filhos e, por esse motivo, a genitora entrou em contato com o CREAS/NPJ. A psicóloga menciona que “esse genitor fez a cabeça dessas crianças, desses adolescentes, a um tal ponto de desrespeito total dessa genitora”. De acordo ainda com a psicóloga, por ser advogado, ele tinha muito conhecimento da situação e não tinha medo algum.

No caso referente à criança com idade de 3 anos em situação de acolhimento com família substituta, C2, psicólogo do NPJ, descreve: “Ele foi acolhido agora e agora que começou a apresentar esses comportamentos, após as visitas da genitora, o que é muito intrigante”. De acordo com ele, a mãe, durante processo de reintegração familiar, “fala mal da família para a criança”. Esta estava apresentando comportamentos como bater com a cabeça no chão e, em um último episódio, “quebrou as raízes dos dentes”. Segundo o psicólogo, esse tipo de alienação parental não é trabalhado em lei.

Sobre o caso do envenenamento, de acordo com o psicólogo (C5) que o acompanhou, o ofício da Unidade Básica de Saúde (UBS) não mencionava alienação parental, mas ela foi “percebida” durante os atendimentos e inserida nos relatórios psicossociais para devolutiva. A

mãe acusava o pai do envenenamento, mas porque não confiava na madrasta. A mãe relatava ainda que o pai nunca foi participativo na vida dos filhos. Segundo o psicólogo, o pai tinha alto poder aquisitivo e “investiu pesado” no processo judicial. A mãe não tinha recursos. De acordo com o psicólogo, a mãe buscou orientações jurídicas no CREAS/NPJ para abrir um Boletim de Ocorrência (B.O), mas foi orientada a não fazer essa acusação sem provas. Ainda assim a mãe abriu o B.O e, segundo o psicólogo, isso foi utilizado no processo judicial contra ela, acusando-a de que “não tinha condição afetiva e equilíbrio para cuidar dos meninos. Todos esses detalhes foram sendo usados: supostos problemas de equilíbrio emocional, de descontrole de impulsos”. Durante os atendimentos com o filho adolescente, o profissional relata que, “por ser mais velho, ele demonstrava durante o acompanhamento uma raiva do pai (...) e ele tinha um discurso muito parecido com o da mãe e sempre vinham juntos”. Segundo o relato, a guarda foi revertida e apenas o filho menor foi residir com o pai. “E o menor, ele começou a passar mal do estômago, ele vomitava quando ele ia pra casa do pai”.

Quanto à genitora que estava privando o convívio entre criança e pai, a princípio por conta do atraso na pensão alimentícia, a psicóloga (C4) diz: “Como ainda existia por parte da mãe um vínculo afetivo e amoroso com ele, ela veio aqui dizendo ‘eu sei que vão me prejudicar, mas eu estou privando ele de ver a criança porque ele não está me pagando e ele está com uma outra pessoa’”.

E finalmente, quanto ao caso da mãe que já havia sofrido violência sexual por parte do pai da criança, a psicóloga (C6) relata que quem procurou o CREAS/NPJ foi a mãe (mas não identificada na fala da profissional o motivo da procura). Sobre a identificação da alienação parental, C6 comenta: “A criança, como ela estava brincando, ela meio que ouvia e tudo mais né? Falando do pai dela, às vezes ela chegava. E aí ela também falava um pouquinho mal do pai. Aí você percebia isso”. Segundo a visão da mãe relatada pela psicóloga, “esse pai também era uma pessoa muito sexualizada e ele não era tão ligado a pegar a filha. E a mãe tinha esse medo dele fazer alguma coisa contra a filha porque ela já tinha sofrido agressão sexual dele”. De acordo com a percepção da psicóloga, o pai não teria levado a alegação de alienação parental contra a mãe adiante por falta de recursos financeiros ou de conhecimento sobre a lei.

A lei é importante?

Perguntei aos psicólogos e psicólogas se consideravam a lei importante, levando em consideração suas práticas cotidianas, ou se tinham alguma crítica a ela. De acordo com C5, a lei é importante para conscientização, mas para ele, “só nomear não resolve, se você não for vasculhar os motivos, tentar interromper de uma forma mais estruturada, não tem por que nem dar nome, sabe? Dar nome não é suficiente”.

Uma das psicólogas citou a importância da mediação para o trabalho com as famílias, que seria importante identificar uma pessoa que pudesse mediar o conflito dentro da família ou, na ausência dessa pessoa, possibilitar a mediação nas instituições, com o objetivo de não judicializar. Na percepção dela: “é uma sinalização do quanto as pessoas estão sem mediação, quanto as pessoas estão sem escuta, né? Porque não se tem esse tempo, né?, maturacional, de tentar conciliar, de tentar ver outras possibilidades. As famílias estão sem escuta, né?” (psicóloga C4). E C3 trouxe a necessidade de ações preventivas: “sensibilização dos genitores para que, no momento da separação, eles não precisam, como eu falei, não precisam se gostar, não precisam ser amigos, não. Mas pelo menos pensar no adolescente e na criança”.

É importante lembrar que a mediação foi vetada na lei de alienação parental e que as ações preventivas são realizadas nos Tribunais de Justiça por recomendação do CNJ, a exemplo da Oficina de Parentalidade, que ocorre no TJSP.

Para C2, a lei é muito importante, na medida em que busca a garantia de um direito, mas, na opinião dele, é muita aberta e dificulta a compreensão das pessoas mais vulneráveis. O psicólogo aponta a falta de aplicação da lei, não só referente à punição, mas à circulação de materiais sobre o tema em ambientes institucionais: “muitas vezes a pessoa nem sabe que quem pratica alienação parental sofre uma punição, uma sanção, enfim”. Para a psicóloga C3, a punição também deveria ser mais bem aplicada porque, segundo ela, é muito cruel quando a alienação parental não é vista ou quando não se pode tomar uma atitude mais séria no âmbito jurídico. De acordo com ela, “eu acho que está tudo errado, uma das partes, a que está causando isso, ou ambos, deveriam ser punidos nesse sentido. Porque senão não resolve, muitas vezes precisa ter uma certa punição para isso”.

Outro ponto criticado na lei de alienação parental, apontado pela psicóloga C4, é de que ela teria muitas “brechas, muitas extremidades”, que promovem um acirramento dos conflitos, “e aí depende de quem está pleiteando, depende do recurso que a pessoa tem, vai ser levado em consideração um dos extremos. E eu acho que isso não é benéfico para ninguém”. De acordo ainda com ela, algumas pessoas se utilizam da vinculação emocional para pleitear, como

estratégia, questões legais. C4 também traz a importância da escuta de crianças e adolescentes e do entendimento de que são sujeitos capazes de fazer suas escolhas.

Sobre o fenômeno

Sobre o fenômeno¹²⁴ da alienação parental, C2 percebe que o objetivo não é afetar a criança ou adolescente, mas o ex-companheiro, e traz a suposição de que no sistema judiciário a demanda é mais presente porque envolve outras questões, como guarda, regulamentação de visitas, destituição do poder familiar ou inserção em família substituta. De acordo com o psicólogo, a alienação parental aparece como estratégia de pessoas que se utilizam da vitimização e terceirização da culpa como mecanismo de defesa: “então eu posso, por exemplo, justificar o acolhimento do meu filho pelo motivo do genitor que faz uso abusivo de álcool ou alienação parental, então eu acabo fazendo isso e levo pro fórum, talvez por um caráter mais punitivo.”

Para a psicóloga C3, quem pratica a alienação parental também está sofrendo. Na opinião dela, a pessoa estaria adoecida e, por algum motivo, não está tendo acesso à saúde mental: “áí ela causa esse transtorno todo no núcleo familiar”.

O psicólogo C5 relata que não se prende à nomenclatura da violência, que algumas pessoas chegam com um discurso de que é ou não é alienação parental, mas ele prefere questionar qual é o histórico, quais são as estruturas por trás daquele comportamento. Na opinião dele, as pessoas que são atendidas não conseguem perceber as violações/violências sutis do cotidiano, só percebem quando há materialidade, algo concreto: “Quando se trata do campo subjetivo, quando é uma violência psicológica, ainda é muito naturalizado”. O psicólogo comenta que “não é só o ato em si, não é só o papel, não é só objetividade. Tem comportamento, tem um histórico de vida, tem uma identidade, papéis sociais, recortes, e a gente fica tentando trabalhar nessa linha”.

5.2 Defensoria Pública do Estado de São Paulo - DPESP

¹²⁴ Fenômeno aqui seria o conflito familiar e alianças parentais entre genitor (a) e crianças/adolescentes que podem ou não culminar em violação de direitos.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP) é uma instituição pública que presta assistência jurídica gratuita e integral a pessoas que não têm condições financeiras de pagar esse serviço, que inclui orientação jurídica e defesa extrajudicial, em casos de competência da Justiça Estadual.

São atribuições institucionais da DPESP, dentre outras, prestar aos necessitados orientação permanente sobre seus direitos e garantias; atendimento interdisciplinar; a tutela individual e coletiva dos interesses e direitos da criança e do adolescente, do idoso, das pessoas com necessidades especiais e das minorias submetidas a tratamento discriminatório; e receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas da sociedade civil, no âmbito de suas funções.

Para atendimento na DPESP, é feita primeiramente uma avaliação para verificar a renda familiar, o patrimônio e os gastos mensais da pessoa. Em geral, são atendidos aqueles com renda familiar de até 3 salários-mínimos. O limite pode subir para 4 salários-mínimos em alguns casos, como: família com mais de 5 pessoas; gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamentos de uso contínuo; família que tenha pessoa com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento; e família com pessoa idosa ou egressa do sistema prisional, desde que constituída por 4 ou mais membros. Haverá atendimento, independente do critério de renda mencionado acima, para os casos de: violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo a adotar as medidas de urgência para garantia de sua incolumidade física; defesa criminal; e curadoria especial processual.

Em contato com o SIC/ DPESP, em que solicitei o número de casos abertos na Defensoria relacionados ao tema da alienação parental, a DPESP respondeu: “Informamos que foram localizados, por meio do sistema de atendimento, 19 iniciais versando sobre alienação parental, no período compreendido entre 01/01/2019 a 20/03/2022”:

Tabela 7: Número de iniciais versando sobre alienação parental

Unidade	Quantidade
Campinas	1
Diadema	1
Franca	1
Osasco	3
Praia Grande	4
Ribeirão Preto	4

Sorocaba	1
Jabaquara	1
Itaquera	1
Nossa Senhora do Ó	2
Total	19

Fonte: Defensoria Pública do Estado de São Paulo (SIC)

Sobre este relativamente baixo número de casos, em diálogo com o Grupo de Apoio Interdisciplinar (GAI)¹²⁵ e os Centros de Atendimento Multidisciplinar (CAM), foram levantadas algumas hipóteses: 1. subnotificação dos casos, já que o tema da alienação parental aparece no decorrer de outras demandas judiciais, como disputa de guarda ou regulamentação de visita. Isto aparece na fala da psicóloga D2: “A alienação parental pode aparecer numa defesa, não é só inicial, a inicial pode ser de outro assunto e esse tema aparece no meio do processo”. De acordo com ela, desde que atua na DPESP nunca viu uma defensora ou defensor entrar com processo de alienação parental de forma isolada; e 2. subnotificação do número de casos porque a DPESP disponibilizou dados “de iniciais”, o que os/as psicólogos/as chamam de pré processuais, casos que contêm uma narrativa de alienação parental, mas que não seguem adiante porque são resolvidos com a mediação. Segundo os/as psicólogos/as entrevistados/as, o sistema de dados da DPESP é ruim.

Ainda sobre o número de casos da DPESP aparentemente ser mais baixo do que o do TJSP, a psicóloga D3 levanta a hipótese de que advogados/as particulares recorrem mais ao termo alienação parental como ferramenta argumentativa do que os/as advogados/as públicos:

Nessa perspectiva do atendimento do acesso integral à justiça, de pensar justiça não só como judicialização, em muitos casos a Defensoria busca atuar para evitar judicialização de questões. Então eu acho que também é para não onerar o judiciário tanto sabe? Pode ser que a discrepância tenha a ver com isso. No particular é mais rentável ter processo correndo do que no público, né? Assim pensar em incentivar, é mais para quem tem acesso aos processos mais rentáveis, digamos assim, são pessoas com poder socioeconômico maior.

¹²⁵ Unidade composta por uma psicóloga e uma assistente social, vinculada à Administração Superior da Defensoria, que tem como objetivo prestar auxílio às Assessorias e demais órgãos da Defensoria Pública Geral na integração das atividades desempenhadas pelas equipes CAM (Centro de Atendimento Multidisciplinar) com as demais políticas de atendimento ao público, além de contribuir com a construção de parâmetros de atendimento de assistentes sociais e psicólogos/os da instituição.

A partir da informação disponibilizada pelo SIC, solicitei os contatos das unidades de Itaquera, Jabaquara e Nossa Senhora do Ó, esta última sem psicólogo/a no momento. Foram entrevistados na DPESP 4 psicólogas, 1 que atua no Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM) e 3 que atuam nos Centros de Atendimento Multidisciplinar (CAM): uma psicóloga que atende a unidade de Itaquera, outra que atende, dentre outras regiões, também Jabaquara, e a terceira psicóloga que pertence à Regional Central. Para manter o sigilo das entrevistas, vou nomeá-las como D1, D2 e D3 (apenas dos CAMs).

Excepcionalmente, no caso do NUDEM, uma assistente social também participou da entrevista em conjunto com a psicóloga, já que consideraram pertinente manter a atuação interdisciplinar mesmo para a participação na pesquisa. Apenas pontualmente recorro à fala da assistente social, para corroborar questões discutidas pelas psicólogas, uma vez que a pesquisa se dedicou a compreender as representações sociais da alienação parental, nas instituições, a partir da prática profissional de psicólogos/as.

O NUDEM atua pela efetivação do princípio de igualdade de gênero, com especial enfoque em políticas públicas que combatam discriminações sofridas por mulheres. O órgão acompanha e auxilia as Defensorias Especializadas no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica, vinculadas aos Juizados Especiais de Violência Doméstica. Além disso, o Núcleo atua na defesa dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, tratando de temas como interrupção voluntária da gravidez, violência obstétrica e livre exercício da maternidade. O Núcleo também busca, de forma transversal, levar uma perspectiva de gênero para as ações e práticas da Defensoria Pública. Na área de educação em direitos, promove palestras sobre temas de sua área de atuação¹²⁶.

Os CAMs garantem a atuação interdisciplinar da DPESP, em especial nos casos de demandas complexas, tais como transtorno mental, uso problemático de drogas, violência doméstica e outros tipos de violência, vulnerabilidades sociais e conflitos familiares. Os/as agentes do CAM realizam atendimento psicológico e/ou social, sessões de composição extrajudicial de conflitos, produzem relatórios, laudos e pareceres, mapeiam e se articulam com a rede de serviços, bem como contribuem com a educação em direitos.

De acordo com o CFP, o psicólogo especialista em Psicologia Jurídica:

¹²⁶ Disponível em <https://www.defensoria.sp.def.br/nucleos-especializados/pagina-inicial-nucleos-especializados/promocao-e-defesa-dos-direitos-das-mulheres>, acesso em 02 de junho de 2022.

Atua no âmbito da Justiça, colaborando no planejamento e execução de políticas de cidadania, direitos humanos e prevenção da violência, centrando sua atuação na orientação do dado psicológico repassado não só para os juristas como também aos indivíduos que carecem de tal intervenção, para possibilitar a avaliação das características de personalidade e fornecer subsídios ao processo judicial, além de contribuir para a formulação, revisão e interpretação das leis: Avalia as condições intelectuais e emocionais de crianças, adolescentes e adultos em conexão com processos jurídicos (...); atua como perito judicial nas varas cíveis, criminais, Justiça do Trabalho, da família, da criança e do adolescente, elaborando laudos, pareceres e perícias, para serem anexados aos processos; (...) realiza atendimento psicológico a indivíduos que buscam a Vara de Família, fazendo diagnósticos e usando terapêuticas próprias, para organizar e resolver questões levantadas (...).

Vale ressaltar que os/as primeiros/as psicólogos/as da DPESP tomaram posse em 2010 (Cavalcante, 2015), ou seja, atuação relativamente recente.

Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres - NUDEM

Classe e Gênero

Em entrevista no NUDEM, a psicóloga compartilhou o contexto de publicação da Nota Técnica nº 01, emitida em 2019 pelo Núcleo, e contou como o assunto à época gerou discussões dentro da DPESP sobre se o problema vinculado à acusação de mulheres como alienadoras, perante à denúncia delas de maus tratos, violência doméstica ou abuso sexual contra elas e seus/suas filhos/as, atingiria também as mulheres atendidas pela Defensoria, já que, a princípio, o problema parecia estar mais relacionado às famílias de classe média.

Segundo a psicóloga, os coletivos de mães que mobilizaram as instituições desde 2017 sobre a violação de direitos referentes à lei de alienação parental,

Conseguem ter tempo para se organizar, elas têm uma formação acadêmica, muitas delas são profissionais da Medicina, do Direito. Não todas têm, algumas mulheres. Todas são mães que estão se organizando, que passaram de alguma forma por essa violência (...) parte dessas mulheres tem uma origem social mais alta.

Na opinião da psicóloga, essas mulheres estariam mais bem organizadas, fazendo parecer que o problema da alienação parental tem um recorte de classe, mas para ela e para

alguns profissionais da Defensoria, é uma questão de gênero, que “afeta sim as mulheres que são atendidas pela defensoria, e de forma ainda mais contundente, porque elas têm menos recursos materiais, de tempo, de informação, de formação acadêmica, e acabam tendo menos acesso à defesa”.

A psicóloga entende que o acesso à justiça para mulheres pobres, negras e periféricas em situação de violência doméstica já é uma barreira. Há dificuldades, de acordo com a especialista, relacionadas ao tempo, disposição, recursos financeiros, conhecimento sobre o serviço da Defensoria e entendimento sobre direitos fundamentais:

a gente já acompanhou direta ou indiretamente mulheres apresentando muitas dificuldades, no sentido de que ‘olha não estou trabalhando, não consigo ir nas audiências, não consigo seguir todos os encaminhamentos das decisões, do juiz, das determinações, como eu faço, né?’ Então ainda é muito custoso para as mulheres mais vulnerabilizadas acessar o sistema de justiça e conseguir levar todos esses processos até o final né? Além disso, também tem nesse sentido mesmo o próprio acesso das mulheres por essa via da Defensoria Pública, né? Então acessar a Defensoria Pública, conhecer a defensoria pública muitas vezes já é uma barreira, né? Nem todas as mulheres que precisam se defender em ações judiciais ou entrar com ações nesses processos de família sabem ainda que podem contar com a defensoria.

Sobre a questão de classe e gênero, a psicóloga menciona ainda o empobrecimento e o fato de que muitas mulheres de classe média se desesperam diante da máquina institucional e acabam se endividando, vendendo imóveis e bens para pagar advogados particulares: “elas vão se enfiando num sistema jurídico tão absurdo, tão surreal. E que também tem gerado o que a gente chama de violência patrimonial, tem gerado um empobrecimento para se defender”. A psicóloga pondera: “eu não tenho dado sobre isso, tá? Eu já ouvi muitos relatos, elas acabam voltando a depender dos pais e mães quando já tinham saído de casa, voltam a ter uma dependência econômica da família original”.

Ainda sobre isso, a psicóloga acredita que muitas vezes os homens se utilizam da máquina, do sistema, para promover ações atrás de ações, em que essas mulheres precisam se defender das acusações. Para ela, há outros pontos relevantes vinculados à questão financeira e de classe em torno do tema da alienação parental: “(...) enfim, questão aí de todo o mercado, né? Inclusive de psicólogas e psicólogos que cobram pareceres caríssimos se dizendo especialistas em avaliação”.

Denúncias de alienação parental contra algumas mulheres começaram a aparecer na DPESP, segundo a psicóloga, vinculadas à violência doméstica. Em 2016 a Defensoria começou a atuar sobre o tema da alienação parental, provocada pela sociedade civil. Ela conta que os casos apareciam assim: “Ameaça, chantagem do tipo “vou ficar com as crianças, você vai ficar sem as crianças, você não vai poder ver as crianças”, enfim, como forma de manter a mulher naquela relação, isso também aparece nos casos que a gente acompanha, bastante”.

Para a psicóloga, segundo a prática do NUDEM, a alienação parental está vinculada à violência doméstica e a um controle, através dos/as filhos/as, da vida da mulher: “é uma forma de corrigir as mulheres. Olha, fica quieta, aceita, né? O que eu estou impondo, o que quer que seja, senão eu vou tirar os filhos de você. E muitas vezes o foco do interesse (...) uma obsessão tão grande na ex-companheira ou na mulher.”

Ainda sobre gênero, foco de atuação do Núcleo, a psicóloga comenta que o texto de justificção do PL nº 4053/2008, que aprovou a lei de alienação parental, traz a questão da mulher/mãe de forma bastante estereotipada, preconceituosa, compreendendo-a como vingativa. A psicóloga questiona esse termo, tendo em vista que a maioria dos pedidos de divórcio no Brasil são realizados por mulheres. Segundo dados do IBGE, se tratando de casais heterossexuais, 70% dos divórcios são solicitados pelas mulheres¹²⁷.

No que tange a gênese do termo alienação parental e o movimento de homens pais para a aprovação da lei nº 12.318 em 2010, a psicóloga relembra a atuação do presidente da APASE, que é consultor, mediador e palestrante sobre alienação parental e falsas acusações, e de como ele, “em causa própria”, se tornou ativista do tema. De acordo com a psicóloga, ele fala, durante uma entrevista: “depois que começou a dominação feminina, o coronelismo das mulheres com essa tal de Lei Maria da Penha (...)”. Na opinião dela essa fala explica muita coisa, a partir do entendimento do poder patriarcal enquanto instrumento de manutenção do controle do pátrio poder.

A terminologia

De acordo com a psicóloga do NUDEM, o termo no Brasil teria feito sucesso porque é uma resposta rápida para questões complexas e angustiantes. Segundo ela, essa frase, da

¹²⁷ Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/em-70-dos-divorcios-quem-pede-e-a-mulher-diz-luiz-hans/>, acesso em 01 de julho de 2022.

Analícia Martins, faz muito sentido: “então você tem questões de família, as dinâmicas familiares são difíceis, você quer resolver a situação? Você, que muitas vezes é de uma área de formação diferente da psicologia, tende a agir mais, a entender os conflitos de outra forma”. Para ela, essa forma de entendimento sobre questões complexas “casa muito bem com o contexto brasileiro”. Nos EUA o termo alienação parental está mais vinculado à psiquiatria forense, enquanto no Brasil está relacionado ao campo jurídico. “E a partir do campo jurídico é que se convoca outros campos, como a psiquiatria e a psicologia”.

Centros de Atendimento Multidisciplinar (CAM)

Linearidade dos atendimentos

Para a psicóloga D1, majoritariamente as mulheres são acusadas de alienação parental, frequentemente por um autor de violência doméstica, em casos de pedido de guarda, regulamentação de visita ou prestação de alimentos: “Sempre é um autor de violência doméstica, seja patrimonial, seja psicológica, seja moral, seja física, seja sexual.” A psicóloga D3 também traz essa percepção, de que os casos recebidos geralmente estão vinculados à regulamentação de visitas ou guarda e que são atravessados por histórico de violência doméstica.

Embora a psicóloga D1 afirme evitar utilizar o termo alienação parental - “eu não quero dar legitimidade para uma coisa que foi construída como forma de combater a lei Maria da Penha. É nítido e cristalino que a lei é para silenciar e punir as mães que se separam, que denunciam violências contra os filhos. Especialmente sexuais” - ao compartilhar um caso em que um pai teria praticado alienação parental contra a mãe, sendo ele autor de violência psicológica, física e sexual, deixando o filho adolescente sem ver a mãe por 1 ano, ela pontua:

Ela se separou e ficou um ano sem falar com o filho porque o pai fez alienação parental contra ela, né? E contra o filho, né? Mas isso não aparece como violência psicológica contra a mulher, não aparece como alienação parental, mas isso para mim seria alienação parental. Agora uma criança, um adolescente não querer ver o pai porque inclusive sofria violência psicológica, testemunhava, no sentido de testemunhar a violência que a mãe sofria, até sofria diretamente porque começa a defender a mãe... Nossa, menina que defende a mãe vira puta para baixo para esses pais E isso não é colocado como violação do ECA, não é colocado como violência doméstica contra a

mulher, porque meninas são mulheres, elas deveriam ser protegidas pelo ECA e pela Lei Maria da Penha. Mas elas são? Não. O pai acusa essa mãe de alienação parental quando essa menina não quer ver o pai.

Para a psicóloga D1, segundo sua prática cotidiana, as situações que vão sendo descritas por essas mulheres acusadas de alienação parental apontam exatamente o oposto, de que o autor de violência doméstica é o alienador: “Ele que fica falando mal da mãe pra criança, ele que fica virando a cabeça da criança, coisa que eles adoram dizer, que a mãe faz a cabeça da criança contra eles, coitados, eles fazem o trabalho todo sozinhos”.

Em outro caso compartilhado, a psicóloga D1 conta que uma criança estava sendo obrigada a visitar o pai, que a violentou sexualmente, no Centro de Visitação Assistida do Tribunal de Justiça - CEVAT¹²⁸, mesmo quando todas as outras instituições que acompanham essa criança acreditam que as visitas fazem mal ao menino, “o CEVAT fala para o menino que ele tem que perdoar o pai, porque todos cometem erros”. A psicóloga complementa:

E a gente está num país que se diz contra a pedofilia? Contra a pedofilia até a hora em que alguém descobre que tem um deputado sendo pedófilo, fazendo sexo com um menino de quinze anos e gravando. Até essa hora a gente é contra a pedofilia. A hora que algum homem for pego fazendo, em que uma mãe chega e faz um boletim de ocorrência contra esse homem aí ela é alienadora se ela é parente do homem. Se ela é mãe da criança de que esse homem é pai. Aí a gente não é contra a pedofilia, a gente é contra alienação parental, entendeu?

Alinhada à fala da psicóloga D1, a assistente social que participou da entrevista no NUDEM relembra o papel dos coletivos de mulheres de décadas atrás, quando se discutia como potencializar as denúncias de violência doméstica, promover a autonomia das mulheres para as denúncias, discutindo a violência doméstica do âmbito privado no âmbito público e, “aos trancos e barrancos”, segundo ela, alcançou-se a aprovação da Lei Maria da Penha, que inclusive foi julgada em 2012, pelo STF, quanto à sua constitucionalidade. Na opinião dela, corroborando com a psicóloga D1, os movimentos de pais separados aparecem como um contraponto a essas conquistas, “pra dizer: olha, vocês realmente conquistaram o direito de uma

¹²⁸ O Centro de Visitação Assistida do Tribunal de Justiça (CEVAT) é um espaço que oferece suporte ao trabalho das varas da Família e das Sucessões e das varas da Infância e da Juventude da capital, atuando no acompanhamento de visitas de pais ou mães não guardiães de seus filhos, nos casos em que não há outra possibilidade de convivência.

proteção muito grande, e nesse sentido, a lei da alienação parental vem mesmo para frear isso”. E complementa, convergente ainda com a fala da psicóloga D1 sobre a “superproteção desse homem pai”:

A gente de fato observa isso nas situações que a gente acompanha aqui na defensoria, como está relacionado à situação da violência doméstica. Por exemplo, é uma grande discussão a medida protetiva. A mulher tem medida protetiva. Como é que fica a regulamentação das visitas? A regulamentação da convivência, né? E não é raro ser alegado que a mulher que está trazendo a discussão no processo da família sobre a violência doméstica, de que ela tá tentando alienar aquele pai. Então os direitos do pai, ele entra quase que em um desequilíbrio, assim, com a proteção do melhor interesse da criança ou a proteção da mulher mesmo, de fato, no sentido das violações dos direitos humanos que essa mulher pode estar vivenciando nesse relacionamento. Então a gente tem uma superproteção desse homem-pai. Que independe se ele é um mau marido, mas para o sistema de justiça, via de regra, não existe essa interface, essa transversalidade dessa discussão. Não importa se ele é um mau marido, ele pode ser um bom pai, né? E toda essa discussão que as mulheres têm feito, as mães, ‘olha, precisa sim olhar para esse papel desse pai como um histórico, como um processo nessa convivência familiar’ e claro, sem dúvida, trazer as crianças e adolescentes como sujeitos, protagonistas de suas histórias nesses processos. Também para que elas falem e sejam valorizadas. E que possam falar sobre as suas questões pessoais e como se sentem em relação a esse possível abusador e agressor.

Para a psicóloga D1, o tema da alienação parental se popularizou por meio da mídia, “está no jornal”, e as pessoas falam “Oh, tadinho do pai”, sem que ninguém veja que esse pai é autor de violência doméstica e que talvez essa criança ou adolescente tenha presenciado as agressões à mãe. Segundo ela, “então a gente fala, realmente olha alienação parental ali, a alienação parental vai circulando no meio, vai circulando na mídia e aí quando você vê, você já criou monstros e já fugiu do controle entendeu? Nem é uma fake news”.

De acordo ainda com D1, os homens se utilizam do judiciário para reaver o poder sobre a mulher, por meio da acusação de alienação parental: “O judiciário está se prestando a esse patético e perverso papel. E o legislativo”. A lei, para ela, é usada contra as mães, para controlar as mulheres. “A maternidade é fonte de sofrimento por conta do uso que se faz dela aqui neste país. Maternidade é fonte de terror no Brasil”.

A partir da experiência de atendimentos realizados com o tema da alienação parental, a psicóloga D3 afirma que “muitas vezes eram homens agressores que queriam, de certa forma, manter um controle da situação e da mulher, porque em muitos casos que chamam de alienação parental a mãe não deixa ver porque o homem é agressor”. Segundo ela, as mães ou tinham

medo de encontrar com esse homem ou receio de que a criança conviva com um homem violento.

Ainda sobre a criança ou adolescente que é testemunha da violência doméstica contra a mãe e sobre o receio dessa mãe em permitir a convivência entre o pai e filhos/as, a psicóloga D1 problematiza:

O que me chama a atenção é que não há um diagnóstico diferencial. O que é alienação parental e o que é uma reação normal da criança em relação a um autor de violência doméstica, seja contra ela mesma, seja porque ela tenha sido testemunha, e como que se diferencia também a reação normal de uma mãe que está protegendo sua cria de uma mãe que quer só causar sofrimento para o outro? Como que faz o diagnóstico? Você faz essa pergunta no CEVAT e eles não sabem te responder.

D1 traz ainda a crítica sobre separações dos processos em Varas distintas. “No Juizado de Violência Doméstica o juiz decide pela medida protetiva contra o cara e aí a mulher está tentando se defender, se proteger, ela descumpra a decisão lá da Vara de Família e fica sendo a alienadora, entendeu? É assim que funciona”. De acordo com a sua prática profissional, o que ela observa é que os juízes não se conversam, que o Juizado de Violência Doméstica não conversa com a Vara de Família, que não fala com a Vara de Infância e Juventude.

A terminologia, a lei e o fenômeno

D3 questiona o uso da terminologia alienação parental, que parece ter um caráter técnico científico, como se fosse uma construção teórica dentro do campo da Psicologia, mas que “não é nada disso”. O judiciário se apega, segundo ela, a terminologias, denominações e categorias como se fossem verdades e o uso que se faz disso é equivocado:

Nunca vi nenhuma fundamentação teórica dentro da psicologia, é que eu já sou um pouco resistente a várias dessas patologizações em geral, sabe? Eu acho que esvazia muito os fenômenos e aí quando eu vejo a questão da alienação parental, é isso, eu acho que é como se você colocasse o problema dentro do comportamento de alguém, a pessoa alienadora. Você individualiza essa questão e não percebe como o próprio judiciário constrói essa relação de restringir o vínculo.

Sobre a judicialização de conflitos familiares, D2 percebe que potencializa os conflitos, e cita um caso em que a defensora acusa a mãe de alienação parental: “É que eles tão numa disputa desde dois mil e dezesseis, então eles começaram a disputa judicial, a criança tinha oito anos, hoje ele tem treze, quatorze, então você imagina o desgaste”.

Para ela, a lei tem propósito de punição, de encontrar culpados/as, o que potencializa o litígio, “então tem o mau, tem o bom, tem ali a dor, tem a vítima e aí é como se, num processo de separação em que as emoções estão ali circulando, as crianças não pudessem ser afetadas de nenhum jeito. Então, qualquer mudança de comportamento é alienação”.

D3 compartilha do mesmo posicionamento, de que a partir do momento em que se judicializa o conflito familiar, “na verdade, o judiciário não vai pensar na resolução do conflito, o judiciário vai jogar lenha na fogueira mesmo, vai o advogado de cada parte e vai incentivar a falar o que é mais terrível da mãe ou do pai”. Na opinião dela, se o judiciário não instaura o conflito, pelo menos estimula: “a própria continuidade do processo, de estar mantendo uma relação da pessoa ter que constituir prova o tempo inteiro um contra o outro, porque geralmente é isso, é solicitado pelo advogado e não é necessariamente por maldade. As pessoas gravam”. Tendo em vista que na maioria das vezes a mulher é quem fica com a guarda da criança, D2 pontua como a lei é utilizada contra as mulheres e como o termo alienação parental está popularizado, sendo utilizado em qualquer contexto: “então as pessoas já chegam às vezes na defensoria, ah ele está alienando. Ah, alienação. A alienação parental. Tudo é alienação parental”. A lei, na percepção dela, não facilita o diálogo, pelo contrário, atrapalha, já que cria uma dinâmica de justiça de um contra o outro, dificultando a resolução do problema.

Para D3, o judiciário tenta manter, de alguma forma, uma compreensão dominante sobre certas questões, “acho que as mulheres são muito prejudicadas pelo judiciário, assim, nesse processo de guarda, até da infância mesmo, fica em cima dela toda a carga do cuidado, o homem, quando tem histórico de agressão, tem muito mais respaldo do que a mulher, então acho que é mais uma dessas terminologias que são usadas”. A psicóloga se refere ao fato de que, mesmo acusado de agressão há, segundo ela, maior tolerância do judiciário ao comportamento desse homem do que quando a mulher é acusada de alienação parental.

Sobre a impressão de que o termo se encontra popularizado, em contraposição ao que os/as psicólogos/as do CREAS trouxeram, de que as pessoas usuárias do serviço não sabem nomear a alienação parental, D2 levanta a hipótese de que o termo talvez esteja sendo nomeado pelos/pelas defensores/as antes de chegar ao atendimento com a área da psicologia, “eu percebo

que tem uma prática dos defensores e das defensoras de usar isso. É como estratégia de defesa ou até para justificar inversão de guarda, enfim".

D3 afirma que, quando há solicitação por parte do juiz ou juíza de relatórios de serviços da rede socioassistencial, "muitas vezes, principalmente conselho tutelar, qualifica algumas posturas dos pais como alienação parental". Às vezes, segundo ela, tanto advogados/as quanto Conselho Tutelar instruem os pais a tomarem certas atitudes, como manter a mãe longe da criança até que a guarda seja consolidada de forma unilateral, gravar áudios da criança dizendo que não quer ver um dos genitores, "no processo vai constar que não visitou desde setembro do ano passado e o que você tem de prova é o seu filho dizendo que não quer ver a mãe". Para D3, o Conselho Tutelar não tem muita qualificação e acaba dando orientações equivocadas: "às vezes você tem denúncia de agressão, nem olha direito, escuta direito a família pra entender o contexto daquilo e já orienta de proibir visita, de pedir guarda."

Para D2, o fenômeno de dificultar o contato da criança ou adolescente com o/a outro/a genitor/a existe na dinâmica familiar, no contexto da separação existem "mágoas, do litígio conjugal, a conjugalidade vai refletir ali na parentalidade, né? No exercício de ser mãe e pai assim, é um pouco inevitável". Mas não concorda que o assunto deveria ser tratado em lei, com punição, culpabilização, litígio, em que há uma vítima e um culpado. A psicóloga prefere não nomear o conflito familiar como alienação parental:

Nunca digo, ah, está acontecendo alienação. Mas assim, se eu percebo que existe alguma situação que um dos genitores está impedindo contato com o outro eu coloco isso de forma a não nomear a alienação, mas de nomear como um conflito mesmo, contextualizando a situação de vida das daquelas pessoas né? Para aquilo ficar contextualizado pelo que eles estão vivendo. Porque, nossa, quando eu vejo caso de alienação parental, já arrepi meus cabelos!

D3 também pontua que prefere descrever a relação, a dinâmica que está configurada naquele momento, que não naturaliza o termo alienação parental, e cita um exemplo: "eu só mencionei que ele (o pai) vinha proibindo as visitas da mãe desde setembro, que ela conta que ele apaga as luzes e que um outro serviço diz que a advogada tinha orientado (o pai) e que o Conselho Tutelar qualificou como alienação parental". A psicóloga prefere questionar o termo nos relatórios que descrevem alienação parental, "existe um histórico de violência, por exemplo, eu contextualizo um pouco melhor o porquê de a pessoa não estar permitindo a visita."

Sobre o contexto jurídico, D2 comenta como a Psicologia é convocada a “dizer a verdade sobre as coisas. Está acontecendo ou não está acontecendo?”, e de como é necessário ter um “jogo de cintura”, principalmente com as defensoras e defensores:

Tem muitos defensores que entendem que a gente está lá pra dizer pra eles se aquilo está acontecendo ou não né? (...) de que forma a gente vai conseguir problematizar isso né? Entender o que está acontecendo sem entrar nessa lógica de descobrir a verdade, descobrir quem é culpado e quem é a vítima. Eu acho que a tentativa sempre é, quando você falou assim, ‘ah mas quando você vai fazer um relatório, né? Vai elaborar quesitos’, qualquer coisa que possa nomear conflitos familiares, alianças parentais, falar de outros termos para não enquadrar isso como alienação parental.

5.3 Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)

Foram entrevistadas/os no TJSP 4 psicólogos/as que trabalham como peritos/as na Vara de Família e Sucessões da região central de São Paulo. De acordo com uma delas, “na Central atendemos desde pessoas em situação de rua até pessoas milionárias que perguntam onde fica o heliporto do Tribunal”. Esses/essas profissionais serão identificados como T1, T2, T3 e T4.

Os processos referentes à alienação parental estão sob a competência das Varas de Família e, mesmo que a lei nº 12.318/2010 considere a prática como abuso moral contra crianças e adolescentes e a lei nº 13.431/2017 a considere como violência psicológica, denúncias de alienação parental não aparecem nas Varas de Infância e Juventude.

De acordo com os/as profissionais entrevistados/as, a alienação parental é uma categoria de distribuição dentro do TJSP e são poucos os processos que chegam com essa categoria discriminada. O usual, segundo os/as psicólogos/as, é que o tema apareça em outros processos, normalmente vinculados à guarda ou regulamentação de visita, e frequentemente utilizada como argumentação jurídica.

Os/as 4 especialistas entrevistados/as questionam a terminologia e o fenômeno da alienação parental e buscam desconstruir, segundo T1, a ideia de que a alienação parental é algo corriqueiro. De acordo com T4, “a gente nos nossos laudos procura desconstruir essa história de alienação parental. A gente procura dar voz ao fenômeno do conflito, dar voz ao sofrimento da criança que está num conflito de lealdade”.

T1 levanta a hipótese, de que o posicionamento de psicólogos/as que trabalham nas Varas de Família é mais homogêneo, pelo menos na capital paulista, sobre o uso da terminologia alienação parental e sobre as críticas ao tema. Para ela, talvez alguns profissionais mais conservadores ou que trabalham no interior podem ter uma visão mais individualizada, mais fechada ou deslocada do contexto social, sobre os fenômenos que permeiam os contextos familiares, uma visão mais voltada à perícia.

Linearidade dos processos

Ao serem questionados/as se percebiam semelhanças entre os processos que chegam ao TJSP com denúncia de prática de alienação parental, os/as psicólogos/as relataram que na maioria dos casos essa acusação aparecia nos processos como estratégia de argumentação, principalmente nos processos mais beligerantes e conflituosos. De acordo com T1, quanto mais conflituoso, mais propício que haja acusação de alienação parental. E, na maioria dos casos, o fenômeno não é identificado.

Para T2, normalmente a prática de alienação parental aparece em processos em que a separação foi mais complicada ou quando um dos genitores já se encontra com novo/a parceiro/a. Para ela, a alegação de alienação parental aparece quando “tem muito essa questão de traição, de separação mal solucionada na cabeça dos parceiros, quando é difícil de separar o casal parental do casal conjugal”. Ou, quando há de fato alguma patologia em que o/a genitor/a não consiga em hipótese alguma se separar do/a filho/a, não o/a deixando conviver com outras pessoas.

A psicóloga T2 compartilha um caso: “esse caso que eu falei que eu sugeri a mudança de guarda, era um caso assim, era uma mãe extremamente aderida aos filhos e que tinha dificuldade para deixar os meninos até na escola. Então não era só o contexto do pai, né? Era uma coisa mais ampla”. Para a especialista, entretanto, os casos em que existe alienação parental são raros, na maioria das vezes o fenômeno não é identificado. Em contraposição, T2 traz a história de uma “menininha” que presenciou uma situação grave de violência e o pai acusa a mãe de alienação parental porque a menina não quer ver o pai de jeito nenhum. Segundo a psicóloga:

Existe toda uma comprovação da violência familiar a que mãe e filha foram expostas e essa questão da alienação parental cai por terra. Essa criança tem condição de perceber o ambiente em que ela está e o contexto que ela viveu. A figura do pai está totalmente colada com a experiência violenta que ela teve. Ela traz elementos muito fortes de trauma mesmo. Ela tem sintomas da violência vivida. Então não há questão de a mãe falar pra menina que não é pra ver o pai. Ela viu o pai esfaqueando a mãe. Não tem como dizer que isso não existiu.

Para T2, não necessariamente, contudo, o pai que é violento com a mãe também é violento com a criança. Para ela, há hostilidades que são dirigidas apenas à mãe, mas esta pode ter receio de que o mesmo aconteça aos filhos. A psicóloga compartilhou um caso, que na opinião dela foi um caso bonito, em que a mãe conseguiu aos poucos ver que as crianças voltavam bem da casa do pai, “essas crianças conseguiram trazer elementos na perícia que mostravam o quanto esse pai conseguia se dedicar a elas no momento que eles estavam juntos, e que não tinham hostilidade. A hostilidade era com ela”.

A psicóloga T1 também menciona que existem casos raros em que ela observa uma dinâmica familiar muito complicada, em que “a pessoa tem uma patologia”. Mas, de acordo com ela, as relações já vinham se desenvolvendo assim, antes do divórcio: “Não é que surge o fenômeno dentro de um contexto que não existia”. Mesmo nesses casos, segundo a especialista, é possível explicar o fenômeno de outra maneira, sem utilizar a terminologia alienação parental: “Continua sendo relacional, tu percebe? (...)” A psicóloga reafirma que esses casos existem, mas são raros, são exceções. Existem pessoas, segundo ela, que têm “mais dificuldade de lidar com algumas questões pós-divórcio e cronificam isso, podendo desenvolver uma forma bem patológica de lidar com a separação entre conjugalidade e parentalidade”.

Classe e Gênero

Durante a entrevista perguntei aos/às especialistas se conseguiam identificar a classe socioeconômica das famílias que se encontravam no TJSP alegando alienação parental, já que os processos mantinham certa linearidade. Perguntei também se seria possível afirmar qual era o gênero de quem fazia a denúncia de alienação parental.

Para T1, casos com denúncias de alienação parental envolvem, frequentemente, pessoas com alto poder aquisitivo e conflitos muito litigiosos. De acordo com ela, são contratados escritórios de advocacia renomados, assim como assistentes técnicos gabaritados, que

acompanham o trabalho dos/as peritos/as. Segundo o Código de Processo Civil (CPC), as partes envolvidas no processo podem contratar assistentes técnicos, profissionais capacitados para questionar tecnicamente a análise e as conclusões realizadas pelo psicólogo perito, elaborando quesitos que venham esclarecer pontos não contemplados ou contraditórios, identificados a partir de criteriosa análise.

Ainda sobre o papel dos assistentes técnicos e a prática cotidiana como perita, T4 pontua que “eles fazem quarenta, cinquenta, cem quesitos para a gente responder. E são quesitos muitas vezes capciosos, que forçam a gente a dizer certas coisas. É claro que a gente é treinado para isso, a gente tem muita experiência”. Para T4, só a contratação de assistentes técnicos já aponta um recorte socioeconômico, já que, de acordo com ela, é um serviço custoso, dispendioso.

T1 afirma que esse tipo de argumentação, baseada na alegação de prática de alienação parental, comparece raramente em processos com pessoas de menor poder socioeconômico: “Muito raro encontro. Encontro, já tive. Ah, sim, isso é alienação parental. Até pela própria fala da pessoa, da parte, né? De pessoas mais simples, que têm dificuldade até para sobrevivência mesmo, mas é muito raro”.

Para T2, ao ser questionada se o tema da alienação parental tinha um recorte de classe e gênero, a resposta foi bastante objetiva: “Me parece que sim. Eu acho que as classes menos favorecidas trazem menos essa questão. É uma questão mais da classe média para cima.” Sobre o gênero há, segundo sua percepção, uma predominância de homens se queixando de serem alienados: “Ainda tem uma predominância de guarda materna. E os pais têm buscado cada vez mais a guarda compartilhada alegando alienação parental”. A psicóloga T4 também concorda sobre o gênero, “geralmente são os pais, porque na maioria das vezes a mãe fica com a guarda oficial, né? O pai sai de casa, a mãe continua mantendo a rotina com as crianças, isso é o comum no nosso país”. Embora ela mencione que há casos em que a própria mãe faz a acusação de alienação parental contra o pai, mesmo residindo com as crianças.

Para o psicólogo T3, no que tange a questão de classe:

A primeira resposta é não. Porque como eu disse para você, eu vejo a alienação parental mais como argumento. Particularmente argumento do advogado, independente do advogado, seja da defensoria ou o bambambã. Mas advogados mais carimbados, vamos dizer assim, sem nenhuma fundamentação, por achômetro, porque nunca pensei sobre isso, mas pode ser que o advogado mais carimbado se utilize mais dessa estratégia, né? Porque não vem só alienação parental, tem quinhentas coisas e alienação parental é relativamente raro o processo de alienação parental, em que esse

seja o tema. Violência doméstica é outra. Também como argumento. ‘Sempre foi ruim, sempre me bateu, sempre me desqualificou’ e separou, juntou de novo, teve outro filho, entendeu?

Sobre a representação da paternidade, T4 problematiza:

Eu não acho que a família que chega no CREAS não necessite também entender o que é a participação do pai, a importância de prestar alimentos. Porque o que acaba acontecendo é que assim, os caras desaparecem e a mulher assume tudo, mas a mãe dela fez a mesma coisa, a vó dela fez a mesma coisa, então assim toca o barco, o máximo que consegue fazer muitas vezes é assim um pedido de pensão. Quais são as violências estruturais que estão por trás disso? Como é que esse pai teve pai? Como é que ele pode ser pai? Qual é a representação da paternidade na nossa sociedade? No nosso país? Porque a representação da paternidade é muito importante. Porque assim, não, não é que essa mãe seja uma alienadora, essa mãe está vivendo dentro do contexto violento em que as mulheres têm que assumir toda a carga da criação dos filhos. E que isso historicamente foi construído e a mãe dela fez assim, a avó fez assim na comunidade todas as mulheres são assim. E aí muitas vezes nem sempre o pai não quer. Ele não sabe como fazer. Por que tem que passar necessariamente pelo relacionamento com essa mulher? Tem que ser dessa forma? Tem que ser fugindo de pagar pensão? Porque não é só pobre que foge não, rico foge e olha, vou te dizer que muitas vezes o argumento de alienação parental também vem pela questão da pensão. Assim como a guarda compartilhada. Chegava fazendo aquele discurso, não, porque eu quero participar da vida do meu filho, porque ela não deixa, não deixa participar. Você já foi na escola do seu filho? Não. Você conhece a professora dele? Não. Você sabe que não precisa de autorização dela para fazer isso? Você sabe que não precisa de autorização dela para você participar da vida do seu filho? O poder familiar é seu. Você pode ir lá na escola e falar, olha, eu sou o pai do fulaninho. Quero saber como ele está indo. Se está tudo bem. Se ele está faltando na escola ou não. Então são muitas coisas que precisa. Vamos punir as mulheres que são alienadoras.

A terminologia, a lei e o fenômeno

A psicóloga T2 afirma que normalmente ela opta por não falar de alienação parental nos laudos, mas que quando houve inversão de guarda não teve como: “Tive que citar!”. De acordo com ela, são casos muito extremos, quando crianças pequenas estão sem contato algum com um dos pais: “foram casos extremos, em que essas crianças estavam sendo submetidas a um sofrimento atroz. E que não havia entrada dessa mãe para diálogo, para terapia, para a mediação, para nada”. T3, que também evita usar o termo, comenta um caso que trata especificamente de alienação parental e que, segundo ele, "quando se trata especificamente de alienação parental é muito difícil fugir do termo".

Para T1, o termo alienação parental é equivocado, pois saiu de um contexto medicamentoso, psiquiátrico, de outra realidade e vinculado à síndrome de alienação parental. Na percepção dela, “todo esse contexto jurídico em que surgiu a lei da alienação parental foi de muita pressão de organizações da sociedade civil, pessoas ideológicas e políticas”. De acordo com a especialista, a terminologia estava sendo utilizada para naturalizar ou desnaturalizar um fenômeno que existe há muito tempo nas relações familiares:

As pessoas se divorciam e elas naturalmente vão passar por um período de muita dificuldade, de identificação com outros papéis. Então isso para mim já tinha sido estudado nas terapias sistêmicas, nas psicoterapias psicanalíticas de casal, enfim, já se falava desse fenômeno. A pessoa na pós-separação está reestruturando a sua identidade, a sua vida, as suas percepções, as suas relações com o outro. As suas relações com a conjugalidade, com a parentalidade, são tão claras de início. Elas são difíceis. Essa divisão entre conjugalidade e parentalidade nunca é tranquila.

T2 também corrobora com a crítica ao termo síndrome de alienação parental, mas pondera que existem sim casos alienantes, comportamentos alienantes. “Mas virou um pouco senso comum. Então, sei lá, oito de cada dez processos trazem alienação parental como uma questão. E o que me parece é que a questão da alienação parental favorece uma desimplicação dos envolvidos”. Muitas vezes os pais que acusam as mães de alienação parental, segundo a visão da psicóloga, não se implicavam com os filhos mesmo durante o casamento. Para ela, já havia distanciamento e uma aceitação desse lugar mais distante por esses pais, só que a partir da separação do casal, “fica muito evidente a aliança da criança com a mãe, fica mais forte. A criança de certa forma se sente compelida a se aliar a um dos lados, normalmente o que ela identifica como mais frágil”.

A alegação de alienação parental, no entendimento da psicóloga T2, promove uma desresponsabilização das relações:

É como se o cara nunca tivesse tido participação nenhuma nessa dinâmica familiar que se estabeleceu e houvesse um vilão e um pobre coitado. Você vai ficar parado reclamando que você está sofrendo alienação ou você vai fazer alguma coisa para mudar a sua relação com o seu filho? Então esse pai não aceita fazer um passeio diferente ou não aceita ouvir o que a criança tem para dizer. Ou não consegue perceber que ele favoreceu também o distanciamento e que agora tem que ter uma aproximação gradativa.

Sobre a terminologia, T3 começa a sua fala retomando a recomendação emitida pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), em fevereiro de 2022, sobre a não cientificidade do termo alienação parental: “eu acho que essa questão está colocada e, enfim, eu acho que é importante a gente ter esse panorama de fundo”.

T1 traz a reflexão de que, quando os processos relacionados ao pós divórcio demoravam muito para chegar ao judiciário, normalmente as pessoas já haviam passado por esse turbilhão de emoções e até desistiam das ações. Segundo ela, as pessoas já tinham revisto uma série de posições. Agora, com a celeridade dos processos digitais, já vai para a psicologia para a realização de avaliação e para o juiz já emitir uma liminar: “não há esse tempo que eu estava dizendo e as pessoas já começam a pegar esses fenômenos pós-divórcio e já taxá-los, já denominá-los, já normatizá-los, categorizá-los como X, Y, Z. Que são os fenômenos que tinham que ser vividos”. A psicóloga problematiza: “Isso quer dizer que ela é uma alienadora? Quer dizer que o outro é vítima e ela é algoz? Ou vice-versa?”.

De acordo com T1:

Estão patologizando um fenômeno que não era para ser patologizado. Que é temporal e que deve passar, frequentemente passa. Se não passa e se cronifica e se torna exacerbado com o tempo, aí a gente até pode pensar numa patologia. Mas isso seria algo muito raro, como é que eu vou dizer para você? ‘Ah,então, será que você está dizendo que a maioria dos casos que chegam com essa terminologia ou com essa demanda não é isso?’ Sim, eu estou.

Sobre a criança ou o adolescente, sob a perspectiva da alienação parental, T1 diz não as compreender como seres passivos e que sofrem influência da fala do adulto. Para ela, crianças e adolescentes “fazem as próprias elaborações. instruções, a criança para mim é um ser ativo. E ela também modifica os pais, ela também modifica a si mesma e o meio, então isso para mim não faz o menor sentido”.

No que tange a legislação propriamente dita, T2 acredita que a lei coloca bem as questões como “não dar informação sobre o filho, de difamar um dos pais, impedir o contato” e que, de fato, de acordo com ela, algumas situações caminham nesse sentido. Entretanto, pontua: “a legislação acaba fomentando um litígio que não precisava ser tão difícil de solucionar”.

Sobre a aplicação da lei de alienação parental na prática judiciária, T1 afirma que a lei “engessa” algumas decisões, já que se a lei fosse “levada ao pé da letra”, qualquer alegação de alienação parental, “mesmo que descabida e meramente argumentativa”, teria que ser priorizada (Art.4º), o que poderia impactar o atendimento de outras demandas de violações mais graves, que teriam que esperar. T1 pontua: “eu tenho que ter esse bom senso e perceber. Não, mas esse aqui não. Esse é muito mais grave. Olha a criança aqui, como está vulnerável”.

Questionados/as sobre o quão desafiador é lidar no dia a dia com a contradição entre ter que elaborar laudos sob a alegação de alienação parental em contraposição à tentativa de desconstrução do uso dessa terminologia, T1 pontua que é uma luta diária, que é caso a caso.

É toda uma construção de um discurso (...) a gente tenta mostrar que essa criança, esse adolescente está num palco de conflitos em que está todo mundo perdendo, mas especialmente essa criança. E colocando o protagonismo nela, a gente sai do foco da alienação. A gente tenta mostrar o desenvolvimento infantil, as necessidades da criança.

T1 pondera que de forma alguma há desconsideração pela argumentação do processo ou pela demanda jurídica em questão, mas que procura mostrar que não há indícios de alienação parental contando a história daquele conflito: “essa ideia da alienação parental envolve uma história. Mas como é que se relacionavam essas pessoas? Então nós vamos contar essa história. E contar como essas pessoas chegaram a esse ponto”. De acordo com T1, não é necessário dizer “não há alienação parental aqui”, o caminho seria dizer “há uma família aqui”, trazendo o foco para a criança ou adolescente: “Nós vamos fazendo uma desconstrução, trazendo a história do processo, a história daquela família. As relações familiares. Aquele enredo familiar que ficou perdido atrás da nomenclatura de alienação parental”.

Para T2, o posicionamento é muito similar quanto a tentar trazer a família para o centro: “eu não trabalho com processos, eu não trabalho com leis, eu trabalho com pessoas, eu trabalho com famílias, eu trabalho com projetos de vida, projetos de vida que foram interrompidos”.

Sobre a lei em seu artigo 5º mencionar que “a perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental”, T2 afirma: “Eu não gosto dessa questão do diagnóstico. A minha visão é bastante pontual. A perícia é

muito pontual. A gente não tem tempo suficiente para fazer um diagnóstico. É para ver os reais impactos disso na vida dela”.

Para T4, ter que dar diagnóstico de algo que não tem embasamento científico coloca o/a profissional numa “saia justa” porque, de acordo com ela, é uma lei que está sendo questionada e um assunto que precisa ser discutido em profundidade. Sobre o diagnóstico, diz que parte da premissa da autonomia técnica e comenta que procura fazer um diagnóstico que centraliza “no sofrimento daquela família, nos fatores que vão amplificando esse conflito e o que é possível fazer para amenizá-lo ou para tratá-lo de forma mais adequada, trazendo bastante a criança em evidência”.

Mais precisamente sobre a perícia e o discurso jurídico, T2 acrescenta:

Os pais vêm muito instruídos pelos advogados, eu acho que a gente tem um discurso, uma prática que é inevitavelmente atravessada pelo judiciário, então o discurso institucional atravessa a nossa prática. E a gente não pode esquecer disso, né? Que os pais estão lá para mostrar o melhor de si e o pior do outro. Então eu evito entrar nesse lugar de investigadora. Às vezes vem uma acusação muito grave. Existe o abuso sexual ou existe uma prática de alienação parental? Nem sempre é possível responder essa questão tão objetivamente. Mas em alguns casos a gente vê a criança querendo estar com o pai, querendo estar com a mãe, e o outro impedindo esse contato. E nesses casos em que é muito evidente, em que existe um empenho de um dos lados e há um obstáculo imposto, eu costumo falar de práticas que caracterizam alienação. Eu não acho que exista uma questão tão estanque que a gente possa chamar de síndrome de alienação parental.

A psicóloga T4 também diz que evita ficar “analisando, fazendo acareação, ‘não sou aferidora da verdade’, o judiciário tende a nos colocar nesse lugar, mas eu resisto, não vou ocupar.”

Também sobre o contexto jurídico, T3 fala do desafio de ter que trabalhar com a análise processual e as muitas vozes que aparecem ali, particularmente a do advogado: “quando tem uma questão que está no judiciário, tem a expectativa de ganhar a ação, ou seja, garantir que aquilo que o meu cliente está pedindo seja conquistado. A despeito de todo o resto, inclusive do bem-estar da criança”. Para ele, a alienação parental tem sido utilizada como estratégia de argumentação. T3 diz que às vezes é realizado todo um trabalho de acordo, com a aproximação dessa família, e o advogado vai contra, “quer manter a ação”.

A psicóloga T4 comenta que às vezes as pessoas chegam dizendo: “mas ela disse coisas horríveis de mim no processo, nada daquilo é verdade, como é que uma pessoa que viveu comigo dez, quinze anos pode dizer aquilo de mim?”, ou “ele mentiu no processo, ele disse isso e ele sabe que eu não sou uma alienadora, ele sabe que não é isso”. E, de acordo com T4, ela tem que lembrá-los de que o processo é escrito por advogados e de que “existe uma estratégia, vocês estão no judiciário agora. E isso é a judicialização da vida doméstica, que vai dando uma amplitude maior para o conflito. Isso é o mais dolorido”.

T4 menciona ainda como a legislação cria demandas: “Então, assim, existe a lei, então é uma verdade. Então vamos falar sobre essa verdade. Vamos, né? Divulgá-la e fortalecê-la porque é uma verdade, né? É bem complicado o peso que a lei tem”.

Sobre os casos em que há práticas que possam caracterizar alienação parental, T2 diz que três situações chamam a sua atenção: 1. Quando não existe ambivalência nenhuma da criança: “Então assim a mamãe é só legal e o papai é só ruim”; 2. Quando a criança repete “*ipsis litteris*” o discurso dos pais: “usam as mesmas palavras e às vezes palavras que não são nem um pouco compatíveis com a idade, isso chama atenção”; 3. Quando a criança tem muito conhecimento do processo: “a criança sabe das decisões do juiz, sabe das petições, tem pai e mãe que dá o processo para criança ler”).

Alinhado ao ponto 2 acima, de que a criança repete o discurso dos pais, T3 comenta sobre um caso que está atendendo:

É um núcleo familiar que já recorreu algumas vezes. A criança hoje está com 12 anos. No processo anterior a mãe alegava uso de drogas, foi pedido, inclusive, exames toxicológicos. Nesse processo, a criança tinha uma boa relação com o pai. Mas, segundo a mãe, nesse momento, o menino não quer mais falar com o pai, nem encontrar com ele. Solicitei à juíza, inclusive, para retornar esse contato da criança com pai, que a as visitas passassem a ser no CEVAT. Para tentar recuperar esse contato mínimo de pai e filho. Porque enfim, se eu fizer uma observação dele neste momento o moleque vai vir com discurso todo prontinho. Possivelmente negando esse pai. E a juíza aceitou. Fora a desqualificação que ela faz desse homem, a forma como ela se comporta, a forma como ela desqualifica esse companheiro, todo o trabalho dela de desqualificá-lo, ela tem uma história de ter sido criado sozinho pela mãe, não tem um vínculo com o pai, não teve esse pai presente e tipo, eu dei conta, né? De viver sem pai, ele também pode viver sem pai, e tal. Isso tudo me leva a crer que, no mínimo, ela desencoraja o contato dessa criança com o pai.

Mediação de conflitos

De acordo com T1, a equipe tem trabalhado em projetos de mediação de conflitos porque, segundo seu posicionamento, pela via pericial há acirramento de conflitos, com uma série de solicitações de diagnósticos que vão potencializando o ciclo: “A nossa ideia é cortar esse ciclo, né? E tentar mediar isso de outra forma. Tem a justiça restaurativa, tem a mediação, tem a conciliação, tem os encaminhamentos vários para psicoterapia, apoio psicossocial dos mais variados”.

Embora T1 mencione que “nós somos peritos do juízo para a elaboração de laudos”, ela pondera que é importante pensar em como auxiliar essas famílias a suplantarem os próprios conflitos. A psicóloga T4 parte do mesmo posicionamento quando diz que, embora a partir de uma cultura institucional, exista o entendimento de que “nós precisamos fazer a perícia, que o nosso cliente é o juiz, hoje a gente tem uma visão diferente. Não, nosso cliente é a população atendida. E o jurisdicionado e o juiz também precisam trabalhar junto com a gente”.

Sobre as várias possibilidades para trabalhar a mediação de conflitos, T4 pondera que elas “poderiam tratar o conflito e não necessariamente colocar numa disputa em que um vai ganhar e outro vai perder”. E compartilha alguns casos que poderiam ser resolvidos em contextos não judicializados. Em um desses casos, ela atendeu um pai que entrou com processo específico de alienação parental contra a mãe, envolvendo dois filhos adolescentes. De acordo com ela, o pai já estava em outro casamento, com outros três filhos em curto espaço de tempo, e os filhos da primeira união estavam se sentindo preteridos. “O pai não conseguia ter acesso aos filhos fora do sistema judiciário. “E aí eu fiz o encontro. E o pai disse que era o que ele queria: ‘Eu usei a justiça porque eu tentei por todos os outros caminhos falar com os meus filhos e eu não consegui’”.

Pensar sobre processos de mediação, segundo a psicóloga T4, não tira a importância da perícia para alguns casos: “porque a gente pega casos muito graves, envolvendo psicopatologia, transtorno de personalidade, violências muito sérias. Então, precisa ter perícia em alguns casos, mas não todos”.

A psicóloga T2 também traz a mediação como prática que pode auxiliar em conflitos familiares e diz que, quando ela sente que há entrada nas pessoas para ouvir, para aceitar uma intervenção, “eu tento uma intervenção, uma postura mais mediadora, mais conciliadora, eu

tento chegar em composições amigáveis, porque eu acho que é muito melhor que os pais definam o que vai ser da vida dos filhos do que o juiz”.

Aporte Teórico

Questionados/as sobre qual seria o aporte teórico utilizado para subsidiar o entendimento das questões conflituosas familiares e as discussões sobre a alienação parental, T2 diz que prefere se amparar na terapia familiar sistêmica e em elementos da psicanálise que, de acordo com ela, “focam mais no contexto e nas relações. Mais do que essa questão do indivíduo. Eu acredito que, dentro do judiciário, e dentro de um contexto familiar, seja ele qual for, tem que olhar para as relações”. Entretanto, esse seria um desafio, já que, de acordo com a psicóloga, o judiciário é mais cartesiano, “é sim ou não, verdade ou mentira, é culpada ou inocente, e as relações humanas não são assim. As relações humanas são dinâmicas, a gente não pode simplificar.”

T2 diz que seu aporte teórico também é o da psicanálise e acrescenta que o “contexto social é bastante importante, né? Como essas pessoas, hoje como pai ou mãe, como são as relações com a família estendida, como se colocam nas relações com a família do outro”. T4 cita como referência a psicóloga clínica e jurídica Analícia Martins, e a bibliografia *Alienação Parental. Um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio* (2013), pesquisa que foi realizada com base em supostos casos de alienação parental e síndrome de alienação parental encaminhados para perícia, e na qual os autores constatam serem pouquíssimos os realmente comprovados como tal.

5.4 Discussões relevantes

Embora as entrevistas tivessem objetivos específicos - identificar as representações sociais da alienação parental que atravessam as práticas profissionais de psicólogos/as e analisar as relações entre as representações sociais da alienação parental identificadas no universo consensual e no universo reificado fragmentado -, é impossível deixar de citar, pelo menos de forma sucinta, outros resultados extremamente ricos e relevantes que se fizeram presentes sobre o tema da alienação parental.

No que tange à questão de gênero, as falas de psicólogos/as que trabalham na DPESP e no TJSP são unânimes: na maioria das vezes, os processos que recorrem à acusação de alienação parental são abertos pelos pais contra as mães, o que se alinha ao que Sousa (2019) traz no artigo “Alegações de alienação parental: uma revisão sobre a jurisprudência brasileira”. Essa constatação está em consonância com o fato de que, ainda hoje, os/as filhos/as permanecem majoritariamente com as mães após o rompimento conjugal.

Outra questão que emergiu das entrevistas foi a necessidade de compreender o tema da alienação parental e os seus impactos relacionados à vida das mulheres a partir de um recorte de classe e raça. O fenômeno das alianças entre crianças/adolescentes e mães pode aparecer em qualquer família, independente da classe social (quem é favorável à lei de alienação parental e sua conceituação certamente diria que a alienação parental circula em todas as classes sociais), mas será que a identificação, percepção e utilização (enquanto argumento jurídico e de poder) do fenômeno e sua terminologia realmente circulam indistintamente entre as classes sociais? Tendo em vista, inclusive, que o exercício da maternidade e da paternidade não são homogêneos, e que estão atravessados, historicamente, por uma diversidade de experiências não universais?

As entrevistas trouxeram algumas questões interessantes vinculadas à relação entre alienação parental e classe:

1. A hipótese de que famílias em vulnerabilidade social não reconhecem (não nomeiam) o termo alienação parental, ou porque o fenômeno de desqualificação do genitor é banalizado no âmbito doméstico ou porque não identificam que a proximidade ou a falta de proximidade da figura paterna é uma questão: “é uma questão tão naturalizada as mães solas periféricas com filhos sozinhos, não terem a presença da figura paterna, da figura do homem nas comunidades (...) ‘nós nunca tivemos a figura de homem em casa. Ixi, não precisa’”;

2. A hipótese de que a identificação/alegação de alienação parental esteja sendo disseminada por profissionais que trabalham nas redes socioassistenciais, o que implica refletir sobre os riscos da trivialização na circulação de uma terminologia que está sendo constantemente discutida e questionada. E quais são os impactos disso na vida de mulheres que já sofrem vulnerabilidade social, ausência da participação paterna na criação dos filhos/as, e que podem ser afetadas de forma ainda mais contundente: “porque elas têm menos recursos materiais, de tempo, de informação, de formação acadêmica, elas acabam tendo menos acesso à defesa”;

3. A possibilidade de que acusações de alienação parental estejam sendo utilizadas como estratégia de defesa ou acusação nos processos de litígio conjugal, e como essa possibilidade se comporta em espaços em que a família é de classe média/alta e tem maior poder aquisitivo para manter ações dispendiosas, e na DPESP, em que defensores/as, sob a perspectiva do acesso integral à justiça, devem buscar atuar para evitar a judicialização, não onerando o poder público;
4. A necessidade de promover/potencializar as discussões sobre a representação da paternidade (a partir de um recorte de classe e raça) na nossa sociedade, como aponta uma das psicólogas entrevistadas sobre as famílias que são atendidas nos CREAS: “Como é que esse pai teve pai? Como é que ele pode ser pai? Qual é a representação da paternidade na nossa sociedade? No nosso país? (...) Ele não sabe como fazer. Por que tem que passar necessariamente pelo relacionamento com essa mulher?”

Outro ponto que surgiu nas entrevistas, não de forma consensual, é o entendimento de alguns/algumas psicólogos/as de que o tema da alienação parental (e as questões referentes ao conflitos familiares, como disputa de guarda e regulamentação de visitas) estaria estritamente vinculados à justiça, na contramão do que tanto DPESP como TJSP têm buscado promover: práticas de mediação pré-processuais e autocomposição de conflitos, justamente para reduzir a judicialização das relações familiares e ampliar os espaços de escuta dessas famílias. Para os/as psicólogos/as entrevistados/as, “as famílias estão sem escuta”.

Também a partir das entrevistas, foi possível perceber que o entendimento da alienação parental enquanto forma de abuso moral (lei nº 12.318/2010) ou violência psicológica (Lei nº 13.431/2017) contra crianças e adolescentes não apareceu como ponto central da discussão. A privação/afastamento entre crianças, adolescentes e genitor também não compareceu como fenômeno corriqueiro identificado nas Varas de Família - pelo contrário, casos de alianças parentais que se cronificam e que demandam ações por parte do judiciário são raros. A alienação parental apareceu muito mais vinculada ao conflito conjugal, à intensificação do litígio e à beligerância entre as partes.

6. REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

6.1 Transformando o não familiar, familiar

Segundo Guareschi (2013), citando Moscovici (1984), “o propósito de todas as representações é o de transformar algo não familiar, ou a própria não familiaridade, em familiar”.

O termo alienação parental, supostamente vinculado ao campo científico (médico e jurídico), foi importado e amplamente divulgado no contexto brasileiro a partir do entendimento de que, por meio de uma “**programação**” realizada por um dos genitores, para odiar ou rejeitar o outro genitor, o resultado seria **um quadro sintomatológico que se instalaria em crianças e adolescentes** após a separação conjugal ou divórcio.

De acordo com o PL nº 4053/2008, esse abuso emocional **poderia causar** a crianças e adolescentes **distúrbios psicológicos para o resto da vida**. E diante desse risco, seria necessário “**coibir todo ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica e emocional de filhos de pais separados ou divorciados**” (Brasil, 2008). A reprimenda deveria ser estatal, já que envolveria interesse público, vinculado ao compromisso constitucional de exigir paternidade e maternidade responsáveis. Assim, “**exige-se postura firme do legislador** no sentido de aperfeiçoar o ordenamento jurídico, a fim de que haja expressa reprimenda à alienação parental”.

Diante do divórcio, a mãe – segundo o PL nº 4053/2008 – não elaboraria adequadamente o luto da separação e **começaria um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge**, impulsionado por sentimento de vingança. A criança, utilizada como instrumento de agressividade da mãe, está fadada à síndrome de alienação parental, que a faz se afastar do genitor alienado e se aliar ao genitor patológico (Brasil, 2008). O que resta é “um órfão de pai vivo”, expressão tão disseminada sobre a alienação parental. E um alienador, que além de vingativo, sente prazer em sua trajetória de destruição do antigo parceiro (Brasil, 2008). Nesse jogo de manipulações entrariam as falsas denúncias de abuso sexual, promovendo na criança falsas memórias.

Não mais cabe ficar silente diante destas maquiavélicas estratégias que vêm ganhando popularidade e que estão crescendo de forma alarmante. A falsa denúncia de abuso sexual não pode merecer o beneplácito da Justiça, que, em nome da proteção integral, de forma muitas vezes precipitada ou sem atentar ao que realmente possa ter acontecido, vem **rompendo vínculo de convivência tão indispensável ao desenvolvimento saudável e integral de crianças em desenvolvimento** (...) Flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é **indispensável a responsabilização do genitor** que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa. **Mister que sinta que há o risco**, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. **Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho** e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias (Brasil, 2008).

Antes mesmo da aprovação da lei de alienação parental, em 2010, o termo síndrome da alienação parental já circulava nos tribunais de justiça, como foi identificado por Sousa (2019) em um acórdão:

Possível reconhecer no caso vertente a chamada Síndrome de Alienação Parental, também conhecida pela sigla SAP (...) diversos estudos avaliam situações em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor (...) Esclarece o site www.alienacaoparental.com.br: “Os casos mais frequentes da Síndrome de Alienação Parental estão associados a situações onde a ruptura conjugal gera, em um dos genitores, uma tendência negativa muito grande”. (...) (Proc. Nº 99409283602-9 – TJSP)

Note-se que a alienação parental é ancorada em dois universos simbólicos: 1. A presença de uma criança “treinada”, “programada” ou, nas palavras de Gardner (2002),” crianças que exibem programação cerebral que as tornam completamente amnésicas; o que as leva a apresentarem um quadro sintomatológico (leve, moderado ou grave), com danos psicológicos para o resto da vida adulta. Ou seja, uma síndrome¹²⁹; e 2. Um genitor com forte tendência vingativa, que treina essa criança para romper os laços afetivos com o outro genitor e que deve ser punido, com o rigor da lei, para que a higidez mental da criança esteja salvaguardada. Ambas as representações são atravessadas pelo discurso médico e jurídico.

O Estado, então, é convocado, por meio da legislação, a regular essa família. Sousa (2019) afirma que, por meio da Síndrome de Alienação Parental, Gardner “atualiza o consórcio entre psiquiatria e Justiça, no qual a primeira oferece respaldo científico às decisões da segunda

¹²⁹ A partir da Medicina, um conjunto de sinais e sintomas que caracterizam uma doença. Disponível em <https://dicionario.priberam.org/s%C3%ADndrome>, acesso em 10 de julho de 2022.

sobre punição e controle dos indivíduos”. Sousa (2019) acredita que a SAP chamou a atenção de profissionais no âmbito do juízo de família e da própria sociedade por ser proposta em uma época de ampla expansão da psiquiatria, “em que se multiplica o número de categorias clínicas diagnósticas, as quais hoje são empregadas como forma de dar sentido às experiências e ao sofrimento dos indivíduos” (Sousa, 2019), e em um contexto social favorável, vinculado às várias formas de violência que atravessam as relações e comportamentos. Como a alienação parental foi associada ao abuso moral (e emocional) de crianças e adolescentes, o tema foi rapidamente incorporado.

No artigo “O sistema judicial brasileiro e a definição do melhor interesse da criança”, publicado em 2014, Lígia Quartim de Moraes chama a atenção para o risco de excessiva judicialização das relações familiares (e sociais, de maneira mais ampla), e alerta: “Sem levar em consideração o contexto social em que a lei é aplicada, corre-se o risco de, em nome dos direitos da criança, garantir os interesses do progenitor que tiver mais dinheiro para pagar um advogado ou mais amigos entre juízes e promotores” (Moraes, 2014). A autora lembra que “a judicialização pode assumir conotações democráticas e igualitárias ou classicistas e tradicionalistas” (Biroli, 2018).

No caso da alienação parental, não só a criança estaria submetida a uma síndrome, mas o alienador (majoritariamente a mãe) também estaria submetido ao adoecimento. Sousa (2019) traz argumentação de Gardner (1991), que defende que “a alienação poderia ser também um modo de vida, profundamente integrado à estrutura psíquica do alienador (...) a ruptura do casamento aliada a disputas judiciais poderia dar sequência à irrupção de transtornos psiquiátricos” em quem aliena. Em um artigo intitulado “A patologização da normalidade”, Ceccarelli (2010) discute, a partir de seu ponto de vista como psicanalista, a “forma discursiva geradora de regras sociais e normas de conduta que são utilizadas para classificar, etiquetar e às vezes punir”. Regras essas, que de acordo com ele, determinam como os sujeitos devem proceder, sem levar em conta a dinâmica pulsional do sujeito em questão. Para ele, os gestos simples estão sendo patologizados:

Se você está angustiado, você tem um problema mental. Se você verificou mais de uma vez se a porta está bem fechada, você é neurótico. Enfim, ser "normal" - beber, apaixonar-se, chorar, não controlar as pulsões e reconhecer o retorno do recalçado, saber que não se é senhor em casa própria, rirmos de nós mesmos, problemas escolares comuns, de relacionamento, a dificuldade de fazer um luto - tudo isso que nos torna humanos está sendo patologizado Ceccarelli, 2010).

Existem dois pontos importantes quanto à crítica à patologização: um primeiro seria a tentativa de tornar patológico o que deveria ser encarado como ação natural e temporal (como é o caso das alianças entre filhos/as e mães no litígio conjugal); e um segundo ponto seria tentar simplificar e individualizar, por meio da patologia, questões que são relacionais e complexas. Um outro exemplo de “síndrome”, que pode estar alinhada ao segundo ponto da crítica, é a chamada síndrome da mulher espancada (*battered woman syndrome*), termo que tem sido utilizado no cenário norte americano como tese de defesa para mulheres que são vítimas sistemáticas de violência doméstica e que venham a ferir gravemente ou provocar a morte do companheiro. Mesmo que a mulher, naquele momento de agressão ao companheiro, não estivesse sofrendo violência, ela estaria acometida pela síndrome e poderia antecipar a violência que pudesse sofrer, agredindo o companheiro (tese que pode ser acatada como legítima defesa). De acordo com a advogada Thaís Maia “Eu achei bem interessante, justamente por trazer esses aspectos de saúde mental para a questão de legítima defesa”¹³⁰.

Alinhado a isso, em pesquisas nas mídias e redes sociais, é possível encontrar discussões que apontam os aspectos psicológicos do perfil de quem aliena. Em uma *live* promovida pela OAB/SP, em 2020, o título “Demonização paterna e tirania materna”¹³¹ aponta para uma possível característica do alienador, uma pessoa autoritária e que abusa do seu poder. Também em um artigo publicado pelo IBDFAM em 2009, “Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas”¹³², o autor faz um paralelo com o livro *Mentes perigosas, o psicopata mora ao lado*, e comenta: “Não temos dúvidas sobre o perfil psicopatológico dos alienadores parentais. Inventar a "morte" do outro, que permanece vivo, vítima de uma patologia comportamental cruel e que tantas injustiças têm causado aqui e alhures (...)”. Ainda em reportagem publicada em 2015 pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, o título da matéria diz: “Psicanalista identifica alienador como pessoa vingativa e de coração partido”¹³³. Outros recursos midiáticos são utilizados para repercutir discussões sobre possíveis perfis do alienador, como é o caso de um canal no *Youtube* chamado #DicasPsi, em que uma psicóloga fala sobre “A personalidade do alienador na alienação parental” e garante que, normalmente, é uma pessoa que não elabora o luto e fica presa ao cônjuge, querendo afetá-lo, o que exigiria

¹³⁰ Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-bioeticas/341496/sindrome-da-mulher-espandada-uma-nova-tese>, acesso em 06 de julho de 2022.

¹³¹ O evento foi cancelado devido ao número de críticas recebidas pela OAB/SP no que tange à estigmatização de mulheres mães.

¹³² Inserir em

<https://ibdfam.org.br/artigos/516/Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental:+a+morte+inventada+por+mentes+perigosas>, acesso em 13 de julho de 2022.

¹³³ Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=366729>, acesso em 13 de julho de 2022.

atendimento psicológico e, em alguns casos, psiquiátrico. Outros canais discutem o perfil narcisista da mãe alienadora, também no *Youtube*.

Entretanto, situações em que um dos genitores dificultava ou impedia a convivência dos filhos com o outro genitor “foram identificadas e discutidas, ao longo do tempo, em diversos estudos¹³⁴ e pesquisas sobre separação conjugal” (Sousa e Bolognini, 2017). De um modo geral, segundo esses autores, os trabalhos têm apontado que, “em cenários de intenso litígio conjugal, pode se estabelecer uma aliança ou forte relação entre um dos genitores e um ou mais filhos, que passam a rejeitar, de forma exacerbada, o outro responsável”. Um dos fatores que pode contribuir, inclusive, para a aliança entre a criança e a figura parental (que na maioria das vezes é a mãe), é a tendência à atribuição da guarda unilateral (Sousa e Bolognini, 2017).

Assim, embora as alianças parentais, assim como os sentimentos e relações circulantes no contexto do divórcio, já tivessem sido identificados e discutidos inclusive pela Psicologia, a síndrome de alienação parental foi facilmente, de forma acrítica, disseminada e ancorada ao nosso universo consensual. No site da organização civil *Pai Legal* é possível encontrar um texto com o título “Você sabe o que é SAP?” E o texto começa respondendo à pergunta com a seguinte frase: “Sim, tenho certeza de que você sabe o que é SAP, apenas não ligou o santo ao milagre”¹³⁵. A partir da referência a uma novela veiculada pela rede Globo em 2012, *Salve Jorge*, o texto menciona: “O que acontece na TV e chega aos lares de todos os brasileiros é o que a doutrina denomina de SAP, ou seja, Síndrome da Alienação Parental”.

Guareschi (2013), no artigo “Sem dinheiro não há salvação”: ancorando o bem e o mal entre neopentecostais”, traça um paralelo entre a angústia das pessoas diante da falta de emprego, da falta de comida ou da doença, e que precisam de uma solução imediata, do aqui e agora, e o papel dos “divulgadores” e “interpretadores” do mistério (universo reificado), “que se municiam com um instrumento absolutamente legitimado, a Bíblia. Ela se torna a grande “pedra filosofal”, que soluciona todos os problemas. O importante é obedecer cegamente, crer sem restrições, atirar-se confiantemente em seus braços” (Guareschi, 2013).

¹³⁴ Sousa e Bolognini (2017), no artigo “Pedidos de avaliação de alienação parental no contexto das disputas de guarda de filhos”, citam alguns autores que trabalharam com o tema das alianças parentais: Giberti, 1985; Gonzalez, Cabarga & Valverde, 1994; Wallerstein & Kelly, 1998; Sousa & Samis, 2008.

¹³⁵ Disponível em <https://www.pailegal.net/index.php/sap/artigos>, acesso em 10 de julho de 2022.

Como aponta Guareschi (2013), a multidão agora está motivada, mas “o barco está à deriva, pronto a deslizar, impulsionado por essa correnteza ‘motivadora e mobilizadora’ da não familiaridade. É preciso encontrar faróis que o orientem e margens seguras que o ancoram, nos “jordões” da existência”. Ou seja, para tornar o não familiar, familiar, é preciso ancorá-lo ao universo simbólico das pessoas, às representações sociais já existentes e legitimadas.

A tarefa de transpor o não familiar, produzido no universo reificado (das ciências), para o universo consensual (do dia a dia), é realizada por divulgadores de todos os tipos, que se utilizam dos meios de comunicação de massa (Guareschi, 2013). No caso da disseminação do termo alienação parental, a comunicação constituiu papel fundamental. Através de documentários, novelas, reportagens, textos, redes sociais, sites de associações de pais separados, o tema foi alcançando espaços sociais e institucionais.

E o que acontecia na TV foi rapidamente ancorado ao universo consensual, primeiro pela associação entre alienação parental e o ato de “falar mal” de um dos genitores para a criança, o que foi, como dissemos, disseminado largamente na mídia, como é possível ver ainda em alguns outros exemplos. Em uma matéria publicada em 2010 pelo UOL¹³⁶, a chamada diz: *Lei que pune quem fala mal de pai ou mãe é publicada no Diário Oficial*; outra reportagem publicada em 2020 pelo Jornal O Estadão¹³⁷ traz o comentário:

Para desvalorizar o outro, um dos ex-cônjuges começa a falar mal, a criticar e a julgar o outro na frente da criança. O filho se sente acuado e não sabe em quem acreditar. Em casos graves, ele começa dizer que não quer ver mais aquele que foi moralmente atacado por uma das partes e pode desenvolver sérios problemas psicológicos (...)

E a angústia, antes não nomeada por homens pais, diante da ruptura conjugal e do afastamento do convívio com filhos e filhas, a partir da concessão majoritária da guarda unilateral materna (historicamente construída sob o mito do amor materno, que embasou nossas legislações), encontrou na alienação parental a “pedra filosofal” para a resolução de todos os problemas complexos e relacionais que envolvem as questões conjugais e parentais. O depoimento de um pai, presente no site Pai Legal¹³⁸, ao conhecer o conceito de alienação

¹³⁶ Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2010/08/27/lei-que-pune-quem-fala-mal-de-pai-ou-mae-e-publicada-no-diario-oficial.htm>, acesso em 13 de julho.

¹³⁷ Disponível em <https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,alienacao-parental-entenda-o-que-e-como-provar-e-qual-a-pena-para-quem-cometer-o-crime,70003395651>, acesso em 13 de julho de 2022.

¹³⁸ Disponível em <https://www.pailegal.net/>, acesso em 12 de julho de 2022.

parental, corrobora esse entendimento: “Depois que me separei da mãe de meus 3 filhos, vejo-os afastarem-se de mim cada vez mais, apesar de todos os meus esforços. Graças à Internet encontrei uma abundante literatura sobre este assunto (...) Não sou mais que um pai que tenta compreender”.

Assim como a Bíblia é instrumento poderoso que legitima as interpretações dos “pregadores”, no caso da alienação parental temos como instrumentos legitimadores os discursos médico e jurídico. E, atravessadas por eles, as representações sociais: 1. Da criança amnésica; e 2. Das mães tiranas e de tendência vingativa.

6.2 Representação social da criança amnésica

Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias (Brasil, 2008)

A lei de alienação parental, teoricamente, parte de dois princípios (do melhor interesse da criança e da proteção integral) para tentar garantir a proteção de crianças e adolescentes em relação ao que é considerado pelas legislações como abuso moral e violência psicológica. Mas, para tanto, recorre a diversas terminologias – lavagem cerebral, programação, falsas memórias, treinamento - ancoradas na síndrome de alienação parental, nomeada por Gardner, que acabam promovendo uma cristalização desses sujeitos enquanto vítimas, minando qualquer espaço para a ressignificação dos conflitos, das mágoas e para a criação de novas relações (Souza, 2020).

Nakamura (2020), no artigo “O mito do superior interesse da criança”, lembra “não só a importante valorização da opinião da criança, como o próprio reconhecimento de que sua participação em processos judiciais e administrativos que lhe dizem respeito é um direito e um princípio da ação protetiva do Estado e seus agentes”. De acordo com a Convenção internacional sobre os direitos da criança (1990), deve ser assegurado “à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade”.

A partir do Estatuto da Criança e do adolescente – ECA (1990), enquanto marco legal, a criança e o adolescente são compreendidos como sujeitos de direitos e, portanto, reconhece-

se a condição de cidadania plena a esses indivíduos, que até então eram equiparáveis a bens materiais dos adultos (Nakamura, 2020). O ECA foi um marco legal fundamental “que impõe uma ruptura com a ideia da ausência de um lugar de fala de crianças e adolescentes (objetos não têm opinião) para a de promoção de sua participação com protagonismo e a necessidade de serem devidamente considerados” (Nakamura, 2020).

Entretanto, um dos desafios na política da infância e adolescência no Brasil é o reconhecimento da cidadania desses indivíduos, “uma vez que sua condição etária ainda segue reforçando seu lugar de ‘propriedade do mundo adulto’, apartando-os de um protagonismo para o desenvolvimento saudável emancipatório” (Ciarallo, 2019). Quando se fala em cidadania para esse público, aborda-se a retórica de que são sujeitos de direitos, mas que a garantia integral de alguns desses direitos – como o direito à voz, a expressão de seus desejos, a suas intimidades e privacidade – segue encoberta pelo discurso de “sua condição peculiar de desenvolvimento”. Tanto a criança quanto o adolescente ainda transitam no imaginário social como pessoas que são um “vir a ser”, “cidadãos do amanhã” e que não pensam sobre o mundo” (Ciarallo, 2019).

A alienação parental compreende crianças e adolescentes a partir de características universalizadas, homogêneas ou, nas palavras de Gardner, seriam uma população facilmente identificada, já que exibiriam o mesmo quadro sintomatológico, de maneira consistente e relativamente “pura”. Os sintomas da criança alienada são largamente disseminados pela mídia, redes sociais e instituições. A maioria das cartilhas, se não todas, trazem descrições de quadros sintomáticos dessas crianças e adolescentes: “apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva” (OAB/RS, 2012); a criança ou adolescente vai mal na escola, agride outras pessoas, desenvolve distúrbios de personalidade, busca as drogas e o mundo do crime (DPEMG/2015); “durante a prática de alienação parental e o desenvolvimento da síndrome, a psiquiatria reconhece três estágios evolutivos, caracterizados pelos efeitos psicológicos gerados (...) a síndrome não cede quando a criança atinge a maioridade” (MPCE/2019).

Outra cartilha¹³⁹, do Observatório da Alienação Parental (OAPAR), voltada para leigos, elenca 5 sinais que a criança ou adolescente pode apresentar em um quadro de alienação parental: (i) rejeição ou recusa; (ii) dificuldade de entrosamento ou baixa interação; (iii) sentimento muito negativo com o lado alienado; (iv) criança “antena parabólica”, (v) criança/adolescente “sintoma”. A criança parabólica, segundo a cartilha, manifesta-se quando a criança está muito atenta ao litígio: escuta atrás da porta, vasculha armários e gavetas, grava

¹³⁹ Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-vulnerabilidade/331024/cartilha-da-alienacao-parental--um-trabalho-do-oapar-voltado-para-leigos>, acesso em 07 de julho de 2022.

conversas, tenta procurar provas para prejudicar a família ou um dos genitores no conflito processual. Os sintomas apresentados por crianças e adolescentes em intenso litígio – a criança/adolescente sintoma – constituem um quadro em que “apresentam no corpo a marca de uma dor, de uma angústia” (OAPAR, 2020): enurese, encoprese, onicofagia, transtornos alimentares, doenças de pele, automutilações, retração das gengivas, sistema imunológico baixo e tricotilomania. Para além dos sintomas físicos, as crianças e adolescentes poderiam apresentar também: apatia, desatenção, hipersensibilidade emotiva, mudança de humor, irritação, uso abusivo de drogas e álcool, terror noturno, mentiras compulsivas, fobias.... E assim poderíamos mapear diversos posicionamentos institucionais que reforçam essa automação (que estabelece relação de causa e efeito) e esse determinismo que antevê o lugar da criança ou adolescente: alienados (e para o resto da vida!).

Figura 8: Manifestação contra a prática de alienação parental



Fonte: Movimento Pais por Justiça

A foto acima ilustra o sujeito que compõe a narrativa da alienação parental: uma criança/adolescente vendada e que, portanto, não percebe o que acontece à sua volta; passivo, já que submetido à lavagem cerebral; e massificado, já que manifestam o mesmo quadro sintomatológico e a mesma reação. Ou seja, desconsidera o potencial dos indivíduos de agir e

reagir diante de situações adversas, desconsidera as complexidades das relações humanas e a pluralidade de respostas que podem ser dadas, dependendo do contexto. Sobre crianças e adolescentes que vivenciam o conflito do divórcio ou disputa de guarda, diz Ciarallo (2019):

Processos de transição são vivenciados pelas pessoas de maneiras peculiares e a crença de que crianças e adolescentes sejam apenas receptores de uma programação, obedientes a um comando, é negar a capacidade de pensar sobre o mundo — que é própria do humano — e a ele reagir também dentro de seu campo de sentido subjetivo, de suas vivências com outras realidades para além da experiência específica gerada pela separação conjugal de seus genitores e/ou cuidadores e/ou de suas faixas etárias (Ciarallo,2019) .

Ainda sobre isto, Sylvia Leser de Mello, ao escrever a introdução do livro *A Espada de Salomão. A Psicologia e a disputa de guarda de filhos* (Shine, 2007), questiona: “E a criança? Que papel desempenha no litígio? É uma mera peça de disputa? Um objeto? Uma coisa?”. E a resposta é que, muito pelo contrário, elas não são apenas campos nos quais se debatem as disputas, “elas também tomam partido, carregam de emoções as relações pressentidas entre os pais, segundo a leitura peculiar que fazem de sua família a partir do seu ponto de vista, que não é o do pai, que não é o da mãe”.

Mas como é possível garantir proteção integral a essa criança e adolescente sem compreendê-los como sujeitos protagonistas, que percebem e interpretam esse mundo? Para o NUDEM, na nota técnica emitida em 2019, a lei de alienação parental é contrária à proteção integral, já que compreende esses sujeitos a partir da possibilidade de estarem “programados”, “manipulados” ou sob “lavagem cerebral”, o que pode promover a desqualificação dos seus depoimentos e a desconfiança sobre a veracidade das informações. E considerar esses relatos como supostamente fantasiosos pode encobrir outras formas de violência relatadas, principalmente se o profissional que faz a escuta qualificada estiver mais focado em averiguar o que é verdade ou é “programação”.

Sobre a representação social dessa “criança amnésica”, produzida e reproduzida pela alienação parental/síndrome da alienação parental, foi possível identificar nas entrevistas algumas citações similares a esse entendimento, tão propagado pelas mídias, redes sociais e cartilhas institucionais. Alguns posicionamentos estão mais vinculados à identificação dessa criança/adolescente que pode ser programada, ainda que essa terminologia não tenha sido utilizada: “talvez eles façam a cabeça das crianças de tal forma que elas podem mentir” ou “tinha um discurso muito parecido com o da mãe” ou “ele fica falando mal da mãe para a

criança, ele que fica virando a cabeça dela” ou “se eu fizer uma observação dele neste momento, o moleque vai vir com o discurso todo prontinho, possivelmente negando esse pai”.

Outras citações nas entrevistas aparecem mais vinculadas a um quadro sintomatológico. Sobre a pergunta referente a como a alienação parental poderia ser identificada na criança ou adolescente, umas das psicólogas diz: “qualquer questão secundária no desenvolvimento, ou ela está perdendo o sono, ou ela está com comportamento mais ansioso, ou ela teve uma mudança na alimentação. Ela é muito castrada, dependendo da faixa etária”. Segundo essa profissional, no caso dos adolescentes, “ele já tem o poder de se colocar ou mesmo sair escondido”. Para ela, os sintomas são mais evidentes em crianças menores de sete anos. Interessante observar que todos os comportamentos descritos acima poderiam ser facilmente identificados em vítimas de outras violências.

Sobre isso, inclusive, uma psicóloga problematizou: como seria possível diferenciar o que seria a reação normal de uma criança em relação a um autor de violência doméstica perpetrada contra ela ou contra a mãe, de um quadro de alienação parental? De acordo com ela, nem mesmo o CEVAT sabe responder. A associação entre violência doméstica e alienação parental apareceu massivamente nas entrevistas com as psicólogas da DPESP e, na opinião delas, as crianças e adolescentes que são testemunhas da violência que a mãe sofria, também recusam o convívio com os pais. “Precisa sim olhar para esse papel desse pai como um histórico, como um processo na convivência familiar”. Para outra psicóloga entrevistada, nem sempre o autor de violência doméstica, que é hostil com a mãe, é também hostil com os (as) filhos (as).

Voltando à discussão a partir da pergunta sobre como identificar a alienação parental, um dos psicólogos entrevistados compartilhou o caso de uma criança que estava acolhida em família substituta e que, a partir da visita da mãe biológica, que “falava mal” da família substituta para a criança, começou a apresentar alguns comportamentos como bater com a cabeça no chão. E, em um episódio mais grave, ela teria “quebrado” as raízes dos dentes. Há um risco muito grande de desamparo e violação de direitos quando há no universo simbólico essa automação (causa e efeito) descrita anteriormente, essa associação direta entre o “ato de falar mal” e a criança/adolescente sintoma. Mas, tanto a legislação (a partir da genealogia do termo), quanto os posicionamentos institucionais (mais intensamente por meio das cartilhas)

disseminam listas de comportamentos que poderiam estar presentes na criança ou adolescente alienado. Como se fosse possível homogeneizar reações e causas a partir de um *checklist*¹⁴⁰.

Para outra psicóloga, alguns comportamentos chamam a atenção durante a escuta com crianças e adolescentes: ausência de ambivalência; repetição *ipsis litteris* do discurso dos pais; e quando a criança tem conhecimento da íntegra do processo. Esses comportamentos, embora não associados pela psicóloga à síndrome de alienação parental, se assemelham à sintomatologia da “presença de cenários emprestados” (repetição dos discursos) e da “criança antena parabólica” (muito atenta ao litígio).

Em contraposição ao entendimento da criança/adolescente “programada”, algumas citações que utilizamos neste trabalho apontam a compreensão desses sujeitos como indivíduos ativos, que são afetados pelo contexto em que vivem, mas também afetam esse meio. Outras falas apontam ainda um entendimento menos individualizante, trazendo o protagonismo (a voz) para aquele sujeito, “essa criança tem condições de perceber o ambiente em que ela está. A figura do pai está totalmente colada com a experiência violenta. Ela viu o pai esfaqueando a mãe”; e procurando compreender o problema a partir das relações, “tento dar voz ao fenômeno, dar voz ao sofrimento da criança que está em um conflito de lealdade” ou “fica muito evidente a aliança da criança com a mãe, fica mais forte”.

A representação social da “criança amnésica”, que passaria a viver uma falsa existência, com falsas memórias, aniquila, reduz a nada a sua voz e a sua capacidade de (re)ação. E, nesse sentido, duas falas me chamaram muito a atenção: primeiro, o relato sobre uma criança que foi residir com o pai, com quem não tinha uma convivência próxima, porque a mãe foi acusada de alienação parental, “e o menor, ele começou a passar mal do estômago, ele vomitava quando ia para a casa do pai”; e a segunda, de uma psicóloga, “colocando o protagonismo na criança, a gente sai do foco da alienação parental”. E a pergunta que resta é: onde está essa criança quando falamos de alienação parental? E a quais violências esses sujeitos estão sendo submetidos sob “o mito” do seu melhor interesse?

¹⁴⁰ Uma lista de verificação é um tipo de auxiliar de trabalho usado para reduzir o fracasso, compensando os limites potenciais da memória e atenção humana. Ajuda a garantir consistência e integridade na execução de uma tarefa (Wikipedia).

6.3 A representação social da mulher tirana e de tendência vingativa

“(...) porque o coração, e ainda mais o da mulher que é toda ela, representa o caos do mundo moral. Ninguém sabe que maravilhas ou que monstros vão surgir desses limbos” (Alencar, 1875, pag. 54)

Foi difícil construir este item sem ser completamente atravessada por alguns acontecimentos chocantes no Brasil nos últimos dias, estritamente no que se refere ao que é ser menina e mulher nesse país e como nossos corpos e psiques são cotidianamente controlados e violentados.

Por mais indigestos que sejam esses casos, é preciso falar sobre isso. Os dois primeiros dizem respeito à maternidade compulsória, amparada no discurso hegemônico do “pensamento maternal”, em que “a fusão entre mulher e mãe continua sendo uma forma de controle e restrição da cidadania (...)” (Biroli, 2018)

Trata-se da naturalização de convenções, que, estabelecidas em contextos sociais bem definidos, são vivenciadas de maneiras muito distintas, de acordo com a posição ocupada em outras dimensões das relações de poder; apesar disso, tais convenções servem de base para normas, valores e práticas que estabelecem a maternidade compulsória e permitem julgar e punir as mulheres que não desejem ser mães ou que vivenciem a maternidade de forma que não atenda aos padrões hegemônicos (Biroli, 2018).

Embora o Código Penal Brasileiro garanta o aborto legal no caso de gravidez resultante de estupro, uma criança de 10 anos foi obrigada a manter a gravidez (inclusive por meio de sua institucionalização em unidade de acolhimento) e submetida a uma série de perguntas no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), na tentativa de ser convencida a não realizar o aborto. As questões levadas à criança, como “Você suportaria ficar mais um pouquinho? (...) Em vez de deixar ele morrer – porque já é um bebê, já é uma criança –, em vez de a gente tirar da tua barriga e ver ele morrendo e agonizando”, são uma tentativa de convencimento a partir da culpa, ignorando a dor psíquica a que esta criança está sendo submetida e tratando-a como uma mulher adulta, com capacidade emocional plena para responder a todas as perguntas (nem com um mulher adulta se poderia fazer isto!) que, inclusive, reforçam a dessubjetivação da menina (e daquele sofrimento): “Queres escolher o nome da criança?”; “Queres um presente de aniversário?”; ou, “Você acha que o pai concordaria em entregar para adoção?”

O segundo caso, também amparado legalmente, diz respeito a uma jovem atriz que entregou o bebê para adoção, que engravidou após estupro. O caso foi amplamente exposto por sites de fofocas, trazendo não só uma história íntima a público, mas uma carga de julgamentos quanto à decisão dela. De acordo com a atriz, ao relatar ao médico o estupro, ele a fez escutar o coração da criança e lhe disse que 50% daquele DNA era dela, e que ela seria obrigada a amá-la. Nesse momento, segundo o seu relato, se sentiu novamente violada e culpada. Em uma carta pública, ela diz que “como mulher, eu fui violentada primeiramente por um homem e, agora, sou reiteradamente violentada por tantas outras pessoas que me julgam”.

Em outro caso ainda, também de violação aos nossos corpos, o que chama a atenção, além da vulnerabilidade e risco a que estamos submetidas em qualquer contexto - inclusive médico, inclusive parindo -, foi a necessidade de produzir provas (mesmo diante da suspeição de que o abuso sexual acontecia cotidianamente) e de submeter um corpo ao estupro reiterado (mesmo sabendo que ele poderia acontecer) para conseguir legitimar uma denúncia por meio de sua materialidade. Porque a suspeita (ou a denúncia, ou o relato) compartilhada por uma equipe de enfermeiras e técnicas, acerca de abusos sexuais contínuos realizados por um médico, não seria o suficiente para que ele fosse punido? Por que essas mulheres tiveram que produzir provas?

E, diante dessas barbáries, qual seria a relação desses casos com a representação social da mulher tirana e vingativa, vinculada ao tema da alienação parental?

Uma primeira semelhança estaria ligada ao julgamento – tirana, *Medeia*, maliciosa, manipuladora, vingativa, alienadora – diante do entendimento de que essa mãe, que deveria ser devotada e amorosa, possa estar causando aos (às) filhos (as) danos psicológicos intensos, provenientes de sentimentos negativos como a vingança. “A boa mãe é terna, ou não é uma boa mãe” (Badinter, 1985). A menina é culpada por desejar interromper a gravidez, deixando agonizar um bebê; a mulher é culpada por entregar seu bebê, com 50% do seu DNA, para a adoção; e a mãe alienadora é culpada por utilizar seus filhos e filhas, assim como *Medeia*, como instrumento de “agressividade direcionada ao parceiro” (Brasil, 2008).

Uma segunda semelhança estaria vinculada à necessidade de mulheres mães produzirem provas sobre a veracidade de possíveis abusos intrafamiliares, sob o risco de serem identificadas como alienadoras parentais, a partir do inciso VI do Art. 2º da lei de alienação parental - “apresentar falsa denúncia contra genitor”. Mesmo que a legislação – o Estatuto da Criança e do Adolescente – contemple a obrigatoriedade de comunicar ao Conselho Tutelar casos de **suspeita** de maus tratos contra crianças e adolescentes, as mulheres, muitas vezes, têm a necessidade de buscar materialidade para essas denúncias.

Em entrevista realizada junto ao NPJ, um psicólogo compartilhou a história de uma mãe que suspeitava que o marido tivesse envenenado os dois filhos, como mencionamos antes. Diante do desejo de abrir um Boletim de Ocorrência contra o ex-companheiro, ela recebeu orientações jurídicas dentro do NPJ de que não fizesse acusação sem provas. A mãe abriu o B.O. e, segundo o psicólogo, a ausência de provas reverberou contra ela, que foi acusada no processo judicial de não demonstrar condição afetiva e equilíbrio para cuidar das crianças, assim como foi acusada de ter problemas de descontrole emocional e de impulsos.

Sobre esse tipo de julgamento, o NUDEM, a partir de uma recomendação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres – CEDAW (2015), afirma que a construção do estereótipo mulher-alienadora e sua consequente repetição/reprodução pode comprometer a imparcialidade de órgãos jurisdicionais, impedindo o acesso dessas mulheres à justiça. Alinhado a isso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou em 2021 o *Protocolo para julgamento com perspectiva de Gênero*, em que problematiza a operação de estereótipos no direito e na atividade jurisdicional:

Isso ocorre quando um julgador ou uma julgadora considera apenas as evidências que confirmam uma ideia estereotipada, ignorando aquelas que a contradizem. Por exemplo, quando se atribui maior peso ao testemunho de pessoas em posição de poder, desconsiderando o testemunho de mulheres e meninas em casos de violência doméstica ou em disputas de guarda envolvendo acusações de alienação parental, a partir da ideia preconceituosa de que as mulheres são destemperadas, vingativas, volúveis e menos racionais do que os homens. Da mesma forma, estereótipos operam no descrédito atribuído a relatos de trabalhadoras quanto às más condições de trabalho ou a situações de assédio (CNJ, 2021).

A alienação parental, segundo o Protocolo, pode ser uma violência institucional realizada pelo Poder Judiciário. Ainda segundo o documento, “a alegação de alienação parental tem sido estratégia bastante utilizada por parte de homens que cometeram agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos(as), para enfraquecer denúncias de violências” (CNJ, 2021).

Os discursos que são reproduzidos a partir do entendimento da mãe enquanto mulher tirana e vingativa (algoz), contra um pai (vítima) “cujo único crime eventualmente pode ter sido amar demais o filho e querer tê-lo em sua companhia” (Brasil, 2008), condenando os (as) filhos (as) a serem órfãos de pai vivo, parecem ser protagonizados por atores conservadores, que mobilizam recursos simbólicos para fazer valer as suas visões. Conservadorismo não no sentido estrito, como “a ação pela conservação de padrões correntes” (Biroli, 2018), mas o que temos

no século XXI, segundo Biroli (2018), são *reações* que procuram “revitalizar resiliências, retomar e aprofundar o controle e a regulação sobre as mulheres, sobre seu corpo, e limitar subjetividades em transformação”.

Atores políticos conservadores têm recorrido a uma suposta defesa da família na construção de suas identidades políticas. Isso não significa que procurem de fato tornar mais sólidos os laços familiares existentes. Trata-se de reações a transformações profundas nos papéis sociais, na conjugalidade, na sexualidade (Biroli, 2018).

A alienação parental mobiliza tanto movimentos cristãos pró vida e pró família que são contrários à lei por serem contrários à prática da pedofilia, como atores conservadores que são favoráveis à lei por desejarem restituir a ordem no âmbito doméstico, “palco de plena realização de seus integrantes, pela exteriorização dos seus sentimentos de afeto, amor e solidariedade”, o que, para tanto, seria necessário coibir práticas que coloquem em risco a higidez mental das crianças. Ambos os movimentos partem de um mesmo discurso sobre a mulher, a maternidade e a família. À mulher cumpre velar pela direção material e moral da família (Brasil, 1916).

A partir dos avanços da medicina e da biologia durante o século XIX ocidental, a dicotomia homem (cérebro, inteligência, razão) - mulher (coração, sensibilidade, sentimentos) foi ratificada cientificamente. A construção da imagem feminina implicava qualificá-la como “naturalmente frágil, bonita, sedutora, submissa, doce (...) entretanto, muitas qualidades negativas – como a perfídia e a amoralidade – eram também entendidas como atributos naturais da mulher, o que conduzia a uma visão profundamente ambígua do ser feminino” (Priore, 2004). A imagem da mulher como um ser naturalmente ambíguo adquiriu, através de poetas, romancistas, médicos, higienistas, psiquiatras e psicanalistas, contornos de verdade cientificamente comprovada, e “a velha crença de que a mulher era um ser ambíguo e contraditório, misterioso e imprevisível, sintetizando por natureza o bem e o mal, a virtude e a degradação, o princípio e o fim, ganharia uma nova dimensão, um sentido renovado.

A mulher transformava-se num ser moral e socialmente perigoso, devendo ser submetida a um conjunto de medidas normatizadoras extremamente rígidas que assegurassem o cumprimento do seu papel social de esposa e mãe; o que garantiria a vitória do bem sobre o mal, de Maria sobre Eva. Se a mulher estava naturalmente predestinada ao exercício desses papéis, a sua incapacidade e/ou recusa em cumpri-los eram vistas como resultantes da especificidade da sua natureza e, concomitantemente, qualificadas como antinaturais (Priore, 2004, pág. 278).

A ambiguidade da mulher é constantemente atualizada e, ainda hoje, é reproduzida através dos meios de comunicação, do saber especializado e das instituições. Em uma reportagem publicada pela Folha de São Paulo em 2009, sob o título, “De caso pensado”¹⁴¹, lemos que um novo estudo realizado pela Universidade Ibero Americana, no México, concluiu que “enquanto os homens, num acesso de fúria, partem mais facilmente para a reação física, a maioria das mulheres tende a expressar sua mágoa com o que se chama de agressão de baixa intensidade, que inclui atitudes de desprezo, fofocas e planos de vingança”. De acordo com uma psicóloga que comenta o estudo, “a mulher fica invadida pelo sentimento de vingança e isso a impede de se livrar do agressor, levando a pensamentos obsessivos. Já os homens descarregam mais rápido”.

Em 2012, outra matéria veiculada pelo site Terra, “Novelas se tornam cada vez mais marcadas por mulheres vingativas”¹⁴², apresenta as características das personagens nas novelas: enquanto algumas mulheres, frágeis e humilhadas, se vingam por quererem justiça, outras são vilãs genuínas, que matam, enganam e humilham por vingança. A reportagem, curiosamente, também recorre à tragédia de *Medeia* para dizer que, nas novelas, a vingança não seria autodestrutiva como no caso da tragédia grega, “na teledramaturgia as vinganças, mesmo as vilanescas, são mais brandas. Quando ocorre com as mocinhas, ela segue uma linha justiceira, sem assassinatos ou violência”.

No caso da alienação parental, é possível encontrar nas redes sociais uma série de figuras que reproduzem essa ambiguidade, historicamente construída e homogeneizada, dessa mulher como sujeito universalizado por suas características naturais ou antinaturais. Em uma das postagens, por exemplo, há uma figura de mulher diante de uma parede repleta de máscaras com diferentes feições, com a seguinte frase: “Alienadora parental narcisista escolhendo a sua máscara de “mãe guerreira”, “mãe solteira”, “Deus no comando”, “cuido sozinha dos filhos” ou “meus filhos não precisam de pai”.

Diante dessa mãe tirana e vingativa, é preciso recorrer à norma para assegurar o cumprimento do seu papel social de boa mãe, e a punição bem poderia fazer com que ela se lembrasse disso. Como Gardner (ano) sugere, “uma noite numa cadeia de bairro vai ajudá-la a lembrar para não fazer isso com as crianças (...)”. A prisão temporária “faria com que não viesse

¹⁴¹ Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/equilibrio/eq1806200906.htm>, acesso em 07 de julho de 2022.

¹⁴² Disponível em <https://www.terra.com.br/diversao/tv/novelas-se-tornam-cada-vez-mais-marcadas-por-mulheres-vingativas,33090ce68385a310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>, acesso em 07 de julho de 2022.

à tona a raiva das mulheres”. Sousa e Bolognini (2017) chamam a atenção para o fato de que Gardner, ao teorizar sobre a alienação parental, priorizava aspectos individuais psicológicos, desconsiderando essa representação construída ao longo de séculos sobre as mães devotadas aos cuidados infantis, discurso que é atualizado constantemente no campo social.

Em um manifesto publicado pelo *Coletivo de proteção à infância Voz materna*, já citado anteriormente, as mães se referem à interdição da maternagem praticada a partir da lei de alienação parental com as frases: “Pelo direito de proteger nossos filhos” e “Proteger nossos filhos não é crime”. Desde o século XIX, a partir da aliança entre o médico de família e a mãe, a “vigilância materna estende-se de maneira ilimitada. Não há hora do dia ou da noite em que a mãe não cuide carinhosamente de seu filho (...) amamentam, vigiam, dão banho, vestem, levam a passear e cuidam. (Badinter, 1985). A partir desses cuidados intensos, “estabelecem-se laços que tornam mais difíceis, senão impossíveis, as separações de antigamente” (Badinter, 1985). E esse trabalho em tempo integral monopoliza a mulher totalmente: cuidar dos filhos, vigiar e educar exige presença efetiva no lar. A mãe “tem necessidade de sua presença (dos filhos e filhas) à sua volta, ao mesmo tempo porque os ama mais e porque eles são sua principal razão de viver. O lugar privilegiado desses laços, o novo reino da mulher, é "a sua casa", fechada às influências externas” (Badinter, 1985). É, portanto, um novo modo de vida que se desenvolve ao longo do século XIX: “Voltada para "o interior", a "intimidade" que conserva bem cálidos os laços afetivos familiares, a família moderna se re-centra em torno da mãe, que adquire uma importância que jamais tivera” (Badinter, 1985).

Sobre isso, Biroli (2018) lembra que, ainda hoje, a responsabilidade pelos filhos após o divórcio continua sendo, em grande parte, das mulheres, mesmo diante do aumento no número de guardas compartilhadas. A permanência da guarda predominantemente entre as mulheres, segundo ainda Biroli (2018), pode ser vista como continuidade da divisão do trabalho no casamento, a partir da naturalização dos laços entre mulher, mãe e cuidado com as crianças. Biroli (2018) sugere que “pode estar em ação, pelos valores correntes, a percepção das próprias mulheres de que esse deve ser seu papel quando as separações ocorrem”, o que parece importante levar em consideração na vivência das mulheres e em suas razões – mesmo que atravessadas pelo “maternalismo” – para desejarem manter os (as) filhos (as) com elas. Ou seja, a lei de alienação parental pode eventualmente punir uma mãe que busca proteger seu filho ou filha de algum tipo de abuso, mantendo-o(a) junto a si.

Os termos “maternicídio” (a morte do direito de ser mãe) ou “lei da mordação” parecem estar associados exatamente a essa interdição do papel compreendido pela mulher como seu.

Figura 9: Manifestação realizada em 2018



Fonte: Coletivo Mães na Luta

A representação social da mulher que é vingativa ou carregada de outros atributos negativos, já discutida ao longo de toda a dissertação, é amplamente veiculada pelas mídias, redes sociais, mas também pelas instituições e pelo saber especializado, inclusive por psicólogos e psicólogas. Oliveira (2017) salienta a dificuldade de profissionais que trabalham com famílias suspenderem seus juízos de valor e referências pessoais do que é e como deve ser uma família. Para ela, citando Sarti (2004), através da idealização das relações familiares, “a família é um terreno fértil para discursos normativos”.

A idealização estaria vinculada a uma positivação das relações familiares e afetivas, de modo a negar a dimensão conflituosa, sobretudo quando há prejuízo ao bem-estar dos filhos e/ou filhas. Em nome da proteção (no caso da alienação parental, para proteger direitos fundamentais de crianças e adolescentes), há uma legitimação de políticas de controle da vida (como oficinas, cartilhas, palestras) e intervenções de cunho regulatório e punitivo. Além disso, “muitos dos discursos e ações dos profissionais que atuam junto às famílias normatizam suas relações, dinâmicas, crises e modos de resolução destas, sujeitando-as ao saber-poder psicologizante e/ou judicializante” (Oliveira, 2017).

A representação social da mulher qualificada como tirana ou vingativa não foi reproduzida por profissionais da psicologia entrevistados/as -, pelo contrário, identificamos a crítica em relação ao uso da lei de alienação parental como forma de controle sobre a mulher ou de corrigi-la. De acordo com psicólogas da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o texto de justificação do PL 4053/2008 traz a mulher/mãe de forma estereotipada e preconceituosa, e a genealogia do termo no Brasil estaria vinculada ao poder patriarcal, enquanto instrumento de manutenção do controle do pátrio poder.

No entendimento de algumas psicólogas, em uma *reação* à Lei Maria da Penha¹⁴³, a lei da alienação parental teria a função de silenciar e punir as mães sobre possíveis violências dentro do ambiente doméstico. Para estas psicólogas, a alienação parental está estritamente vinculada à violência doméstica. Além disso, algumas delas identificam que o judiciário é muito mais tolerante com o homem, mesmo aquele que comete violência contra a mulher, compreendendo-o, sim, como um mau marido, mas que pode ser um bom pai, do que com a mulher que é acusada de alienação parental, o que parece alinhado à ideologia da mãe terna e devota.

Algumas psicólogas e psicólogos também criticaram a produção do discurso algoz-vítima, a partir da identificação de uma pessoa culpada (maioria de mulheres), porque acreditam que a individualização da questão desimplica as responsabilidades que são relacionais, complexas. “É como se o cara nunca tivesse tido participação nenhuma nessa dinâmica familiar que se estabeleceu e houvesse uma vilã e um pobre coitado. [Esse pai] não consegue perceber que ele favoreceu também o distanciamento e que agora tem que ter uma aproximação gradativa”. O discurso algoz-vítima, também bastante disseminado pela mídia e redes sociais, potencializa, segundo as entrevistas com psicólogas (os), os conflitos, e fomenta o litígio: “os pais estão lá para mostrar o melhor de si e o pior do outro”. Em matéria veiculada na Revista *Psique*, por exemplo, sob o título *Órfãos de pais vivos*, há discussão sobre as memórias implantadas para manipulação dos filhos. A figura na capa é autoexplicativa (assim como a frase logo abaixo dela): “filhos são programados para odiar o genitor que não detém a guarda”.

¹⁴³ Que em alguns casos, por meio da medida protetiva a mulheres vítimas de violência doméstica, acaba dificultando a convivência entre o pai e filhos (as).

Figura 10: Capa da Revista Psique – Ciência e Vida Ano IV nº 43



Fonte: https://www.ullmann.adv.br/REVISTAS/Psique_-_...pdf

Principalmente as psicólogas e o psicólogo entrevistados no TJSP criticaram o caráter cartesiano do contexto judiciário, que reforça discursos como verdade-mentira, culpado-inocente. E frisaram que, por trás das acusações de alienação parental, há uma história, há uma família, há relações, há projetos de vida que foram interrompidos. E que, embora haja uma tentativa de patologizar (o alienador e a criança amnésica) um fenômeno que é temporal e natural do pós divórcio, as psicólogas e o psicólogo tentam desconstruir na prática profissional o que é chamado de alienação parental: “a gente nos nossos laudos procura desconstruir essa história de alienação parental. A gente procura dar voz ao fenômeno do conflito, dar voz ao sofrimento da criança que está num conflito de lealdade”.

Em algumas falas, entretanto, é possível inferir que há um trabalho de identificação, por parte de alguns profissionais da Psicologia, em relação à dinâmica familiar, no sentido de quem seria a(o) culpada(o) pela prática de alienação parental, principalmente quando há associação direta entre alienação parental e o ato de “falar mal de um dos genitores”, expressão tão disseminada no senso comum. Algumas citações apontam para essa culpabilização (o que implica em uma individualização de fenômenos relacionais), embora não seja possível

identificar nas citações a representação social da mulher tirana ou vingativa: “ele começou a apresentar esses comportamentos após as visitas da genitora, o que é muito intrigante” ou “fala mal da família para a criança” ou sugerindo que a mãe diz: “ele é imprestável, aquele bêbado, ajuda em nada, nem quero perto do meu filho”.

Em alguns casos raros, segundo as psicólogas e psicólogo do TJSP, há de fato uma mãe extremamente “aderida aos filhos”, ou pessoas que apresentam maior dificuldade em lidar com os sentimentos dos pós divórcio e que cronificam algumas questões. É possível observar em dinâmicas familiares mais difíceis alguma patologia, mas, de acordo com uma das psicólogas, as relações já vinham se desenvolvendo assim, antes do divórcio: “Não é que surge o fenômeno dentro de um contexto que não existia. Continua sendo relacional”.

Embora os/as psicólogos/as entrevistados/as não tenham, de forma explícita, reproduzido discursos vinculados à mulher tirana e vingativa, nas mídias e redes sociais são vastos os exemplos de profissionais da área repercutindo *checklists* de sintomas/comportamentos/sinais das mães alienadoras, universalizadas, massificadas, más. E ao adotar discursos sobre a criança/adolescente como passível de programação, há de pano de fundo, quem a programa: a mãe. E vem à tona alguns questionamentos: a que e a quem serve a produção/reprodução desse discurso?

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo da premissa da não neutralidade no ato de pesquisar, é inevitável percorrer o longo caminho da pesquisa sem estar/ser atravessada pelas experiências cotidianas, pelos contextos sociais e políticos, pelas representações sociais e pelas reflexões que borbulham a partir do pensar. A pesquisa se encerra não com conclusões, mas com mais questionamentos em aberto, num *continuum* movimento que reverbera no estar no mundo.

E como os problemas do mundo contemporâneo são complexos, multifacetados e altamente interligados, sobre a alienação parental, um dos pontos que me chamou a atenção, no decorrer do processo de pesquisar o contexto social e político da aprovação da legislação no Brasil, foi a atuação de grupos que exerceram pressão junto à Câmara dos Deputados. Ao escutar o *podcast Tempo Quente*¹⁴⁴, da rádio Novelo, sobre a emergência climática e o impacto dos *lobbies* do carvão mineral e do agronegócio, junto à políticos que atuam no poder legislativo, Giovana Girardi levanta a questão de como os discursos que são propagados por essas bancadas são pasteurizados, como todos eles seguem um *script* pré acordado para soar verídico o que é disseminado e como os argumentos são construídos a partir de designações conhecidas e convocadas na contemporaneidade (ex. sustentabilidade).

Em umas das entrevistas, para aprofundar a compreensão sobre os *lobbies*, uma especialista nesse tipo de ação, descreve que a estratégia é a comunicação, que a Frente Parlamentar da Agropecuária “transforma o discurso em coisa simples, que todos entendam”; que há uma padronização do discurso, combinado, unificado. Na fala dela, “os ambientalistas, eles são meio metidos a besta quando vão fazer suas defesas, então parece um acadêmico falando, e ninguém entende, né?” Já a bancada da agropecuária não, eles se organizam para votarem em bloco, e a partir disso, vendem a tese como boa.

Escutar esse *podcast* me provocou a pensar sobre questões importantes da lei de alienação parental, até porque um dos pontos interessantes da aprovação da lei, foi justamente a circulação – pelas mídias e redes sociais – de um discurso pasteurizado e que foi facilmente assimilado, amparado em argumentos bem convincentes: a proteção de crianças e adolescentes; a proteção da família; a alteração do cenário familiar, com um pai agora ativo e interessado pelos/as filhos/as; e uma mãe que dificulta esse exercício. Mas para além disso, as questões

¹⁴⁴ Disponível em <https://www.radionovelo.com.br/tempoquente/>, acesso em 9 de agosto de 2022.

que emergiram a partir do *podcast* foram: 1. Como atuar nas nossas casas legislativas promovendo discursos mais potentes e acessíveis, que, de fato, concorram com os discursos pasteurizados e em bloco? 2. Como os especialistas se comunicam nesses espaços, incluindo a Psicologia? Será que o discurso técnico científico alcança o receptor dessa interlocução? 3. Qual é o efeito da quase ausência feminina nesses espaços de poder, principalmente quando são discutidos projetos de lei que geram impacto na vida dessas mulheres? Sobre isto, segundo o *Inter Parliamentary Union (IPU)*, o Brasil ocupava, em 2017, a 154ª posição no *ranking* global de mulheres eleitas nos legislativos: 10,7% de mulheres na Câmara dos Deputados e 14,8% no Senado Federal (Biroli, 2018).

Não há respostas objetivas para os pontos elencados acima, como citado anteriormente, a pesquisa sobre o tema da alienação parental abriu mais lacunas, do que conclusões, nos convocando ao diálogo. E acredito que o próprio título dessa pesquisa reflita esse posicionamento: sobre as representações sociais da alienação parental, qual é a distância entre o senso comum e a práxis em Psicologia? A partir do entendimento de que o saber técnico também é atravessado por discursos do senso comum, como não contribuir para a reprodução de discursos hegemônicos que oprimem, que geram desigualdades e que impedem a emancipação? Lane e Codo (1984/ 1989) quando propõe a Psicologia Social Crítica falam da necessidade do compromisso com a realidade brasileira, com os problemas sociais, vinculado a contextos histórico-sociais; e da indissociabilidade entre teoria e prática, como ação política vinculada à transformação social (Lima, Ciampa & Almeida, 2009).

Para Lane, a Psicologia Social “que deseje estar a serviço da emancipação só pode ser uma práxis crítica e criadora, e que o conhecimento produzido permita evidenciar determinações obscuras e desmistificar proposições ideológicas” (Lima, Ciampa & Almeida, 2009). Durante todo o processo de pesquisa – nas redes sociais, nas mídias, nas instituições, nas entrevistas, na legislação – sobre o tema da alienação parental, a Psicologia estava presente. Ora promovendo ações emancipatórias – questionando, desconstruindo, não individualizando, buscando compreender o contexto, as relações – e ora individualizando, psicopatologizando, reproduzindo estereótipos. E aqui, falo a Psicologia e não o/a psicólogo/a porque a questão não pode ser analisada sob o viés do indivíduo (como ausência de capacidade técnica ou descompromisso social), mas deve-se buscar também nessas atuações elementos sistêmicos que estejam fomentando práticas não transformadoras.

5. REFERÊNCIAS

Alencar, José de. **Senhora**. Ministério da Cultura. Disponível em http://objdigital.bn.br/Acervo_Digital/Livros_eletronicos/senhora.pdf. Acesso em 01 de agosto de 2022.

Badinter, Elisabeth. **Um Amor conquistado: o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

Bertoni, L. M; e Galinkin, A. L. **Teoria e métodos em representações sociais**. In: Mororó, L. P; Couto, M. E.S; e Assis, R.A.M; orgs. *Notas teórico-metodológicas de pesquisas em educação: concepções e trajetórias* [online]. Ilhéus, BA: EDITUS, 2017, pp. 101-122.

Biroli, Flávia. **Gênero e Desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

Bourdieu, Pierre. (1997), **A miséria do mundo**. São Paulo, Vozes.

Bourdieu, Pierre (2001). **Lições de aula**. São Paulo, Ática

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

Brasil. Lei nº 8.069. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990.

Brasil. Lei nº 10.406. **Institui o Código Civil**. Brasília, 2002.

Brasil. Lei nº 11.698. **Institui e disciplina a guarda compartilhada**. Brasília, 2008.

Brasil. Projeto de Lei nº 4053 da Câmara dos Deputados. **Dispõe sobre a alienação parental**. Brasil, 2008.

Brasil. Lei nº 12.318. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, 2010.

Brasil. Lei nº 13.058. **Estabelece a expressão guarda compartilhada e dispõe sobre sua aplicação**. Brasília, 2014.

Brasil. Lei nº 13.431. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, 2017.

Brasil. Projeto de Lei do Senado Federal nº 498. **Revoga a lei de alienação parental**. Brasília, 2018.

Brockhausen, Tamara. **SAP e psicanálise no campo psicojurídico: de um amor exaltado ao dom do amor**. 2011. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

Cabral, A. et al. **Lei da mordaza? Da “alienação parental” à alienação patriarcal como expressão de violência de gênero**. IN: Caderno Temático nº 38 CRP 06 SP Cristalização, patologização e criminalização da vida no sistema de Justiça: “Alienação Parental” e a atuação da/o psicóloga/o. 1st. ed. São Paulo: Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, 2020.

Cavalcante, Paula Rosana. **Contribuições da Psicologia no acesso à justiça: reflexões sobre a atuação de psicólogas/os na Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015.

CECCARELLI, Paulo Roberto. **A patologização da normalidade**. Estud. psicanal., Belo Horizonte, n. 33, p. 125-136, jul. 2010.

Ciarallo, Cynthia. **Atendimento a crianças e adolescentes: práxis, justiça e narrativas de garantias de direitos**. In Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas. Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2019

Del Priore, Mary (Org.) **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004.

Engel, Magali. **Psiquiatria e feminilidade**. In M. Del Priore (Org). História das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto. UNESP, 2004.

Gardner, Richard. **The Parental Alienation Syndrome and the differentiation between fabricated and genuine sex abuse**. New Jersey: Creative Therapeutics, 1987.

Groeninga, Giselle Câmara. **Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário**.

2011. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

Guareschi, Pedrinho A. **Representações sociais: avanços teóricos e epistemológicos**. Temas psicol., Ribeirão Preto, v. 8, n. 3, p. 249-256, dez. 2000.

Guareschi, Pedrinho A. **“Sem dinheiro não há salvação”**: ancorando o bem e o mal entre neopentecostais. In: Guareschi, Pedrinho A e Jovchelovitch, Sandra (orgs). Textos em Representações Sociais. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

Guareschi, P. A., & Jovchelovitch, S. **Textos em representações sociais** (11a ed.). Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

Horkheimer, Max. **Autoridade e Família** (Parte Geral). Lisboa: Materiais Críticos, 1983.

Horkheimer, Max; Adorno, Theodor. **Temas Básicos da Sociologia**. São Paulo: Editora Cultrux, 1973.

Kafka, F. **Carta ao pai** (M.Carone,trad). São Paulo: Brasiliense, 1986.

Jodelet 2018: **Ciências sociais e representações: estudo dos fenômenos representativos e processos sociais, do local ao global**. Revista Sociedade e Estado – Volume 33, Número 2, Maio/Agosto 2018

Jodelet, D. **Representações Sociais: um domínio em expansão**. In: Jodelet, D (org). As representações sociais. UERJ, 2001.

Lane, S. (1984). **A psicologia social e uma nova concepção de homem para a psicologia**. Lane,S & Codo, W. (orgs), Psicologia Social: o homem em movimento (pp. 10-19). São Paulo. Editora Brasiliense.

Lima A. F., Ciampa A. C.; Almeida J. A. M. **Psicologia Social como Psicologia Política? Uma discussão acerca da relação entre teoria, prática e práxis**. Revista Psicologia Política (Impresso), v. 9, p. 223-236, 2009

Lispector, Clarice. **Laços de família**. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

Mandelbaum, Belinda. Em busca de um encontro: o método hermenêutico na pesquisa em Psicologia Social. **Temas psicol.**, Ribeirão Preto, v. 20, n. 1, p. 227-234, jun. 2012.

Mandelbaum, Belinda. **Os processos de socialização e a família no trabalho de Sylvia Leser de Mello**. *Psicol. USP*, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 19-32, Sept. 2006.

Mandelbaum, Belinda. **Trabalhos com famílias em Psicologia Social**. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

Mendes, Josimar Antônio de Alcântara. **Genealogia, Pressupostos, Legislações e Aplicação da Teoria de Alienação Parental: uma (re)visão crítica**. In *Debatendo sobre alienação parental: diferentes Perspectivas*. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2019.

Moraes, Maria Lygia Quartim de. O sistema judicial brasileiro e a definição do melhor interesse da criança. *Estudos de Sociologia*. Araraquara v.19 n.36 p.21-39 jan.-jun, 2014.

Moscovici, Serge. **O fenômeno das representações sociais**. In. **Representações Sociais: investigações em psicologia social**. Traduzido do inglês por Pedrinho A. Guareschi. 11 ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

Moscovici, Serge. **Representações Sociais: investigações em psicologia social**. Traduzido do inglês por Pedrinho A. Guareschi. 11 ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

Neto, Caetano Lagrasta. **Parentes: Guardar e Alienar**. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. N° 11. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009, p. 38-48.

Oliveira, Camilla Felix Barbosa. **Patologizando condutas, judicializando conflitos e medicalizando existências: considerações sobre a (síndrome de) alienação parental**. In *Debatendo sobre alienação parental: diferentes Perspectivas*. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2019.

Oliveira, Camilla Feliz Barbosa e Brito, Leila Maria Torraca. **Judicialização da vida na contemporaneidade**. *Revista Psicologia: Ciência e Profissão*, 33 (número especial). Rio de Janeiro, 2013.

Oliveira, Denize Cristina de. **Promoção da saúde da criança: análise das práticas cotidianas através do estudo de representações sociais**. 1996. Tese (Doutorado em Saúde, Ciclos de Vida e Sociedade) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996. doi:10.11606/T.6.2018.tde-20032018-114416. Acesso em: 2022-08-13.

Schaefer, Amanda Polastro. **A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

Shine, Sidney. **A espada de Salomão: a psicologia e a disputa de guarda de filhos**. Casa do Psicólogo, 2010.

Sottomayor, Maria Clara. **Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família**. JULGAR – Nº 13. Coimbra Editora, 2011.

Sousa, Analicia Martins. **Alegações de alienação parental: uma revisão sobre a jurisprudência brasileira**. In: BORZUK, Cristiane Souza e MARTINS, Rita de Cassia Andrade (Org.). *Psicologia e Processos psicossociais: teoria, pesquisa e extensão*. Goiânia: Editora da Imprensa Universitária, 2019.

Sousa, Analicia Martins. **A (re) produção do disposto (síndrome da) alienação parental no Brasil**. In *Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas*. Conselho Federal de Psicologia. Brasília, 2019.

Sousa, A. M., & Bolognini, A. L. **Pedidos de avaliação de alienação parental no contexto das disputas de guarda de filhos**. In M. Therense, C. F. B. Oliveira, A. L. M. Neves, & M. C. H. Levi, *Psicologia jurídica e direito de família: Para além da perícia psicológica* (pp. 169-203). UEA. Manaus, 2017.

Sousa, Analicia Martins e Brito, Leila Maria Torraca. **Algumas questões para o debate sobre síndrome da alienação parental**. *Revista Direito das Famílias e Sucessões* nº 16. Rio de Janeiro, 2010.

Sousa, Analicia Martins e Brito, Leila Maria Torraca. **Síndrome de alienação parental: da teoria norte americana à nova lei brasileira**. *Revista Psicologia, Ciência e Profissão*. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2011

Souza, Ana Paula Hachich. **Judicialização da vida, psicologia e “alienação parental”: reflexões e apontamentos**. In *Cristalização, patologização e criminalização da vida no sistema de justiça: “alienação parental” e atuação da/o psicóloga/o*. Conselho Regional de Psicologia. São Paulo, 2020.

Spink, Peter Kevin. **Pesquisa de campo em psicologia social: uma perspectiva**

pós-construcionista. *Psicologia & Sociedade*, 15 (2), 18-42, 2003.

Spink, Mary Jane. **Desvendando as teorias implícitas: uma metodologia de análise das Representações Sociais.** In: Guareschi, Pedrinho A e Jovchelovitch, Sandra (orgs). *Textos em Representações Sociais*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

ANEXO A – Lei nº 12.318/2010

07/08/2022 12:56

L12318



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

~~Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.~~

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (Redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022)

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

07/08/2022 12:56

L12318

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos [arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022\)](#)

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- ~~VII - declarar a suspensão da autoridade parental.~~
- VII - [\(revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022\)](#)

~~Parágrafo único. - Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.~~

§ 1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. [\(Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022\)](#)

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022\)](#)

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 8º-A. Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da [Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017](#), sob pena de nulidade processual. [\(Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022\)](#)

Art. 9º [\(VETADO\)](#)

Art. 10. [\(VETADO\)](#)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Paulo de Tarso Vannuchi
José Gomes Temporão

ANEXO B – Projeto de Lei nº 4053/2008**PROJETO DE LEI Nº , DE 2008**
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre a alienação parental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se alienação parental a interferência promovida por um dos genitores na formação psicológica da criança para que repudie o outro, bem como atos que causem prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

Parágrafo único. Consideram-se formas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por equipe multidisciplinar, os praticados diretamente ou com auxílio de terceiros, tais como:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício do poder familiar;

III - dificultar contato da criança com o outro genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de visita;

V - omitir deliberadamente ao outro genitor informações pessoais relevantes sobre a criança, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra o outro genitor para obstar ou dificultar seu convívio com a criança;

VII - mudar de domicílio para locais distantes, sem justificativa, visando dificultar a convivência do outro genitor

Art. 2º A prática de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança ao convívio familiar saudável, constitui abuso moral contra a criança e descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 3º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, o juiz, se necessário, em ação autônoma ou incidental, determinará a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes e exame de documentos.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada, exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental apresentará, no prazo de trinta dias, sem prejuízo da elaboração do laudo final, avaliação preliminar com indicação das eventuais medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança.

Art. 4º O processo terá tramitação prioritária e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança.

Art. 5º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte o convívio de criança com genitor, o juiz poderá, de pronto, sem prejuízo da posterior responsabilização civil e criminal:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - estipular multa ao alienador;

III - ampliar o regime de visitas em favor do genitor alienado;

IV - determinar intervenção psicológica monitorada;

V - alterar as disposições relativas à guarda;

VI - declarar a suspensão ou perda do poder familiar.

Art. 6º A atribuição ou alteração da guarda dará preferência ao genitor que viabilize o efetivo convívio da criança com o outro genitor, quando inviável a guarda compartilhada.

Art. 7º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão

cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas a alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo inibir a alienação parental e os atos que dificultem o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores.

A alienação parental é prática que pode se instalar no arranjo familiar, após a separação conjugal ou o divórcio, quando há filho do casal que esteja sendo manipulado por genitor para que, no extremo, sinta raiva ou ódio contra o outro genitor. É forma de abuso emocional, que pode causar à criança distúrbios psicológicos (por exemplo, depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade) para o resto de sua vida.

O problema ganhou maior dimensão na década de 80, com a escalada de conflitos decorrentes de separações conjugais, e ainda não recebeu adequada resposta legislativa.

A proporção de homens e mulheres que induzem distúrbios psicológicos relacionados à alienação parental nos filhos tende atualmente ao equilíbrio.

Deve-se coibir todo ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica e emocional de filhos de pais separados ou divorciados. A família moderna não pode ser vista como mera unidade de produção e procriação; devendo, ao revés, ser palco de plena realização de seus integrantes, pela exteriorização dos seus sentimentos de afeto, amor e solidariedade.

A alienação parental merece reprimenda estatal porquanto é forma de abuso no exercício do poder familiar, e de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação. Envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade e maternidade responsáveis, compromissadas com as imposições constitucionais, bem como com o dever de salvaguardar a higidez mental de nossas crianças.

O art. 227 da Constituição Federal e o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes, em condições de liberdade e de dignidade.

Assim, exige-se postura firme do legislador no sentido de aperfeiçoar o ordenamento jurídico, a fim de que haja expressa reprimenda à alienação parental ou a qualquer conduta que obste o efetivo convívio entre criança e genitor.

A presente proposição, além de pretender introduzir uma definição legal da alienação parental no ordenamento jurídico, estabelece rol exemplificativo de condutas que dificultam o efetivo convívio entre criança e genitor, de forma a não apenas viabilizar o reconhecimento jurídico da conduta da alienação parental, mas sinalizar claramente à sociedade que a mesma merece reprimenda estatal.

A proposição não afasta qualquer norma ou instrumento de proteção à criança já existente no ordenamento, mas propõe ferramenta específica, que permita, de forma clara e ágil, a intervenção judicial para lidar com a alienação parental.

Cuida-se de normatização elaborada para, uma vez integrada ao ordenamento jurídico, facilitar a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos casos de alienação parental, sem prejuízo da ampla gama de instrumentos e garantias de efetividade previstos no Código de Processo Civil e no próprio Estatuto.

À luz do direito comparado, a proposição ainda estabelece critério diferencial para a atribuição ou alteração da guarda, nas hipóteses em que inviável a guarda compartilhada, sem prejuízo das disposições do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista o exame da conduta do genitor sob o aspecto do empenho para que haja efetivo convívio da criança com o outro genitor. Neste particular, a aprovação da proposição será mais um fator inibidor da alienação parental, em clara contribuição ao processo de reconhecimento social das distintas esferas de relacionamento humano correspondentes à conjugalidade, à parentalidade e à filiação.

Cabe sublinhar que a presente justificação é elaborada com base em artigo de Rosana Barbosa Ciprião Simão, publicado no livro “Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos” (Editora Equilíbrio, 2007), em informações do site da associação “SOS – Papai e Mamãe” e no artigo “Síndrome de Alienação Parental”, de François Podevyn, traduzido pela “Associação de Pais e Mães Separados” – APASE, com a colaboração da associação “Pais para Sempre”. Também colaboraram com sugestões individuais membros das associações “Pais para Sempre”, “Pai Legal”, “Pais por Justiça” e da sociedade civil.

A idéia fundamental que levou à apresentação do projeto sobre a alienação parental consiste no fato de haver notória resistência entre

os operadores do Direito no que tange ao reconhecimento da gravidade do problema em exame, bem assim a ausência de especificação de instrumentos para inibir ou atenuar sua ocorrência. São raros os julgados que examinam em profundidade a matéria, a maioria deles do Rio Grande do Sul, cujos tribunais assumiram notória postura de vanguarda na proteção do exercício pleno da paternidade. É certo, no entanto, que a alienação parental pode decorrer de conduta hostil não apenas do pai, mas também da mãe, razão pela qual o projeto adota a referência genérica a “genitor”. Também não há, atualmente, definição ou previsão legal do que seja alienação parental ou síndrome da alienação parental.

Nesse sentido, é de fundamental importância que a expressão “alienação parental” passe a integrar o ordenamento jurídico, inclusive para induzir os operadores do Direito a debater e aprofundar o estudo do tema, bem como apontar instrumentos que permitam efetiva intervenção por parte do Poder Judiciário.

A opção por lei autônoma decorre do fato de que, em muitos casos de dissenso em questões de guarda e visitação de crianças, os instrumentos já existentes no ordenamento jurídico têm permitido satisfatória solução dos conflitos. Houve cuidado, portanto, em não reduzir a malha de proteções à criança ou dificultar a aplicação de qualquer instrumento já existente.

Para concluir, permito-me reproduzir, por sua importância e riqueza, artigo publicado no ano de 2006 pela Desembargadora Maria Berenice Dias, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, intitulado “Síndrome da alienação parental, o que é Isso?”:

“Certamente todos que se dedicam ao estudo dos conflitos familiares e da violência no âmbito das relações interpessoais já se depararam com um fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome. Uns chamam de “síndrome de alienação parental”; outros, de “implantação de falsas memórias”.

Este tema começa a despertar a atenção, pois é prática que vem sendo denunciada de forma recorrente. Sua origem está ligada à intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir, em consequência, maior aproximação dos pais com os filhos. Assim, quando da separação dos genitores, passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo impensável até algum tempo atrás. Antes, a naturalização da função materna levava a que os filhos ficassem sob a guarda da mãe. Ao pai restava somente o direito de visitas em dias predeterminados, normalmente em fins-de-semana alternados.

Como encontros impostos de modo tarifado não alimentam o estreitamento dos vínculos afetivos, a

tendência é o arrefecimento da cumplicidade que só a convivência traz. Afrouxando-se os elos de afetividade, ocorre o distanciamento, tornando as visitas rarefeitas. Com isso, os encontros acabam protocolares: uma obrigação para o pai e, muitas vezes, um suplício para os filhos.

Agora, porém, se está vivendo uma outra era. Mudou o conceito de família. O primado da afetividade na identificação das estruturas familiares levou à valoração do que se chama filiação afetiva. Graças ao tratamento interdisciplinar que vem recebendo o Direito de Família, passou-se a emprestar maior atenção às questões de ordem psíquica, permitindo o reconhecimento da presença de dano afetivo pela ausência de convívio paterno-filial.

A evolução dos costumes, que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado com a prole. Assim, quando da separação, o pai passou a reivindicar a guarda da prole, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas.

No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor.

Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de "síndrome de alienação parental": programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.

A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.

Esta notícia, comunicada a um pediatra ou a um advogado, desencadeia a pior situação com que pode um profissional defrontar-se. Aflitiva a situação de quem é informado sobre tal fato. De um lado, há o dever de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática será a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio.

A tendência, de um modo geral, é imediatamente levar o fato ao Poder Judiciário, buscando a suspensão das visitas. Diante da gravidade da situação, acaba o juiz não encontrando outra saída senão a de suspender a visitação e determinar a realização de estudos sociais e psicológicos para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado. Como esses procedimentos são demorados – aliás, fruto da responsabilidade dos profissionais envolvidos –, durante todo este período cessa a convivência do pai com o filho. Nem é preciso declinar as seqüelas que a abrupta cessação das visitas pode trazer, bem como os constrangimentos que as inúmeras entrevistas e testes a que é submetida a vítima na busca da identificação da verdade.

No máximo, são estabelecidas visitas de forma monitorada, na companhia de terceiros, ou no recinto do

fórum, lugar que não pode ser mais inadequado. E tudo em nome da preservação da criança. Como a intenção da mãe é fazer cessar a convivência, os encontros são boicotados, sendo utilizado todo o tipo de artifícios para que não se concretizem as visitas.

O mais doloroso – e ocorre quase sempre – é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem durante anos acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez depara-se o juiz diante de um dilema: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar; enfim, manter o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo cujo único crime eventualmente pode ter sido amar demais o filho e querer tê-lo em sua companhia. Talvez, se ele não tivesse manifestado o interesse em estreitar os vínculos de convívio, não estivesse sujeito à falsa imputação da prática de crime que não cometeu.

Diante da dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados, mister que o juiz tome cautelas redobradas.

Não há outra saída senão buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que se está frente à síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como instrumento para acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Para isso, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor.

Em face da imediata suspensão das visitas ou determinação do monitoramento dos encontros, o sentimento do guardião é de que saiu vitorioso, conseguiu o seu intento: rompeu o vínculo de convívio. Nem atenta ao mal que ocasionou ao filho, aos danos psíquicos que lhe infringiu.

É preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional de uma criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, pois a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça.

A estas questões devem todos estar mais atentos. Não mais cabe ficar silente diante destas maquiavélicas estratégias que vêm ganhando popularidade e que estão crescendo de forma alarmante.

A falsa denúncia de abuso sexual não pode merecer o beneplácito da Justiça, que, em nome da proteção integral, de forma muitas vezes precipitada ou sem atentar ao que realmente possa ter acontecido, vem rompendo vínculo de convivência tão indispensável ao desenvolvimento saudável e integral de crianças em desenvolvimento.

Flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa. Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável..”

Por todo o exposto, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.

Deputado REGIS DE OLIVEIRA

ANEXO C – Roteiros de entrevistas realizadas com psicólogos/as.

Núcleo de Proteção Jurídico Social e Apoio Psicológico - NPJ

1. Qual é a sua formação e há quanto tempo atua no CREAS/NPJ?
2. Me conte um pouco como é a sua rotina de trabalho na CREAS/NPJ. Como funciona esse serviço e a que público se destina?
3. Como acontece o fluxo de atendimento às famílias que procuram o CREAS/NPJ? Vocês trabalham com filhos e com pais e mães? A família como um todo?
4. Essas famílias são encaminhadas à justiça? TJSP ou Defensoria?
5. Consegue identificar qual é a classe e gênero da família atendida?
6. Vocês atendem em pares? É uma equipe interdisciplinar/multidisciplinar?
7. O NPJ é um serviço voltado para pessoas que se encontram em situação de ameaça ou violação de direitos. No caso da alienação parental, qual direito está sendo violado? E de quem?
8. Como você compreende essa família que procura o serviço do NPJ? Qual é o impacto do divórcio na família?
9. Como você compreende a Alienação Parental? Consegue me contar algum caso que tenha acompanhado que envolvesse alienação parental e como foi o processo?
10. O que você acha da Lei de Alienação Parental? É importante para a execução do seu trabalho?
11. De onde você tira o conhecimento técnico e científico para trabalhar com esse tema?
12. Segundo a sua experiência cotidiana, como ocorre a Alienação Parental?
13. O que pode ser considerado Alienação Parental? Saberá apontar exemplos, segundo sua prática cotidiana?
14. Consegue identificar os pontos positivos e negativos sobre a Lei de Alienação Parental, levando em consideração a sua atuação profissional?
15. E para as famílias, a lei tem qual finalidade, na sua opinião? E qual impacto?

Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP

1. Qual é a sua formação e há quanto tempo atua no TJSP?
2. Como é a rotina de trabalho no TJSP? Qual é o papel do psicólogo no TJ?
3. Como acontece o fluxo de atendimento às famílias? Vocês trabalham com filhos e com pais e mães? A família como um todo?
4. No caso específico da alienação parental, consegue identificar a classe das famílias que estão no TJSP e o gênero da pessoa que inicia o processo?
5. Normalmente esses processos de alienação parental estão vinculados a que tipo de demanda nos tribunais (pensão, guarda, divórcio?). Há casos fora desse contexto, já que é considerada um abuso moral contra criança e adolescente?
6. Como você compreende essa família? Qual é o impacto do divórcio na família?
7. Como você compreende a Alienação Parental? Consegue me contar algum caso que tenha acompanhado que envolvesse alienação parental e como foi o processo? Casos típicos? Como ocorre a alienação parental? O que pode ser considerado como alienação parental? Saberá apontar exemplos? (já que a lei tipifica alguns?)
8. O que você acha da Lei de Alienação Parental? É importante para a execução do seu trabalho? É importante para a família? Consegue apontar pontos positivos e negativos?
9. De onde você tira o conhecimento técnico e científico para trabalhar com esse tema?
10. O que utiliza como aporte para a elaboração dos laudos em casos de alienação parental?

Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP)

1. Qual é a sua formação e há quanto tempo atua na Defensoria?
2. Como é a rotina de trabalho na Defensoria? Qual é o papel do psicólogo na Defensoria?
3. Como acontece o fluxo de atendimento às famílias? Vocês trabalham com filhos e com pais e mães? A família como um todo?
4. No caso específico da alienação parental, consegue identificar classe das famílias que estão na Defensoria e o gênero da pessoa que inicia o processo?
5. Normalmente esses processos de alienação parental estão vinculados a que tipo de demanda na Defensoria (pensão, guarda, divórcio?). Há casos fora desse contexto, já que é considerada um abuso moral contra criança e adolescente?
6. Como você compreende essa família? Qual é o impacto do divórcio na família?
7. Como você compreende a Alienação Parental? Consegue me contar algum caso que tenha acompanhado que envolvesse alienação parental e como foi o processo? Casos típicos? Como ocorre a alienação parental? O que pode ser considerado como alienação parental? Saberria apontar exemplos? (já que a lei tipifica alguns?)
8. O que você acha da Lei de Alienação Parental? É importante para a execução do seu trabalho? É importante para a família? Consegue apontar pontos positivos e negativos?
9. De onde você tira o conhecimento técnico e científico para trabalhar com esse tema? De onde tiram os saberes para trabalhar? Da psicologia? Da psiquiatria? Do campo jurídico?
10. O que utiliza como aporte para a elaboração dos laudos em casos de alienação parental? É realizada a escuta de crianças e adolescentes? Cumprem com a lei da escuta?

Núcleo Especializado de proteção e defesa dos direitos das mulheres - NUDEM

1. Como é a atuação do NUDEM (como é o fluxo de trabalho)? É uma instância consultiva e propositiva, mas como isso se dá no âmbito prático?
2. Como é a atuação de vocês NUDEM?
3. Por que é importante trabalhar de forma interdisciplinar dentro do Núcleo?
4. Como a questão da alienação parental aparece na prática profissional de vocês? (atendem diretamente os casais? Apoiam os defensores naturais? Quem são esses casais? É possível identificar um recorte de classe no que tange a alienação parental?)
5. O Núcleo emitiu NT/2019 sobre o tema da alienação parental e levantou alguns pontos críticos da lei. Podem compartilhar como foi o processo de construção da NT, o que motivou o Núcleo, qual foi a finalidade e qual foi a repercussão?
6. E por que uma NT sobre alienação parental (que teoricamente foi aprovada para promover a proteção de crianças e adolescentes ao que chamam de abuso moral) foi emitida por um Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres?
7. Bom, a NT é bem clara no posicionamento do Núcleo no que tange o tema da alienação parental, mas gostaria de entender/saber, tendo em vista a prática profissional de vocês e o cotidiano de trabalho, quais desafios encontram dentro dessa temática? (Há consenso sobre o tema dentro da Defensoria?).
8. Quais são as dificuldades encontradas para “diagnosticar” (Art.5º) a alienação parental; como identificar uma criança e/ou adolescente “alienado”? Como são realizadas a escuta dessas crianças, adolescentes e família? Há alguma normativa para esse tipo de atendimento dentro da Defensoria? Como identificar possíveis violências intrafamiliares (contra crianças, adolescentes ou mulheres)?
9. Qual é o impacto que vocês percebem que a lei de alienação parental teve/tem no cotidiano da Defensoria Pública? Ela consegue promover a proteção de crianças e adolescentes no âmbito familiar? Consideram que a lei de alienação parental pacifica ou intensifica os litígios em torno da criança e do adolescente?
10. E considerando a prática profissional de vocês, de onde vocês tiram o conhecimento técnico e científico? Há alguma referência?

Compete aos Núcleos: instância consultiva e propositiva ([Deliberação CSDP nº 375, de 24 de janeiro de 2020](#))

Artigo 5º. São atribuições do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres no âmbito do suporte ao(à) defensor (a) Público(a):

I - Compilar e remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos Defensores(as) Públicos(as), sobre assuntos gerais ligados à área da mulher, editando, para tanto, informativo periódico com notícias atualizadas, jurisprudência, legislação e doutrina;

II - Realizar e estimular, em colaboração com a Escola da Defensoria Pública, o intercâmbio permanente entre os Defensores(as) Públicos(as), objetivando o aprimoramento das atribuições institucionais e a uniformidade dos entendimentos ou teses jurídicas no que diz respeito aos direitos da mulher;

III - prestar assessoria aos Defensores(as) Públicos(as) e a outros Núcleos.

Parágrafo único - A função de assessoria compreende:

a) a produção de pesquisa jurídica destinada a subsidiar a atuação em face de demanda concreta referente aos direitos da mulher;

b) a manifestação de opinião sobre estratégias de intervenção diante de casos referentes aos direitos da mulher;

c) a disponibilização de informações sobre a rede de atendimento existente para a mulher em situação de vulnerabilidade.

ANEXO D – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE)

Pesquisadoras responsáveis:

Camila Antonelli Ribeiro Pires (Mestranda/ Pesquisadora assistente)

Belinda Mandelbaum (Orientadora/ Pesquisadora responsável)

Por meio deste documento, te convidamos a participar voluntariamente do estudo **“Representações Sociais da Alienação parental: entre o senso comum e a práxis da psicologia”**

Por favor, leia com atenção as informações abaixo antes de dar seu consentimento para participar ou não do estudo.

OBJETIVO DO ESTUDO

O objetivo central do trabalho é analisar as relações entre as representações sociais da alienação parental presentes no senso comum (universo consensual) e no saber técnico-profissional de psicólogos/as (universo reificado fragmentado), a partir da nomeação do termo no campo jurídico e legislativo. Compreende-se por representações aqueles conhecimentos que são socialmente elaborados e compartilhados, que têm como objetivo a construção de uma realidade comum a um conjunto social. Serão realizadas entrevistas com psicólogos/as que atuam com o tema da alienação parental, para a apreensão dessas representações.

PROCEDIMENTOS

Após a sua permissão, assinatura do termo de consentimento e autorização para gravação, realizaremos uma entrevista semiestruturada com duração média de 40 minutos, que poderá acontecer em um ou mais encontros, em sessão ou sessões audiogravadas. Após esse processo, a entrevista será transcrita para compor o corpo da pesquisa.

Este trabalho não oferece riscos ou desconfortos físicos previsíveis. Ainda assim, em caso de desconforto decorrente da entrevista, serão garantidos o seu direito de interrompê-la a qualquer momento e o suporte necessário, na forma de encaminhamento para serviços de atendimento psicológico, se necessário. Nenhuma compensação financeira está relacionada à sua participação. Da mesma forma, não se prevê despesa pessoal em qualquer fase do estudo para o participante. Caso o participante tenha despesas decorrentes da pesquisa, terá o direito ao ressarcimento. As informações relacionadas ao estudo são confidenciais e qualquer informação divulgada em relatório ou publicação será feita sob forma codificada, para que a confidencialidade seja mantida. As responsáveis garantem que seu nome não será divulgado sob hipótese alguma. Sua participação neste projeto é **voluntária**, portanto, você tem toda a liberdade de retirar o seu consentimento e deixar de participar do estudo a qualquer momento, sem penalização alguma. O participante terá o direito de buscar indenização diante de eventuais danos decorrentes da pesquisa. A qualquer momento, se for de interesse do(a) participante,

este(a) poderá ter acesso a todas as informações com que contribuiu para este estudo, ou a respeito dos resultados gerais e, quando o estudo for finalizado, o(a) participante poderá ser informado(a) sobre os principais resultados e conclusões obtidas no estudo. **Você também receberá uma via deste Termo de Consentimento Livre e Esclarecido devidamente assinada pela pesquisadora.** Em qualquer etapa do estudo, você terá acesso aos profissionais responsáveis pela pesquisa para esclarecimento de eventuais dúvidas. As responsáveis pelo projeto, **Camila Antonelli Ribeiro Pires e Belinda Mandelbaum**, podem ser encontradas pelo contato: Telefone: (61) 98422-4846 (Camila) ou (11) 3091-4184 (Belinda) | E-mails: antonellicamila@gmail.com (Camila) ou belmande@usp.br (Belinda) | Endereço Institucional: Av. Professor Mello Moraes, 1.721, Bloco A, sala 123 (Departamento de Psicologia Social), Cidade Universitária – São Paulo/SP – 05508-030. Se você tiver alguma consideração ou dúvida sobre a ética da pesquisa, entre em contato com o **Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos (CEPH) do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo**, telefone: (11) 3091-4182 | E-mail: ceph.ip@usp.br | Endereço: Av. Prof. Mello Moraes, 1.721, Bloco G, 2º Andar, sala 27, Cidade Universitária – São Paulo/SP – 05508-030.

"Diante do exposto acima eu, _____, declaro que fui esclarecido sobre os objetivos, procedimentos e benefícios do presente estudo. Aceito minha participação livre e espontânea e a audiogravação para o projeto em questão. Declaro também não possuir nenhum grau de dependência profissional ou educacional com os responsáveis envolvidos nesse projeto (ou seja, as pesquisadoras desse projeto não podem me prejudicar de modo algum no trabalho ou nos estudos), não me sentindo pressionado de nenhum modo a participar dessa pesquisa, declaro que recebi uma via deste termo de consentimento livre esclarecido".

São Paulo, _____ de _____ de 2022.

Nome do participante da pesquisa

"Declaro que obtive de forma apropriada e voluntária o Consentimentos Livre e Esclarecido deste(a) para a participação neste estudo. Declaro ainda que me comprometo a cumprir todos os termos aqui descritos."

Belinda Mandelbaum

Nome da responsável pelo projeto

Camila Antonelli Ribeiro Pires

Nome da responsável pelo projeto

ANEXO E – Parecer da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) autorizando a pesquisa.



PARECER DA ÁREA AFETA À SOLICITAÇÃO E DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE PESQUISA OU FORMAÇÃO

Dados do Projeto ou Proposta

Título do Projeto ou Proposta: Representações da Alienação Parental: da legislação brasileira à ressonância nas redes sociais e instituições.

Responsável Solicitante: CAMILA ANTONELLI RIBEIRO PIRES

Área Temática: (Glossário indexação...) Projeto de Pesquisa apresentado ao Programa de Mestrado em Psicologia Social e do Trabalho do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo.

Resumo: No Brasil, nos últimos 10 anos, a lei de alienação parental tem provocado intensos debates referentes à sua conceituação, interpretação e aplicação, mas também tem gerado conflitos que envolvem questões de gênero, discussões sobre possíveis violações de direitos humanos e silenciamento de abusos intrafamiliares. Este termo, alienação parental, ganhou maior visibilidade em um momento histórico específico, na década de 80, após o aumento do número de divórcios decorrente da lei de 1977 e disputas quanto à guarda de filhos. E aumentou o número de instituições – governamentais e da sociedade civil – que fomentam os debates em torno da lei, dos conflitos familiares, dos papéis de gênero, dos ideais de maternidade, da emancipação feminina, da violência doméstica e da construção das responsabilidades parentais. O objetivo central deste trabalho é analisar a ressonância que o termo alienação parental tem no senso comum, a partir da sua nomeação no campo psiquiátrico e jurídico. Para tanto, foram realizadas pesquisas sobre a genealogia do termo alienação parental; as relações estabelecidas entre a legislação e a violação de direitos humanos; o contexto social, histórico e político de aprovação da lei no Brasil e a relação da lei de alienação parental com conceitos complexos como família, maternidade e paternidade. Pretende-se também realizar entrevistas com psicólogos que atuam com famílias em processo de divórcio, com o objetivo de identificar quais



são as representações da alienação parental que circulam em seus espaços institucionais. A Teoria das Representações Sociais, com seus conceitos de familiarização, ancoragem, objetivação e ideologia, será suporte para a análise do material.

Dados do Parecer:

(Avaliar a temática em relação às frentes de trabalho em andamento na área afeta):

1. Ponderações sobre aspectos legais Não Sim, quais?

2. Ponderações sobre a metodologia: Não Sim, quais?

Compreendendo o recorte metodológico proposto por entrevistas a profissionais de CREAS (englobando os profissionais do NPJ que executam trabalho socioassistencial na perspectiva do PAEFI), identificamos que a temática da alienação parental não esteja tão implicada no cotidiano dos acompanhamentos referenciados em CREAS/NPJ, por se tratar de situação que requeira atuação direta do Poder Judiciário. Diante dessa constatação, as contribuições possíveis dos profissionais do SUAS nos Centros Especializados poderão ser de acessos pontuais e encaminhamentos, sem aprofundamento no acompanhamento das demandas da temática em destaque.

3. Outras:

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Riscos Não Sim, quais?



Benefícios: () Não () Sim, quais?

Comentários e Considerações sobre o Projeto ou Proposta: Avaliamos que a presente pesquisa seria melhor aplicada e qualificada ao acessar profissionais do Poder Judiciário que lidam com a temática com mais frequência e propriedade. Todavia, a proposta metodológica é possível ser aplicada nos moldes propostos (com profissionais do CREAS), entretanto, não é possível garantir o alcance dos objetivos estabelecidos.

Recomendações (se houver):

Parecer:

Aprovado ()

Não aprovado ()

Condicionado às recomendações ()

Assinatura: Wesley Ribeiro Carvalho Pimenta - RF 8235368

Cargo/Função: Analista de Assistência e Desenvolvimento Social - CPSE/SMADS

ANEXO F – Autorização para a realização de pesquisa do TJSP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Corregedoria	
Geral da Justiça	

CONCLUSÃO

Em 29 de março de 2022 faço estes autos conclusos ao Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça Iberê de Castro Dias. Eu, _____, Escrevente, subscrevi.

Autos 2022/307861

Para a pesquisa pretendida, a consulente poderá entrar em contato com a psicóloga Cyntia de Almeida Leonel Ferreira, Chefe da Seção Técnica de Psicologia das Varas de Família do Fórum Central da Capital, pelo email cyntiap@tjsp.jus.br.

Observo que, pela ferramenta de comunicação interna deste E. Tribunal, referida psicóloga foi comunicada das pretensões da consulente e anuiu com o contato.

Oficie-se à consulente em resposta, por email, com cópia da presente decisão.

Em seguida, archive-se.

São Paulo, ds.

Iberê de Castro Dias
 Juiz Assessor da Corregedoria

ANEXO G – Autorização para a realização de pesquisa da DPESP

20/05/22, 11:27

SEI/DPESP - 0190643 - Ofício



PRIMEIRA SUBDEFENSORIA PÚBLICA GERAL
SECRETARIA DA PRIMEIRA SUBDEFENSORIA PÚBLICA GERAL

Ofício SECT PSPG nº 32

À Senhora Camila Antonelli Ribeiro Pires,
Pesquisadora do Curso de Psicologia Social da Universidade de São Paulo

Assunto: autorização para a realização de entrevistas para pesquisa acadêmica

A quem interessar possa, a Primeira Subdefensoria Pública-Geral autoriza **Camila Antonelli Ribeiro Pires**, pesquisadora do Curso de Psicologia Social da Universidade de São Paulo, a realizar as entrevistas que se façam necessárias ao desenvolvimento de sua pesquisa acerca do atendimento de casos de alienação parental com apoio multidisciplinar na instituição, junto aos/as servidores/as agentes de defensoria com especialidade em Psicologia nas Unidades Jabaquara, Itaquerá e/ou Nossa Senhora do Ó, desde que haja anuência das pessoas entrevistadas.

A definição do formato das entrevistas e dos horários para sua realização deverá ser acordada diretamente com as pessoas entrevistadas e sob a autorização das respectivas Coordenações.

Ademais, a pesquisadora deverá colher termo de consentimento das pessoas entrevistadas, que, por sua vez, deverão, ao conceder as entrevistas, guardar sigilo sobre informações pessoais relacionadas aos atendimentos realizados.

Nenhum/a Servidor/a ou Membro/a pode repassar documentos ou conceder acesso aos bancos de dados sem autorização expressa da Primeira Subdefensoria Pública-Geral ou sem ser pela via adequada para solicitação, que é o Serviço de Informação ao Cidadão.

A pesquisadora obriga-se a resguardar sigilo sobre informações pessoais que porventura venha a ter acesso em razão das entrevistas ou do acompanhamento de alguma atividade desenvolvida em âmbito institucional.

Ressalta-se, por fim, que o conteúdo das entrevistas é de única e exclusiva responsabilidade da pessoa entrevistada e não expressa a opinião da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

Rodrigo Ferreira dos Santos Ruiz Calejon
Defensor Público Assessor
Primeira Subdefensoria Pública-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ferreira Dos Santos Ruiz Calejon, Defensor Público Assessor**, em 19/05/2022, às 13:10, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **0190643** e o código CRC **7FF4ECA7**.

Rua Boa Vista, 200 8º andar - Bairro Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - <https://www.defensoria.sp.def.br>

2022/0005246

SECT PSPG - 0190643v11

Criado por [rcalejón](#), versão 11 por [rcalejón](#) em 19/05/2022 13:09:52.